

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



**SENADO FEDERAL**  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JULHO A SETEMBRO 1974 — ANO XI — NÚMERO 43

# A LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

(Estudo filosófico-jurídico comparado)

**Pe. JOSÉ SCAMPINI, SDB**

Diretor da Faculdade de  
Direito de Campo Grande (Mato Grosso)

PONTIFICIAS UNIVERSITAS LATERANENSIS  
FACULTAS PHILOSOPHIAE

Tese de Láurea

### **3ª PARTE (\*)**

#### **SEÇÃO SEGUNDA**

#### **A LIBERDADE RELIGIOSA NA SEGUNDA REPÚBLICA (1930-1937)**

##### **CAP. I: ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1934.**

1. Relações entre Estado e Igreja.
2. A liberdade de consciência, de crença e de culto.
3. As associações religiosas.
  - I. Personalidade jurídica das associações religiosas.
  - II. O direito de voto aos religiosos.
  - III. O serviço militar dos Eclesiásticos.
4. A Representação diplomática junto à Santa Sé.
5. Assistência religiosa.
6. Os cemitérios.
7. Casamento religioso.
8. Ensino religioso.
  - I. Argumentos contra o ensino religioso.
  - II. As principais emendas ao Anteprojeto.

##### **CAP. II: CONSEQÜÊNCIAS PRÁTICAS.**

1. A atitude da Igreja perante o ensino religioso em véspera da Constituição de 1934.
2. A Liga Eleitoral Católica.
3. O ensino religioso nas escolas do Rio Grande do Sul antes da Constituição de 34.

##### **CAP. III: CONSEQÜÊNCIAS FILOSÓFICAS.**

1. O progresso da liberdade religiosa na Constituição de 1934.
  - I. Superamento do laicismo constitucional.
  - II. Separação e colaboração entre Igreja e Estado.
2. Neutralidade religiosa do Estado e Ensino Religioso.

(\*) As 1ª e 2ª partes deste trabalho foram publicadas na *Revista de Informação Legislativa* n.ºs 41 e 42.

## SEÇÃO SEGUNDA

**A Liberdade Religiosa na Segunda República  
(1930-1937)**

## CAPÍTULO PRIMEIRO

**Análise Filosófico-Jurídica da Constituição de 1934**

A Constituição de 1934 foi promulgada a 16 de julho por uma Assembléia Constituinte que o Governo Provisório, instalado após a Revolução de 24 de outubro de 1930, sob a chefia de Getúlio Vargas, havia teimosamente retardado, mas que afinal teve de convocar através de eleições diretas. Essas eleições foram realizadas sob o impulso das reivindicações que a Revolução Paulista de 32, embora derrotada pelas armas, conseguira tornar vitoriosas no ânimo do povo e no consenso das elites políticas. (1)

Ao contrário da anterior, que foi eminentemente política, a Constituição de 34, seguindo uma nova concepção do direito e do Estado, recebeu de maneira sensível a influência dos abalos sociais provocados pela Primeira Guerra Mundial (1914-1918).

O advento de tais direitos — escreve Kelly — foi um fenômeno da evolução da comunidade, uma conseqüência do grau de desenvolvimento material logo refletido no ordenamento jurídico. Que adiantava reafirmar a independência jurídica do indivíduo se não se criava o mínimo de condições necessárias para garantir-lhe a independência social? Como dissociar dele as circunstâncias que intimamente se relacionavam com a propriedade, a família, o trabalho, o ensino e a cultura? (2)

O Governo Provisório havia encaminhado um Anteprojeto (3) para submetê-lo à discussão e aprovação da Assembléia Nacional. Encerrada a dilação para recebimento de emendas, verificou-se haverem sido apresentadas sobre o assunto 48 emendas assim distribuídas: 16 ao Título Religião, 20 ao Título Família e 12 ao Título Cultura e Ensino.

Enviadas à Comissão Constitucional, as emendas foram distribuídas aos respectivos relatores para apresentação dos pareceres. A Comissão Constitucional organizou assim o Substitutivo da Comissão Constitucional ao Anteprojeto Governamental, (4) o qual, se não satisfizesse a todos, o que seria uma utopia, consultou os interesses gerais da Nação e representou a opinião da maioria do plenário da Assembléia. (5)

(1) SARASATE, o.c., pág. 15.

(2) KELLY P., *Estudos de Ciências Políticas*, São Paulo, 1966, pág. 198.

(3) *Anteprojeto, Annaes da Assembléia Nacional Constituinte*, Rio, 1934, Vol. I, págs. 159-161.

(4) *Substitutivo, Annaes, o.c.*, 1936, Vol. X, págs. 309-404.

(5) *Annaes, o.c.*, Vol. XII, 1936, pág. 41.

Entre as importantes inovações da Constituição de 34 no campo da liberdade religiosa figuram as chamadas emendas religiosas, objeto de nosso estudo.

### 1. Relações entre Estado e Igreja

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer, subvencionar ou embarçar o exercício dos cultos religiosos. Ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.” (6)

Durante o império a religião católica foi a religião do Estado. Com o advento do regime republicano, houve a completa separação dos dois poderes. Decretou-se, desta forma, a laicidade do Estado sob a influência da masonicaria e das idéias republicanas da época.

Todavia, os Constituintes de 1891 não obedeceram, na confecção da Carta Magna, à obrigação precípua e justa de se guiar pela opinião pública brasileira, mas se deixaram arrastar por preconceitos que absolutamente não representavam o pensamento nacional, nem poderiam servir de norma inspiradora da Carta Constitucional de 1934. Desses preconceitos estavam imbuídos alguns poucos que ocasionalmente ocupavam posições de destaque e imprimiam diretrizes à orientação parlamentar, violando a consciência religiosa do povo brasileiro. (7)

Proclamava-se então a completa separação da Igreja e do Estado; entre os dois poderes não haveria de agora em diante relações de dependência ou aliança.

A 2ª Constituição Republicana, de 1934, mantém integralmente esses dispositivos, não só quanto às subvenções oficiais como, também, quanto às relações de dependência ou aliança entre os dois poderes, espiritual e temporal.

No momento atual, a ideologia revolucionária de 1930 traçava novas diretrizes político-sociais, mais de acordo com a mentalidade do Povo Brasileiro, cujas aspirações foram sacrificadas pela Constituição de 1891 nas questões concernentes à consciência religiosa. Procurava-se estabelecer um **modus vivendi** entre esses dois poderes, **modus vivendi** que, embora não implicando aliança da Igreja com o Estado, admitisse, entretanto, a colaboração recíproca em vista dos interesses coletivos. (8)

Os Deputados católicos insistiam nos vários debates afirmando que não se tratava de pleitear o reconhecimento da Igreja Católica como Igreja oficial ou

(6) Art. 17, II e III.

(7) *Annaes, o.c.*, 1936, vol. XII, pág. 43.

(8) *Ibidem*, pág. 44.

Igreja do Estado. Pediam eles a completa separação e independência da Igreja do Estado, a igualdade jurídica de todas as igrejas e cultos e a colaboração de todos os credos nos serviços públicos. Em particular, pugnavam pela reivindicação desses princípios: a ministração do ensino religioso nas escolas, a assistência religiosa nos hospitais, nas penitenciárias e às classes armadas, em identidade, porém, de condições para todos e para todas as religiões, independentemente de seus credos.

Todos, pois, concordavam em não ser possível ao Estado prescindir da colaboração religiosa. (9)

Todavia, a leitura do artigo 17, nos seus incisos II e III, à primeira vista aparece contraditória; tal contradição não deixou de ser discutida no plenário do Congresso.

A primeira parte do artigo, que repete os dispositivos da Constituição de 1891, caracteriza o Estado leigo, a situação da Igreja livre em Estado livre, proíbe qualquer relação de dependência ou aliança. Ora, contrariando o espírito do artigo, aparece o inciso "sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo". Se entre qualquer culto ou igreja é vedada aliança ou dependência, como permitir uma colaboração recíproca entre o Estado e qualquer culto ou Igreja? (10) Que significa essa colaboração recíproca entre religião e o Estado? Qual é a sua extensão? Essa colaboração significa talvez subvencionar um culto qualquer, estabelecer relações de aliança ou de dependência entre Igreja e Estado? Além disso, vê-se ferido o sistema de laicidade do Estado quando a Constituição, no artigo 113, nº 6, permite assistência religiosa nas expedições militares, hospitais, penitenciárias e o ensino religioso facultativo nas escolas públicas, previsto pelo art. 153.

Ora, nos sistemas de relações Estado-Igreja, encontramos três espécies: o sistema da Religião Oficial, o das relações de dependência ou aliança e, finalmente, o da Religião livre em Estado livre.

Neste último sistema, segundo os Deputados contrários à modificação da Carta de 91, distingue-se o Estado leigo e o Estado ateu. O Estado leigo não se arroga o direito de escolher entre as religiões ou seitas uma que julgue verdadeira para impô-la à sociedade: deixa que cada indivíduo aceite a que lhe aparecer mais verdadeira. O Estado leigo proclama a mais ampla liberdade de consciência, de crenças ou de cultos. Entende que a fé e a piedade religiosa, apanágio da consciência individual, escapam inteiramente à ingerência do Estado.

No Estado ateu, ao invés, a modalidade da laicidade consiste, não em cogitar da existência da religião, mas em hostilizá-la e em procurar fazê-la

(9) A Emenda nº 1.204, de Francisco Veras e Carlos Reis, de pleno acordo com esse princípio, assim é redigida: "O Estado reconhece necessária a colaboração de todas as religiões na solução dos problemas morais da nacionalidade, mantendo, porém, a independência entre os poderes temporal e espiritual. Cfr. *Annaes, o.c.*, vol. XII, pág. 45.

(10) *Annaes, o.c.*, vol. XX, pág. 436.

desaparecer. O Estado ateu, neste sentido, tanto tem de antidemocrático, antiliberal e anti-republicano quanto o Estado Confessional.

Por que, pois — perguntavam alguns Deputados — destruir a obra ciclópica da 1ª Constituinte Republicana? Por que lançar os germes da luta religiosa?

Os Constituintes Católicos, por sua vez, não cessavam de afirmar da tribuna parlamentar que a Igreja não pleiteava absolutamente o retorno ao sistema da Religião do Estado, instituído no tempo do Império. Preferiam o sistema de separação entre os dois poderes.

Ora, o regime de separação ou de liberdade é justamente o sistema do Estado leigo. É o regime em que o Estado e a Igreja não mantêm relações de dependência ou de aliança ou de interferência recíproca nos poderes respectivos. Logo, não pode haver contrariedade no artigo 17. Victor Russomano, por sua vez, defendendo as emendas religiosas da Constituição, afirmava que elas não feriam absolutamente a organização republicana do Estado leigo. (11)

Barreto Campelo, antes da votação do artigo, em nome dos representantes do pensamento católico, pedindo a aprovação das palavras finais do nº III do artigo 17, assim se expressava: "A Constituinte de 1891 não era hostil às religiões, como ficou evidente dos seus debates e dos seus melhores comentadores. O que os Constituintes de 1891 queriam era apenas um Estado abstêmio em matéria de culto, um Estado eqüidistante de todos os cultos. Isso ficou de tal maneira vincado na redação da Constituição e nos debates que a precederam que não seria lícita uma prática diversa. Entretanto, firmado em termos que não eram implícitos nem explícitos na Constituição de 1891, o País teve uma prática constante de hostilidade às religiões".

"Essa hostilidade se manifestou inequivocamente, impedindo-se em todas as escolas do Brasil que o ensino religioso facultativo fosse ministrado. Ficou ainda evidente com o se arrancar de quase todos os tribunais do Júri do País a imagem do Crucificado."

"Assim, por pouca precisão e clareza da Constituição de 1891, o Estado, que era meramente abstêmio, converteu-se por uma prática abusiva num instrumento de hostilidade, de perseguição, de ultraje." (12)

Tratando-se, pois, de estabelecer na nova Constituição a mesma atitude do Estado para com a religião, era absolutamente necessária uma cláusula clara e expressa que fixasse o pensamento da Constituição. Colaboração recíproca, portanto, em vista do interesse coletivo, quer dizer que o Estado é abstêmio,

(11) "Penso que o Estado moderno, quando não estiver organizado nos moldes do Estado totalitário, não tem força para ensinar a moral. Nessas circunstâncias, se a instrução apenas não basta para a formação do indivíduo, a quem devemos confiar a educação da criança? Ao lar. Mas as condições atuais do lar permitem a ação continuada das mães nessa formação espiritual dos nossos filhos?" *Annaes, o.c.*, vol. XIV, pág. 521.

(12) *Annaes, o.c.*, vol. XX, pág. 437.

não subvenciona, não se alia, mas também não hostiliza e reconhece as religiões como forças orgânicas da sociedade.

A cláusula queria, pois, fixar definitivamente a prática da Constituição, prática que não será hostil, mas de cooperação, isto é, de reconhecimento ao fato notório, evidente de que a população brasileira é católica. (13)

Louve discussão entre os Constituintes sobre a possibilidade de que a cláusula importasse uma concordata com a Santa Sé.

A inclusão da cláusula na Constituição, foi afirmado, é apenas para esclarecer que o Estado não é hostil às religiões. Não visa a concordata, porque ela é possível com ou sem a cláusula. Para alguns Constituintes, a interpretação a favor de uma concordata significaria a destruição do Estado leigo para implantar o estado cristão ou o estado católico ou o estado confessional.

Morais de Andrade sustentava, por sua vez, que, pelas concordatas feitas por alguns países como a Inglaterra e a Alemanha, estes não deixaram de continuar Estado leigo.

Na votação, votaram a favor da cláusula 111 deputados, contra 63.

Sobre o destaque de Pedro Aleixo, que separava o artigo em dois parágrafos, correspondendo à redação final da Constituição, 123 votaram a favor, contra 23.

A intenção, pois, dos Constituintes de 34 não foi a de inovar coisa alguma no espírito da Constituição de 1891, mas apenas a de esclarecê-lo, exteriorizá-lo, para que não pudesse ser deturpada ou reformada a intenção do legislador, a *mens legis* do texto legal. (14)

Em outras palavras, este foi o pensamento dos Constituintes: com a inclusão de alguns textos bem explícitos, isto é, as emendas religiosas, nós os Constituintes, queremos que a interpretação da jurisprudência amanhã encontre mais facilitada a sua tarefa e não possa vacilar na escolha da interpretação à americana, que deveria sempre ter sido dada à Constituição de 1891, ao invés da interpretação à francesa... (15)

## 2. A Liberdade de consciência, de crença e de culto

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes.” (16)

(13) “A situação atual da civilização extinguiu a insânia de comprimir as religiões. Para uns, a religião é sagrada, para outros é um fato social. O Estado, pois, deve organizar todas as forças necessárias. É a trajetória do Estado Moderno. Sendo a Religião pelo menos um fenômeno social, deve ser contemplado, considerado na composição do Estado. Por isso, todos os Estados Modernos ou já fizeram ou estão solicitando concordatas.” *Ibidem*, pág. 438.

(14) *Annaes*, o.c., vol. VI, pág. 196.

(15) *Ibidem*, pág. 188.

(16) Art. 113, § 5º



O princípio da liberdade de consciência e de crença implicitamente reconhecido pela Constituição do Império, art. 79, e explicitamente pela Republicana de 91, no art. 72, § 28.

O Anteprojeto, porém, foi mais explícito sobre o assunto, declarando no art. 106: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença". (17)

A liberdade de consciência e de crença, garantida pelas Constituições do Império e da República, não sofreu nenhuma contestação ou emenda. Incluída no trabalho da Comissão Constitucional, passou em julgado no plenário como artigo básico do Título Religião.

Quanto ao exercício livre do culto, não houve também emenda contrária. Louve alguma divergência quanto ao seu *condicionamento com a ordem pública e os bons costumes*.

A Emenda nº 1.036, da bancada baiana, e a de nº 203, da bancada gaúcha, não queria incluir o dispositivo restritivo "desde que não contravenham à ordem pública e os bons costumes", pelo receio de que na interpretação pudessem surgir dificuldades e abusos. Com efeito, é muito difícil fazer-se juízo perfeito daquilo que se diz constituir contravenção à ordem pública.

Em caso de religião negra — escreve Caires de Brito —, conheço inúmeros casos de perseguição, de invasão de terreiro, de espancamento, de prisões. Não ignoro que tanto na religião negra como em outras há abusos; mas o que desejo assinalar é que, não obstante essas expressões, continuarão os abusos. (18)

### 3. As Associações Religiosas

Na segunda parte do § 5º do art. 113, a Constituição prescreve: "As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil".

#### I. Personalidade jurídica das associações religiosas

Ao tempo da Monarquia, as associações se regiam pelas leis de "mão morta", que na definição de Rui Barbosa são o sistema de exceção a que a lei civil submete, especialmente quanto ao direito de propriedade, sua aquisição, seu exercício e sua transmissão, as entidades coletivas, cujo patrimônio por interesses de ordem pública se quer limitar.

A Constituição de 1891, embora incluindo no art. 72, § 3º, a expressão "observadas as disposições do direito comum", concedeu às associações

(17) *Anaes, o.c.*, vol. XII, pág. 42.

(18) JOSÉ DUARTE, *A Constituição Brasileira de 1946*, Rio, 1947, vol. III, pág. 27.

religiosas a liberdade de adquirir, mantendo porém a restrição de alhear e dispor dos bens. Com a atual Constituição caiu qualquer restrição.

Algumas emendas apresentadas visavam às relações internas das congregações. A Emenda nº 1.036, por exemplo, propõe a inclusão dos seguintes dizeres: "As associações religiosas adquirem capacidade jurídica nos termos da Lei Civil e ficam subordinadas nas suas relações internas com os seus superiores às leis fundamentais das confissões a que pertencam". E a Emenda nº 1.087 sugere a seguinte redação: "...ficando subordinadas, no seu governo e disciplina, às regras fundamentais da confissão a que pertencam".

À primeira vista, poderia parecer uma interferência do poder temporal nas atribuições do poder espiritual. Pelo contrário, firma o princípio da não intervenção. Definindo na Constituição a situação das pessoas jurídicas de direito eclesiástico em relação à disciplina interna da respectiva confissão, o poder temporal esquivava-se de nelas intervir para evitar conflitos entre os dois poderes.

## II. O direito de voto aos religiosos

No Substitutivo da Comissão Constitucional, no art. 138, § 1º, encontramos a reprodução do art. 70, § 1º, da Constituição de 1891. "Não podem ser alistados os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a votos de obediência, regra ou instituto que implique renúncia da liberdade individual".

Trata-se, sem dúvida, de uma restrição odiosa que foi impugnada pelos Constituintes de 34.

Censuram-se os religiosos porque se ligam por votos temporários ou perpétuos. Ora, trata-se de um fenómeno todo íntimo, entre a consciência do crente e Deus, e não entre o crente e a sociedade; por conseguinte, em tais votos não pode intervir a sociedade.

Censuram-se as associações religiosas porque praticam o celibato. Mas não se pode obrigar ninguém a casar; o casamento forçado é um assunto de comédia. Censuram-se os religiosos porque vivem em comunidade. Que se pode fazer se a vida em comum nada tem de ilícito, sendo, pelo contrário, um postulado legítimo da natureza humana? Finalmente, acusam-se, com particular energia, os religiosos porque abdicam sua vontade nas mãos de um superior. Onde basear o direito do Estado de proibir a um homem de confiar a outro a direção de sua conduta? Cada um sendo senhor de sua pessoa, pode confiar sua direção a seu vizinho.

Assim, várias emendas foram apresentadas para suprimir esta restrição. (19)

(19) *Annaes, o.c.*, vol. XVIII: Emenda nº 1.829, pág. 383; Emenda nº 1.487, pág. 387; Emenda nº 767, pág. 390; Emenda nº 64, pág. 402.

O Código Eleitoral, Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, art. 4º, no acervo imenso de leis e decretos do período ditatorial, é um dos poucos que se salvam e é talvez o único que tem resistido aos embates da crítica candente da opinião pública. Com efeito, ele não restringiu, ou melhor, não privou os religiosos congregados do direito de voto. (20)

Em virtude desta conquista, os religiosos puderam votar nas eleições para Assembléia Constituinte de 1934.

Não é justo pois que, obtido o afastamento daquela restrição excepcional da 1ª República, venha ela agora ressurgir na Carta Constitucional, quando também não figurava no Anteprojeto. Até aqui concedendo aos religiosos o direito de voto, nenhuma desvantagem ocorreu para o País, ante pelo contrário esta medida só lhe trouxe evidentes benefícios de ordem cívica, interessando os religiosos na vida política da Nação. (21)

Desde que o religioso, não alegando o voto de obediência, está sujeito ao ônus ou serviços exigidos pela República, conforme se deduz do art. 111 da Constituição, não parece justo que se lhe impeça de ser eleitor pelo simples fato de pertencer à ordem que o sujeita a esse voto. Aliás, num período em que se procura destruir a ordem social, a intervenção dos religiosos pelo voto só pode beneficiar o futuro da Pátria. (22)

Na verdade, a profissão dos religiosos não lhes tira o direito e a liberdade de voto. Não votam eles nos Capítulos e reuniões da respectiva Ordem, escolhendo livremente os seus diretores? Não se interessam eles pelos destinos de sua Pátria? A resposta está na história pátria e alhures. (23)

Resumindo, não procede a alegação da obediência a que os religiosos estão sujeitos para infirmar-lhes o direito de voto, pois tal obediência se refere aos deveres de seu estado e nada tem que ver com a liberdade de escolha dos candidatos eletivos.

Ademais, qual é o homem civilizado que não tem limitações na sua liberdade? Os militares, sujeitos à disciplina, obrigados às exigências hierárquicas no que toca a sua profissão, estarão porventura impedidos de votar livremente? Os funcionários públicos não estarão nas mesmas condições? (24)

### III. O serviço militar dos Eclesiásticos

O artigo 163 da Constituição prescreve: "O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob a forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas."

(20) *Ibidem*, pág. 402.

(21) *Annaes*, o.c., vol. XVIII, pág. 390.

(22) *Ibidem*, pág. 387.

(23) *Ibidem*, pág. 392.

(24) *Annaes*, o.c., vol. XV, pág. 27.

A Constituição de 1891 dizia no art. 72, § 28: "Por motivo de crença ou de função religiosa nenhum cidadão brasileiro poderá ... eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico." § 29: "Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da república imponham aos cidadãos... perderão todos os direitos políticos."

Estes dois artigos, se não visam exclusivamente às relações dos ministros religiosos em face principalmente do serviço militar, a eles se adaptam porém perfeitamente.

Pelas disposições expressas, os ministros religiosos não poderiam eximir-se do serviço militar, sob pena de perda de todos os direitos políticos.

No serviço militar, podemos distinguir duas espécies: aquele que se presta em tempo de paz e o que é exigido na guerra.

A primeira espécie consiste na preparação militar do indivíduo e prepara o soldado para a eficiência da segunda espécie. Quais são as relações dos ministros religiosos com estes serviços?

Quanto à primeira espécie, prestada em tempo de paz, não existe dificuldade. Recai no período de vida compreendido entre 17 e 21 anos, quando o seminarista ainda atende aos seus estudos. Não traz, nesta época, nenhum inconveniente. Existem tiros-de-guerra organizados e difundidos pelo Brasil inteiro. O Seminário de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, por exemplo, mantém um tiro-de-guerra próprio organizado e reconhecido de acordo com as leis do País para os seminaristas.

Em tempo de guerra, ao invés, a santidade do ministério eclesiástico não se coaduna com a função do soldado: seria desviar os ministros religiosos de sua missão de pura espiritualidade.

Pleiteamos para eles a racionalização do serviço militar segundo o princípio do aproveitamento de cada qual no posto em que possa ser mais útil à sua própria finalidade e à eficiência da vida social. Isto de acordo com o espírito do art. 78 do Anteprojeto governamental, que se encontra no art. 183 do Substitutivo da Comissão Constitucional: "Todo brasileiro é obrigado, na forma da lei, ao serviço militar e outros encargos necessários à defesa da Pátria e das instituições, e, em caso de mobilização, pode-se lhe dar o destino que melhor convenha às aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior." (25)

A Emenda nº 1.036 propunha a seguinte redação: "O serviço militar somente poderá ser exigido dos ministros religiosos e membros de congregações religiosas sob forma de assistência espiritual às forças armadas. "A Emenda nº 763 propunha a mesma redação, com a seguinte justificação: "O

(25) *Annaes, o.c.*, vol. XII, pág. 50.

serviço militar não é compatível com o estudo e a profissão do sacerdote que à sua Pátria não recusa qualquer sacrifício, inclusive da própria vida, quando a sua defesa se fizer necessária.”<sup>(26)</sup>

#### 4. A representação diplomática junto à Santa Sé

Assim estabelece o art. 176: “É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.”

Considerando que a Constituição de 1891 estabeleceu a laicidade e completa separação do Estado e da Igreja, proclamando que não haveria quaisquer relações de dependência ou aliança entre estes poderes, a conservação da representação diplomática junto à Santa Sé, poder supremo da Igreja Católica, parece ter sido uma incongruência e uma manifesta contradição aos princípios estabelecidos. Talvez o Brasil tenha continuado a reconhecer o poder temporal da Igreja sobre o Estado do Vaticano, mesmo quando foi usurpado pela Itália.

Todavia, durante a Assembléia Constituinte de 34, o poder temporal dos Papas já tinha sido restabelecido.

Com efeito, o que em 1891 podia ser considerado como uma deferência ao espírito católico do povo brasileiro, hoje está perfeitamente legalizado pelo restabelecimento do poder temporal da Santa Sé. Não havia mais necessidade, pois, de se justificar a existência da representação diplomática junto ao Vaticano pela declaração categórica de que ela não implicava violação constitucional.<sup>(27)</sup>

A Emenda 203 sugeria esta redação: “Para cultivar as boas relações com a Santa Sé, o Governo manterá uma representação diplomática junto à mesma.”

Contudo, propuseram a supressão da representação diplomática os signatários das Emendas 206-A e 932. Pereira Lima, em sua Emenda 1.421, propôs a substituição do termo Santa Sé pela expressão Estado da Cidade do Vaticano. Lendo o nº 1 e a parte final do nº 19 da Lei de 7 de junho de 1929, verificamos que “o Soberano Pontífice, soberano do Estado da Cidade do Vaticano, tem a plenitude dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”.<sup>(28)</sup>

A crítica feita ao dispositivo que assegura a representação diplomática junto à Santa Sé, conclui o Parecer da Comissão do Anteprojeto da Constituição, perdeu seu fundamento, pois foi restaurado o Estado do Vaticano e assegurada sua soberania.<sup>(29)</sup>

(26) *Annaes, o.c.*, vol. XIX, pág. 113.

(27) *Annaes, o.c.*, vol. XII, pág. 46.

(28) Portanto, o nome próprio do Estado Pontifício é Estado da Cidade do Vaticano. Na parte final do art. 19, está escrito: “O selo traz no centro a tiara com as chaves cercadas pelas palavras “Estado da Cidade do Vaticano”, conforme o modelo que figura no anexo C da presente Lei”. *Annaes, o.c.*, vol. XVII, pág. 228.

(29) Com a permanência do artigo, estiveram de acordo as Emendas nºs 203, 1.036, 1.096 e 1.087, sendo contrária a esse dispositivo apenas a emenda nº 206-A, e ainda com uma assinatura só. *Annaes, o.c.*, vol. X, pág. 402-403.

## 5. Assistência Religiosa

“Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida pelos brasileiros natos.” (30)

Os partidários da oposição às Emendas Católicas da Constituição viram no dispositivo constitucional da Assistência Religiosa um atentado contra a laicidade do Estado. No dizer de Plínio Tourinho, o anteprojeto da Constituição (31) preocupa-se demasiadamente com as forças armadas, dando a entender que os nossos pobres soldados não têm tido o direito de comparecer às cerimônias e cultos. Quer dizer que os nossos oficiais são muito exigentes. (32)

Observa o citado autor que os soldados podem freqüentar a igreja, não havendo, pois, necessidade de assistência religiosa nos quartéis.

Quer dizer então, pergunta ele, dos operários, dos funcionários públicos, principalmente os dos Correios e Telégrafos, dos empregados no comércio, que têm uma vida muito mais apertada que o soldado brasileiro? Como garantir a essa grande maioria da população trabalhista um tempo necessário à satisfação dos seus deveres religiosos, sem prejuízo dos serviços?

Se a assistência religiosa aos militares se apresentasse unicamente sob a forma de um conforto individual, levado aos que sofrem nos hospitais e presídios, ou nos acampamentos de tropas quando em serviço de guerra, concordaria. Se ela se estendesse aos hospitais, penitenciárias e manicômios civis, ou a outros estabelecimentos onde a dor se fizesse sentir, eu daria à medida tão humana o meu apoio integral. Com efeito, esse apoio se baseia no princípio do direito individual, que garante a liberdade de consciência aos cidadãos, quando, estando momentaneamente privados de ir aos templos, podem solicitar a assistência dos seus chefes espirituais.

Ademais, o soldado é inteiramente livre aos domingos e dias santos, pode acorrer aos templos, como de fato acontece. Imagine-se o que irá suceder com uma assistência religiosa dada no interior dos quartéis pelos representantes das principais religiões, que forçosamente lá comparecerão para fazer propaganda de seus credos. Seria introduzir luta religiosa nas forças armadas.

Os sentimentos religiosos — conclui Tourinho — não devem sair do lar e dos templos, como bem compreenderam os Constituintes de 91. O que se pretende consumir com estes dispositivos é o cerceamento da liberdade de consciência religiosa que fatalmente terá lugar pela intolerância que surgirá no domínio das atividades práticas.

(30) Art. 113, § 6º

(31) Art. 106, § 4º: “Não se poderá recusar aos que pertencem às classes armadas o tempo necessário à satisfação de seus deveres religiosos, sem prejuízo dos serviços militares.” *Annaes, o.c.*, vol. I, pág. 159.

(32) *Annaes, o.c.*, vol. V, pág. 345.

A Emenda 522, de autoria de Lacerda Verneck, pede a supressão do dispositivo legal, justificando-a desta forma: "Não há necessidade de consignar expressamente numa Constituição tais dispositivos, uma vez que, em 40 anos de República sem essas precauções, nenhuma expedição ou pessoa foi privada da assistência religiosa, quando a reclamasse." (33)

A Emenda nº 34 sugere a substituição da expressão: "Sempre que se tornar necessário" por "Quando for solicitado", com a seguinte justificação: "Tratando-se de uma questão de foro interno da consciência religiosa de cada um, só os interessados podem aquilatar da necessidade e da oportunidade dessa assistência. Melhor, pois, será facultar a assistência religiosa quando for solicitada pelos fiéis ou adeptos do credo que professarem ou pelos sacerdotes ou ministros do respectivo culto." (34)

A Emenda 733 pede reunir em um só parágrafo os dispositivos referentes ao art. 106, §§ 4º e 5º, com esta redação: "É garantida, sem ônus para o Estado, a assistência religiosa às forças armadas, bem como aos hospitais, prisões e outros estabelecimentos públicos".

A redação ora proposta ampara mais eficientemente os direitos espirituais das forças armadas, tornando permanente a assistência religiosa e permitindo que ela seja prestada nos próprios estabelecimentos militares. O autor da emenda cita a favor da necessidade da assistência religiosa às forças armadas a experiência da guerra de 1914. (35)

Quanto às prisões, pode o Estado seqüestrar o indivíduo do convívio social, obedecendo a motivos de ordem pública. O que porém não pode e não deve fazer é proibir ao prisioneiro que procure o desafogo e vigor moral no conforto da Religião, que é melhor meio de que dispõe para a sua regeneração moral.

Ao tempo da Monarquia, as forças armadas de terra e mar eram dotadas oficialmente de capelães eclesiásticos que lhes prestavam serviços espirituais em tempo de paz e de guerra.

A República extinguiu esta instituição. A República Nova permite o serviço espiritual facultativo às classes armadas.

Interessante a Emenda 209, do Deputado Guaraci Silveira, tendente a estender a todo o cidadão dependente do Estado ou de quaisquer empregadores de homens, o direito propugnado para as classes armadas. (36) É uma louvável iniciativa.

## 6. Os Cemitérios

"Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livres a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos

(33) *Annaes, o.c.*, vol. XVIII, pág. 471.

(34) *Ibidem*, pág. 470.

(35) *Annaes, o.c.*, vol. IV, pág. 360.

(36) *Annaes, o.c.*, vol. XI, pág. 54.

ritos em relação aos crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É-lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular." (37)

A República instituiu a secularização dos cemitérios no art. 72, § 5º O Anteprojeto Governamental, em seu art. 106, § 6º, mantinha a mesma prescrição de 1891, com a supressão da restrição final "desde que não ofendam a moral pública e as leis". (38)

Ao Anteprojeto Governamental foram apresentadas diversas emendas.

A Emenda 1.150, de Asdrubal Gwyer de Azevedo, insiste no princípio da secularização dos cemitérios, determinando, ainda, como que para robustecer o princípio, a proibição de transferência dos mesmos pelas municipalidades a outrem. Prevê a proibição de monopólios ou privilégios funerários.

As Emendas 203, da bancada gaúcha, 1.036, da bancada baiana, e 1.087, de Fernando Magalhães, mantêm os dizeres do § 6º do Anteprojeto, transformando-o em artigo e propondo acrescentar o seguinte parágrafo único: "As comunidades religiosas poderão manter cemitérios particulares sujeitos, porém, à fiscalização da autoridade municipal."

Assim procederam porque é certo que é dever do Estado manter cemitérios profanos para aqueles que em vida não se filiaram a nenhuma seita religiosa.

Todavia, não seria justo e nem equitativo, em face da liberdade de culto, impedir que as famílias religiosas depositassem os sagrados despojos de seus membros para dormirem o sono da morte em terras santificadas pela bênção da religião, conforme os ritos de suas igrejas. (39)

Ao tempo da secularização dos cemitérios pela República, existiam, dispersos pela vastidão do território nacional, um sem-número de cemitérios particulares. Continuaram a existir, e o que é mais interessante, surgiram novos, sem protestos ou intervenção proibitiva dos Poderes Públicos e sem que jamais tivessem originado inconveniências de espécie alguma. Por que, pois, não conceder às irmandades ou corporações religiosas o direito de erigir cemitérios particulares sujeitos, todavia, à fiscalização das respectivas autoridades municipais? É o que ficou estabelecido na Constituição, com a ressalva de que os cemitérios particulares não poderão recusar sepultura onde não houver cemitério secular.

## 7. O Casamento Religioso

"O Casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento celebra-se perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a

(37) Art. 113, § 7º

(38) *Annaes, o.c.*, vol. I, pág. 160.

(39) *Annaes, o.c.*, vol. XII, pág. 56.

(40) Art. 146.



ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no registro civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento." (40)

Em seus primórdios, o casamento era tido como uma instituição de origem divina e o exercício das cerimônias nupciais constituíam privilégios do sacerdócio. Esse sistema continuou até a Revolução Francesa, que transformou o matrimônio em simples contrato e estabeleceu o casamento civil.

O casamento, pelas suas condições especialíssimas, oriundas da própria essência da sociedade natural e da sua finalidade social de cultura da prole, merece uma consideração toda especial dos Poderes Públicos como instituição que, além de satisfazer a inclinações, desejos, anseios e afetos humanos, é incontestavelmente a pedra fundamental sobre a qual repousa a moralidade e a estabilidade do meio social.

Na Monarquia brasileira, o regime legal do casamento era regulado pelo direito canônico e pelo Concílio Tridentino. O Governo Provisório da República, pelo Decreto 119-A, fixou a laicidade do Estado e, pelo Decreto 181, instituiu e regulamentou o casamento civil obrigatório em todo o território nacional, reconhecendo, entretanto, aos cônjuges, qualquer que fosse o seu culto, o direito do casamento religioso. A Constituição de 1891 determinou, no art. 72, § 4º: "A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita."

O Anteprojeto Governamental, nos arts. 107 e 108, colocando a família sob a proteção especial do Estado, declara que ela repousa sobre a igualdade jurídica dos seres e sobre o casamento civil indissolúvel e estabelece a gratuidade de seu processo e celebração. (41)

Diversas emendas foram apresentadas ao Anteprojeto Governamental. Umas no sentido de se opor à indissolubilidade do casamento e outras para tornar válido o casamento religioso inscrito no Registro Civil, estendendo a gratuidade da celebração do casamento e de seu processo aos documentos necessários, isentos de selo, ao registro civil do casamento religioso e ao registro dos nascimentos e óbitos.

(41) Artigo 107 do Anteprojeto Governamental: "A família está sob a proteção especial do Estado e repousa sobre o casamento e a igualdade jurídica dos sexos; a lei civil, porém, estabelecerá as condições da chefia da sociedade conjugal e do pátrio poder, e regulará os direitos e deveres dos cônjuges." Art. 108: "O casamento legal será o civil, cujo processo e celebração serão gratuitos."

"§ 1º O casamento é indissolúvel. A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação do casamento."

"§ 2º Haverá sempre apelação *ex officio* e com efeito suspensivo, das sentenças anulatórias do casamento."

"§ 3º A posse do estado de casado não poderá ser contestada por terceiro contra as pessoas que nela se encontrem, ou seus filhos, senão mediante certidão extraída do registro civil, pela qual se prove que alguma delas é ou era legalmente casada com outra."

Annaes, o.c., vol. I, pág. 160.

Contra o dispositivo da indissolubilidade do casamento, se declararam a favor do divórcio vários deputados. (42)

"O divórcio no Brasil — afirma Antônio Rodrigues de Souza — tem um adversário somente: a Religião. E é bom definir esta responsabilidade: a Religião Católica, confissão que pretende controlar a maioria do sentimento religioso nacional. A consciência nacional já chegou a um tal estado de maturidade que não permite ao nosso povo a tutela absoluta da religião." (43)

Afirma, por sua vez, Tomaz Lobo: "Como foi mantida a separação entre a Igreja e o Estado, com a proibição de quaisquer relações de dependência ou aliança entre o poder civil e o poder eclesiástico, deve ser conservada como conseqüência a secularização do casamento, instituindo-se a forma civil única reconhecida pela República como fundamento da vida de família." (44)

Outros deputados pugnaram pela supressão do artigo referente à indissolubilidade, ou melhor, a sua não-inclusão na Magna Carta, por se tratar de assunto de direito privado. Na verdade, discutiu-se, e se discute ainda hoje, sobre o que é matéria constitucional, isto é, se normas de Direito Privado possam ser incluídas ou não na Constituição, que é a lei básica do Direito Público.

A esse respeito declara Wolfenbutell: "A grande maioria do povo brasileiro, através de seus legítimos representantes, não se satisfaz com o caráter de relatividade e flexibilidade da legislação civil; prefere confiar na fixidez e rigidez do texto constitucional."

Na verdade, outro seria o aspecto do problema se, além da competência de elaborar a Constituição, a Assembléia tivesse a incumbência simultânea da legislação complementar. Bastar-lhe-ia, então, incluir no texto constitucional os princípios básicos e fundamentais, relegando para as leis ordinárias tudo o mais. Não sendo assim, só restará à Assembléia incluir no texto constitucional todos os dispositivos cuja efetividade pretende assegurar. (45)

Outra inovação importante, introduzida pela Constituição, é o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso.

O Anteprojeto Governamental mantinha a mesma orientação da Constituição de 91, estabelecendo, no art. 108, que o casamento legal será o civil.

Emendas foram apresentadas à instituição do casamento civil para validar também o casamento religioso em certas e determinadas condições. Entre elas, a emenda da bancada gaúcha: "O casamento é regulado pela lei civil e o seu processo e celebração serão gratuitos." "Parágrafo único. O casamento religioso celebrado por ministro autorizado de qualquer religião, observados os requisitos da lei sobre a personalidade dos cônjuges, impedimentos e nulidades e inscrito no Registro Civil, produzirá todos os efeitos jurídicos."

(42) Os autores das emendas são: 46, Alfredo Pacheco; 207, Guaraci Silveira; 269, V. de Toledo; 33, Plínio Tourinho; 871, Cesar Tinoco; 881, Armando Laydner; e 1.142, Edgar Sanches. Cfr. *Annaes, o.c.*, vol. XII, pág. 58.

(43) *Annaes, o.c.*, vol. XIII, págs. 24-25.

(44) *Annaes, o.c.*, vol. XVI, pág. 67.

(45) *Annaes, o.c.*, vol. XII, pág. 58.

As emendas, portanto, propõem acrescentar na Magna Carta, aos princípios incluídos, a validade do casamento religioso com todos os efeitos jurídicos da lei civil, quando celebrado por ministro religioso autorizado, observados os requisitos prescritos na lei civil e depois de inscrito no competente Registro. (46)

Houve também emendas restritivas.

Com efeito, as Emendas 1.037 e 1.214 exigem que os ministros celebrantes do casamento pertençam a uma religião cujo rito não contrarie a ordem pública e os bons costumes.

A Emenda 119-A só reconhece válido o casamento religioso celebrado pelo rito da Igreja Católica. (47)

Podemos afirmar que a primeira restrição é um princípio geral universalmente reconhecido e, como tal, é supérflua a sua inclusão. A segunda restrição, estabelecendo um privilégio para a Igreja Católica, não é aceitável, em face da laicidade do Estado. Por esses motivos, as emendas não foram aceitas.

## 8. O ensino religioso

“O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.” (48)

A questão do ensino religioso foi um dos maiores argumentos debatidos na Assembléia Constituinte. Nenhum homem bem intencionado pode negar o valor do ensino religioso na educação da mocidade. Sua influência se reflete na formação da alma; por isso deve ser considerado um fator de grande importância na vida da Nação. Só os intolerantes poderiam desconhecer seu valor.

Não devemos confundir educação com instrução, cujos princípios, se associados, produzem efeitos mais benéficos. (49)

A instrução atua sobre a inteligência. A educação tem uma esfera de ação mais elevada porque concorre para a formação do caráter.

Plasmar a mocidade sem religião seria coisa impraticável.

Em um país onde existam diversas religiões, não havendo religião oficial, como deve ser encarada a verdadeira neutralidade do Estado?

O ensino leigo pode ser considerado uma manifestação de respeito à liberdade de consciência?

(46) Pugnaram pelo reconhecimento do casamento religioso, de acordo com a Emenda 204 acima citada, os signatários da Emenda 75: Pontes Vieira, da Emenda 119; P. Mata Machado, 278; Daniel de Carvalho, 411; a bancada baiana, 1.088. *Annaes, o.c.*, vol. XI, pág. 59.

(47) *Ibidem*, pág. 59.

(48) Artigo 153.

(49) *Annaes, o.c.*, vol. V, pág. 107.

Deixando de lado a influência da força numérica de uma religião positiva sobre as outras, como no Brasil, cuja população de 40 milhões de habitantes (em 1934) é católica na sua quase totalidade, qual é o papel do Estado em face do problema religioso?

O Estado deve respeitar os sentimentos religiosos das famílias e não deve violentar a consciência de ninguém. Estabelecendo a laicização do ensino, o Estado quebra essa neutralidade, pois favorece à corrente que se opõe a cristianização do povo.

Podemos considerar o ensino religioso sob diversos aspectos: jurídico, moral e pedagógico.

Sob o aspecto jurídico, relacionado com o direito da liberdade religiosa, fazemos a seguinte consideração: os pais têm o dever de tratar da educação e da instrução de seus filhos. O menino não é propriedade da nação. Sendo a escola complemento do lar, o professor deve ministrar-lhe os mesmos ensinamentos da casa paterna, ampliando-os à luz de seus conhecimentos, na qualidade de representante da confiança do pai.

O Estado, pois, deve velar e fiscalizar essa educação, fazendo respeitar na escola os sentimentos religiosos da casa paterna. Se o Estado fizesse ministrar a doutrina cristã a filhos de judeus, a doutrina protestante a filhos de católicos, praticaria um desacato aos direitos que os pais têm na educação religiosa dos filhos.

Portanto, a neutralidade religiosa do Estado não se pode comparar com a laicização do ensino. <sup>(50)</sup>

A respeito da liberdade espiritual, Teixeira Mendes afirma que se deve acatar nos filhos as convicções religiosas de seus pais. <sup>(51)</sup>

“Os representantes do povo, os poderes públicos — afirma Costa Fernandes — não devem desconhecer que eles violam a liberdade espiritual quando pretendem impor seu estado moral e intelectual.”

Não se achando uma criança habilitada para escolher a sua religião, e muito menos para rejeitar todas, é claro que semelhante escolha compete naturalmente aos pais.

Além disso, o ensino leigo é reclamado por uma minoria que se opõe à propagação das religiões positivas, formada em suas idéias filosóficas, e é repellido pela maioria da população brasileira, que nele vê um obstáculo sério ao desenvolvimento das convicções religiosas de seus filhos.

Mesmo durante a Constituição de 1891, alguns homens notáveis, como Pedro Lessa, Felinto Bastos, Pandiá Calógeras e Araújo Castro, não encontravam justificativa para a oposição ao ensino religioso. Dessa opinião era também Rui Barbosa. <sup>(52)</sup>

(50) *Annaes*, o.c., vol. V, pág. 111.

(51) *Ibidem*.

(52) *Ibidem*, pág. 112.

O Decreto de 30 de abril de 1931, do Governo Provisório, auscultando os sentimentos do povo brasileiro, veio abrir as portas dos estabelecimentos escolares ao ensino religioso facultativo.

O Anteprojeto Governamental assim estabelece no § 8º do art. 112: "A religião é matéria facultativa de ensino nas escolas públicas, primárias, secundárias, profissionais ou normais subordinado à confissão religiosa dos alunos." (53)

### I. Argumentos contra o ensino religioso

Contra o ensino religioso pugnaram vários Constituintes, fundamentando-se em argumentos que vamos expor.

O espírito religioso não falta ao povo brasileiro. O povo católico do Brasil, na sua maioria, não quer o ensino religioso. (54)

Adotando o ensino religioso, embora com aparência de facultativo, a Constituinte vai favorecer os católicos na luta contra os fiéis de outros credos que, por princípio ou por não serem profissionais de culto, são radicalmente contrários à medida. Essa medida vai implantar uma campanha de ódios e de rancores. (55)

A Emenda 166 pede a supressão do parágrafo do ensino religioso, justificando-a desta forma: "A introdução do ensino religioso vai possibilitar a babel do ensino religioso nas escolas, talvez convertidas em campo de lutas religiosas. Católicos, metodistas, batistas, protestantes, budistas, maometanos, judeus, positivistas, espíritas, todos poderão ter nas escolas a sua hora de ensino religioso. Este se faz na Igreja ou em casa ou nos colégios religiosos. (56)

Segundo alguns deputados, o ensino religioso é necessário porque assim o quer a maioria católica do Brasil. "Então — exclama Plínio Tourinho —, devemos fazer uma Constituição não para o povo brasileiro, mas para uma maioria duvisosa. O sentimento da maioria brasileira é de fato católico — continua o mesmo autor —, mas não endossa as pretensões exigidas pelo clero, ou melhor, pela Liga Católica. Os sentimentos religiosos não devem sair do lar e dos templos, como bem compreenderam os constituintes de 91. O que se pretende com os dispositivos das emendas religiosas é o cerceamento da liberdade de consciência que, fatalmente, dará lugar à intolerância." (57)

Se nos estabelecimentos de ensino se permitir dentro do horário escolar sejam ministrados pelo próprio professor todos os princípios e confissões religiosas, quanto tempo — pergunta Tomaz Lobo — ficaria reservado ao ensino leigo? Além disso, todos sabem que a paixão religiosa é a mais intolerante. Se a professora professa sinceramente o credo católico ou protestante, não pode

(53) *Annaes, o.c.*, vol. I, pág. 159.

(54) *Annaes, o.c.*, vol. V, pág. 113.

(55) *Annaes, o.c.*, vol. XI, pág. 507.

(56) *Annaes, o.c.*, vol. XIX, pág. 447.

(57) *Annaes, o.c.*, vol. V, pág. 344.

dispensar o mesmo interesse e o mesmo carinho aos alunos de credos diferentes. Isso é humano, principalmente quando se trata de sentimento religioso. Vamos, pois, assistir ao fato que o Estado concorrerá para a propagação do ensino de uma só religião.

Se a maioria dos alunos for católica, o ensino do catolicismo tornar-se-á uma coação; se não for católica, ou seja, se houver alunos de todos os credos, haverá confusão e balbúrdia nas escolas. Além disso, o ensino religioso nas escolas mantidas pelo Estado viola o princípio proibitivo de relações de aliança do Estado com qualquer culto ou igreja. <sup>(58)</sup>

O ensino religioso nas escolas públicas constitui uma inovação perigosa e contraproducente dos fins que se deseja alcançar, porquanto, em se tratando de todos os credos ou religiões, com esse dispositivo despertam-se comparações entre credos religiosos. Daí nascem conseqüentes conflitos que bem poderiam ser evitados.

O Estado leigo, longe de ser um inimigo das crenças religiosas ou filosóficas, comporta, ao contrário, todas as modalidades de sentir e de pensar divergentes dos membros da coletividade.

No regime da laicidade do Estado são respeitadas as múltiplas convicções e as mais arrojadas doutrinas que serão aceitas ou não, conforme o senso da coletividade.

O direito que tem o homem de pensar em assuntos religiosos não difere do igual direito que possam ter milhões de seus semelhantes.

Na esfera da liberdade de consciência espiritual, o nosso século não permite limites nem tão pouco consente que o Estado seja fator de divergências.

Somente o Estado leigo pode distribuir justiça e garantir a evolução do direito das instituições pela segurança que inspira à sociedade. <sup>(60)</sup>

## II. As principais emendas ao Anteprojeto

A Emenda 135 introduz a variante que o ensino seja ministrado pelas comunidades religiosas interessadas. Se o ensino religioso constitui matéria letiva e constante do horário, embora facultativa a sua frequência, como se resolveria o caso havendo na mesma escola alunos afiliados a comunidades diferentes e fosse catequista o próprio professor? Criar-se-ia uma situação difícil e sobretudo incompatível com os interesses do Estado, que se veria envolvido numa questão religiosa, quando a constituição garante a liberdade de consciência e de crença. <sup>(61)</sup>

A Emenda 469 pede que o ensino religioso seja ministrado por pessoas estranhas ao estabelecimento, de acordo com a religião dos pais do aluno e a

(58) *Annaes, o.c.*, vol. XVI, págs. 85-88.

(59) *Annaes, o.c.*, vol. XXII, págs. 398-399.

(60) *Annaes, o.c.*, vol. XXII, pág. 399.

(61) *Annaes, o.c.*, vol. XIX, pág. 446.

requerimento destes, no último ou primeiro período do dia escolar. Este é o único meio de se ministrar ensino religioso sem ferir a consciência dos alunos.

Outra emenda pede a substituição do ensino religioso pela disciplina Educação Moral e Cívica. O objeto da moral é o homem e a moral é a ciência que ensina o homem a ser bom, honesto e exato cumpridor de suas obrigações. Vivendo na sociedade, o homem tem deveres individuais políticos e religiosos. Os deveres religiosos, pela sua própria natureza, escapam à alçada do Estado e só devem ser ministrados no ambiente sereno dos templos. Os princípios da Moral, por sua vez, não constituem privilégios desta ou daquela religião, pertencem ao patrimônio da sociedade.

O ensino do catecismo e das verdades bíblicas não deverá sair do recinto dos templos. O Estado deverá manter em seu seio somente o ensino leigo. <sup>(62)</sup>

A Emenda 592 introduz a variante "sem prejuízo do horário oficial" para evitar a possibilidade de discórdias com outras disciplinas.

A Emenda 1.004 pede a supressão do ensino religioso para que o Governo possa garantir ao ensino leigo completo alheamento a quaisquer influências religiosas, de acordo com o artigo da Constituição que veda à União e aos Estados ter relações de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja.

A Emenda 1.366 sugere essa substituição: "É reconhecido aos pais o direito de educar os filhos dentro de suas crenças religiosas ou das suas opiniões filosóficas, nos estabelecimentos públicos ou particulares de instrução."

As Emendas 1.798 e 1.879 pedem a supressão do artigo referente ao ensino religioso, em nome da laicidade do Estado.

Concluindo a resenha das emendas e a crônica dos debates parlamentares sobre o ensino religioso, perfilhamos a opinião de Morais de Andrade. Assim ele pontualiza o pensamento dos adeptos a favor das emendas religiosas:

"O motivo do estabelecimento dessa disposição sobre o ensino religioso facultativo nas escolas é o de evitar as interpretações opostas e excessivas a que a forma da Constituição de 91 freqüentemente dava lugar.

Devemos fixar a maneira realmente liberal de entender a laicidade do Estado. Se tivéssemos a certeza de que todos os governantes interpretassem exatamente essa laicidade, não haveria necessidade de tal disposição. <sup>(63)</sup>

Votei pelas chamadas emendas católicas, que eu chamo, antes, mais apropriadamente, emendas essencialmente brasileiras, traduzindo o sentimento cristão do Brasil e, de maneira muito especial, do Estado que tenho a honra de representar nesta Assembléia, o Ceará. A

<sup>(62)</sup> *Ibidem*, pàg. 452.

<sup>(63)</sup> *Annaes, o.c.*, vol. XIII, pag. 537.

reação que ora se faz nesta Constituição, no bom sentido brasileiro, é uma necessidade vital que diz respeito à própria existência material e formal da Nação." (64)

## CAPÍTULO SEGUNDO

### Conseqüências práticas

Vimos como no Congresso Constituinte debateu-se o problema da liberdade religiosa, do ensino religioso, receando-se uma suposta intromissão da Igreja na esfera do Estado. Houve o temor de uma luta religiosa com a introdução do ensino religioso nas escolas públicas. Falou-se na atuação da Liga Católica. Levantou-se a tese de que a Igreja Católica queria restabelecer a religião de Estado no Brasil.

Como conseqüências práticas aos debates parlamentares, queremos apresentar nesse capítulo a atitude da Igreja perante o problema do ensino religioso, a atuação da Liga Eleitoral Católica e o exemplo do Estado do Rio Grande do Sul na situação do problema a esse respeito.

#### 1. A Atitude da Igreja perante o Ensino Religioso em véspera da Constituição de 1934

O Diário Popular de São Paulo, nº 15.540, de 8 de junho de 1931, reporta um artigo sob o título "Religião Oficial", que passamos a transcrever:

"O Decreto sobre o ensino religioso, (1) promulgado pelo Governo Provisório, provocou, ao que parece, grande entusiasmo entre os católicos praticantes. A mesa do Sr. Abgar Renault, Secretário particular do Sr. Francisco Campos, Ministro da Educação, está cheia de pilhas e pilhas de telegramas de felicitações ao autor do decreto.

Entretanto, se o entusiasmo é grande, ainda não se esboçaram de leve os meios e os processos de aplicação.

O decreto sobre o ensino religioso foi promulgado em boa hora?

Ainda é cedo para responder. Como informação, podemos registrar que, nos círculos militantes das organizações católicas, tendo à frente como inspirador e chefe D. Sebastião Leme, Cardeal do Rio de Janeiro, é intenso o movimento no sentido de ser consagrado na futura Constituinte o princípio da Religião de Estado.

Ouvimos, há pouco, pessoa que representa o pensamento de D. Sebastião Leme declarar o seguinte: "o decreto sobre o ensino religioso não deve ser considerado senão como uma etapa, a primeira. O que precisamos é colocar a igreja católica no lugar que lhe compete. Na futura Constituição estabeleceremos a religião de Estado, faremos do catolicismo religião oficial ensinada nas escolas e proclamada

(64) *Annaes, o.c.*, vol. XXII, pag. 404.

(1) Decreto de 30 de abril de 1931.



nas repartições. Toleraremos os outros cultos. Mas a religião oficial será a católica. O Estado não será neutro. Somos a maioria e assim o queremos. Podemos impor a nossa vontade.”<sup>(2)</sup>

Essa versão, porém, deve ser redimensionada com a nota que o próprio Cardeal Sebastião Leme fez publicar no jornal semanário da Liga Eleitoral Católica do Rio de Janeiro.

Eis a nota de D. Sebastião Leme:

“Leio nos jornais que o Sr. Deputado Gwyer de Azevedo na Câmara cita uma nota atribuída a mim sobre o ensino religioso obrigatório, o restabelecimento da Religião de Estado, religião oficial etc. Não existe nota alguma, nem entrevista, nem declaração minha apregoando tais reivindicações. Tenho dito sempre que não pleiteamos religião oficial, ensino religioso obrigatório etc.

Se o simpático Diário Popular de São Paulo divulgou coisa diferente, foi iludido em sua boa-fé. Só os que nunca me ouviram, ou os que desconhecem inteiramente a minha orientação a respeito das reivindicações católicas na futura Constituição, poderiam acreditar na autenticidade das declarações propaladas pelo discurso do deputado fluminense.”<sup>(3)</sup>

Ao Jornal **Diário da Noite**, o Deputado Padre Arruda Câmara fez a seguinte declaração: “O projeto da Constituição brasileira atende, mais ou menos, ao mínimo das aspirações religiosas da Nação.”

Pelo fato que Padre Arruda afirmou que há um mínimo, deve haver o médio e o máximo. Disso, porém, não se pode deduzir que seja intenção da Igreja implantar no Brasil uma Religião Oficial e um Ensino Religioso obrigatório, como pensaram alguns deputados liberais ou laicistas.

O **Jornal**, órgão da imprensa do Rio de Janeiro, publicou também um artigo sob o título “O Ensino Religioso nas Escolas do Estado”, relatando uma resposta do Padre Leopoldo Aires ao Sr. Vivaldo Coaracy.<sup>(4)</sup>

Logo depois da Revolução de outubro de 1930, reuniu-se o Congresso dos prelados católicos, que formulou os seguintes postulados pelos quais se bateria a Igreja:

a) seja promulgada a nova constituição em nome da maioria católica;

(2) **Anaes**, o.c., vol. V, pág. 240.

(3) **Ibidem**, pág. 238.

(4) “Reconhece o Sr. Vivaldo Coaracy, escreve o Pe. Aires, que à Igreja Católica se filiam em sua imensa maioria as populações brasileiras. Ora, se o ensino religioso nas escolas oficiais é uma aspiração dos católicos, portanto da imensa maioria das populações brasileiras, essa aspiração, num regime que consagra a vontade das maiorias, chega a ser constituir em direito. É um direito que a preço nenhum pode ser vendido, nem mesmo à custa da paz, quando esta significasse comodismo dos católicos, dentro do “statu quo” ou desatenção do Estado aos direitos da consciência católica. Será, pois, uma falsa e inglória paz, se ela se fundar na tímida abstenção dos católicos da luta por um direito, ou na obliteração desse direito pelo Estado.”

Essas palavras foram interpretadas no Congresso como um **ultimatum** dos católicos. Declara Gwyer de Azevedo: O Sr. Cardeal está iludido em sua boa-fé. Não quererá, por certo, levar o Brasil a uma guerra religiosa que já se vai esboçando!” **Anaes**, o.c., vol. V, pág. 242.

- b) seja facultado o ensino religioso e a assistência religiosa às forças armadas, aos presídios, aos hospitais e outros estabelecimentos;
- c) o casamento religioso dos nubentes católicos seja oficialmente reconhecido sem outra formalidade que o registro obrigatório;
- d) seja facultado o ensino religioso nas escolas e estabelecimentos de ensino oficiais. (5)

Nos Anais da Assembléia Constituinte se encontra também a Mensagem que o I Congresso Universitário Católico do Rio Grande do Sul enviou à Assembléia:

“Nesta hora em que os destinos da Pátria estão colocados nas mãos dessa Magna Assembléia, os acadêmicos, reunidos no I Congresso Universitário Católico do Rio Grande do Sul, celebrado há pouco nesta Capital, vêm fazer ouvir sua voz aos legítimos representantes do povo brasileiro, em prol das reivindicações propugnadas pela consciência católica nacional...

Queremos que a Constituição, que deve ser bem brasileira, comece com aquele nome que está gravado, em letras indeléveis, em todos os corações brasileiros: Deus, fonte de toda a sabedoria e de todo o poder.

Queremos que a nossa sociedade repouse sobre a sua verdadeira base: a família, síntese de todas as grandezas e de todas as misérias da Pátria.

Queremos, pois, como a mais alta expressão da cultura cristã, a família monogâmica, constituída pelo laço sagrado e indissolúvel do matrimônio cristão que a lei civil deve reconhecer para todos os efeitos.

Queremos assegurado à família o direito natural de educar aqueles a que ela deu a vida e à Igreja o direito divino de velar pela formação daqueles que ela, pelas águas lustrais do batismo, incorporou ao seu grêmio.

Queremos que a infância e a juventude recebam na escola o ensino religioso, único capaz de moldar os grandes caracteres, conservando os pais irreligiosos a faculdade de arrancarem seus filhos de tão benéfica influência.

Queremos que a justa liberdade do professor em sua cátedra encontre um limite intransponível nos interesses supremos da Nação Brasileira que, acima de tudo, é católica.

Queremos a assistência religiosa às classes armadas para que o homem brasileiro, vestindo a farda de soldado, não se dispa das suas

(5) *Anais*, o. c., vol. XVI, pág. 219.

convicções religiosas e para que a caserna não lhe sufoque os ideais que lhe foram inspirados no lar, na escola.” (6)

Sobre a luta que se travava no País entre os fautores do laicismo do Estado e das emendas religiosas da Constituição, encontramos na imprensa esse reflexo que o Deputado Vasco de Toledo chama de página profética, artigo da autoria de Mario Pinto Serva, reportado pelo **Diário da Noite**, de São Paulo:

“A imprensa brasileira, intimidada talvez pelas assoalhadas maiorias religiosas, não tem cumprido seu dever de advertir o povo, principalmente os clericais, das catástrofes que vamos sofrer no Brasil com a atitude assumida por esses últimos.

Em conseqüência desse silêncio geral da imprensa, vamos ter no Brasil os dias mais amargos, vamos sofrer os maiores dissabores, vamos ter uma verdadeira guerra civil religiosa, como a tivemos sob o reinado de Pedro II, como houve na França, como houve no México, como houve na Espanha, como houve na Itália.

Grande maioria dos próprios católicos são absolutamente contrários à intempestiva interferência agora do clero na política do País, mas não tem coragem de se manifestar.

Por ora não se pode calcular ainda bem o que vai acontecer, porquanto ainda não experimentamos as conseqüências vivas e positivas da vigência das emendas religiosas.

O governo não pode e nem deve interferir de maneira alguma em nenhum assunto que seja de caráter religioso, porque ofende os direitos da consciência, e o governo não pode obrigar ninguém a crer ou deixar de crer...

Os clericais querem transformar o Brasil em uma espécie de redução jesuítica do Paraguai.” (7)

Carlos Sussekind, em seu panfleto “O Catolicismo, Partido Político Estrangeiro”, seguindo a linha de pensamento de Ganganelli, ataca a Igreja Católica como um partido político a serviço do Papa.

A Santa Sé, desde 24 de março de 1892 — escreve o citado autor — já foi tida no Brasil como um “governo estrangeiro”. Portanto, os efeitos que decorrem para todo o mundo da Concordata de Latrão, celebrada em 1929, já se achavam vigentes e expressamente consagrados entre nós trinta e sete anos antes. (8)

Em particular modo, Sussekind ataca a Igreja Católica no seu modo de agir com relação à Revolução de 1930. Fiel à ordem legal vigente até 24 de outubro de 1930, a Igreja no Brasil, com D. Sebastião Leme, se colocou hipocritamente

(6) *Annaes, o. c.*, vol. XV, pág. 23.

(7) *Documentos Parlamentares — Anexos dos Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*, Rio de Janeiro, 1935, vol. II, pág. 38.

(8) CARLOS SUSSEKIND DE MENDONÇA, *O Catholicismo, Partido Político Estrangeiro*, 1934, Calvino Editor, Rio de Janeiro, pág. 278.

depois ao lado dos revolucionários, elogiando o chefe do Governo Provisório, Sr. Getúlio Vargas. Contudo, na contra-revolução paulista, de 9 de julho de 1932, durante as missas celebradas nos templos católicos de todas as cidades do Estado, não se trocaram as alianças de ouro pelas alianças de ferro, para ajudar deliberadamente a deposição do Governo Provisório, instituído pelo movimento de 1930?

E conclui Sussekind: "Não podemos negar que os católicos sempre revelaram disposições ineludíveis de subverterem as instituições políticas vigentes no Brasil. Não lhes convinha o Império unido à Igreja. Não lhes conveio a República separada dela. Só lhes está convindo a atual Revolução, de que tanto maldisseram, porque contam trazê-la atada ao seu cabresto. (9)

Pelo que acabamos de expor, verificamos como o País, na vigília da nova Constituição, vibra de Norte a Sul. A consciência nacional reage após 40 anos de laicismo, reclamando a normalização da situação religiosa no Brasil. A Igreja Católica reafirma legitimamente para si e para os demais cultos a liberdade religiosa no seu pleno desenvolvimento, sem as restrições impostas pela Constituição de 1891.

Na imprensa se reflete a luta dos anticlericais que, seguindo seus predecessores de 1891, querem defender os resultados obtidos na proclamação da República, atacando em especial modo as Ligas Católicas como partido a serviço de uma potência estrangeira.

## 2. A Liga Eleitoral Católica

Fiel às suas idéias antipapais, assim Sussekind contestou a existência jurídica das Ligas Católicas:

"O Superior Tribunal de Justiça Eleitoral negou o registro ao Partido Comunista, sob o fundamento de que o mesmo era filiado a uma organização política estrangeira. Ora, ninguém pode negar que a Liga Eleitoral Católica, organização política definitiva ou provisória dos católicos, também se subordina à doutrinação infalível de um Estado estrangeiro, o Vaticano, em tudo idêntico aos demais Estados.

Foi, pois, antijurídico o registro da referida Liga como partido político, nos termos da legislação eleitoral vigente." (10)

As Ligas Católicas foi atribuída com efeito a campanha para o ensino religioso nas escolas.

Quem reclama o ensino religioso nas escolas? Responde Guaracy Silveira: exclusivamente as Ligas Católicas.

Segundo declarava eminente prócer revolucionário de 1930, na reforma constitucional de 1926, o clero exercia nos corredores da Câmara uma pressão tremenda sobre os deputados para conseguir as emendas religiosas.

(9) *Ibidem*, pág. 279.

(10) MENDONÇA, o. c., pág. 280.

Era uma minoria no meio de uma grande maioria sem convicções religiosas; uma minoria tangida pelo clero que pretendia impor sua vontade à Nação. (11)

Adroaldo Costa, que participou da reforma de 1926, assim porém explica o fato: "Se naquela época, as emendas religiosas não passaram, não foi por não terem tido a seu favor a maioria do Congresso e sim por não haverem logrado a maioria legal prescrita no § 1º do artigo 90 do texto constitucional, que exigia nada menos de dois terços dos votos na Câmara e no Senado. Nós, na memorável sessão de 30 de setembro de 1925, não atingimos os dois terços apenas por uma diferença de 11 votos, tendo, entretanto, a maioria esmagadora das duas Casas do Congresso". (12)

Agora — continua o "eminente" prócer revolucionário —, em vésperas de uma eleição incerta, porque todos os partidos ignoravam suas forças, em face do voto secreto e depois de três anos sem eleições, a minoria bem encaminhada evitou formar partidos em que a derrota seria certa, para servir de contrapeso em favor dos que aceitassem suas pretensões.

Exigiu compromissos antes das eleições e conseguiu como pêndulo de balança uma submissão sancionada nas urnas até de partidos que historicamente escreveram em seus estatutos a manutenção do artigo 72 da Constituição de 1891.

Em véspera de eleição, um semanário do Rio está anunciando o alistamento das Ligas Católicas e publicando os nomes dos que apóiam a Igreja, como que exigindo dos outros igual fidelidade, sob pena de excomunhão eleitoral no próximo pleito. (13)

As Ligas Católicas, entretanto, organizaram seu plano. Por ocasião da formação das chapas partidárias — afirma Plínio Tourinho —, a Comissão da Liga Católica propunha apresentar-me como um de seus recomendados ao futuro pleito, se estivesse eu de acordo em defender, neste plenário, algumas das aspirações requeridas e julgadas necessárias à própria estabilidade da Religião Católica. Tive o desgosto de não poder corresponder a tão honroso convite por não ser possível a mim transigir com a minha consciência. (14)

O plano das Ligas Católicas funcionou e alcançou pleno êxito, como admitiram seus próprios adversários.

### 3. O ensino religioso nas Escolas do Rio Grande do Sul antes da Constituição de 1934

D. Manuel Pacheco Prates, em carta dirigida ao jesuíta Gustavo Locher, conta o seguinte fato:

(11) *Anaes, o. c.*, vol. XIX, pág. 449.

(12) *Anaes, o. c.*, vol. VII, pág. 198.

(13) *Anaes, o. c.*, vol. XIX, pág. 449.

(14) *Anaes, o. c.*, vol. V, pág. 344.

"... Tendo verificado que os filhos dos colonos católicos abandonavam a escola pública depois de dois anos, porque só na escola particular católica podiam preparar-se para a primeira comunhão, resolvi apresentá-lo ao Presidente uma medida capaz de remover a dificuldade, embora receando contrariar a orientação filosófica positivista do Dr. Júlio de Castilhos. Significativa foi a palavra do Presidente: "Nenhum homem de governo tem o direito de impor aos governantes as suas crenças e sua orientação filosófica."

Propus-lhe então o ensino facultativo da religião nas escolas, apresentando a fórmula seguinte: "O Estado não ministra o ensino religioso, mas não impede que ele seja ministrado às crianças cujos pais pedirem, e depois das aulas." Sem a mínima dificuldade, o Dr. Júlio concordou com a medida, ampliando-a.

Com esta fórmula ampla, disse o Dr. Júlio, conseguirás teu fim generoso. Salvo algum inimigo declarado da Igreja, ninguém irá reclamar.

Quanto à hora destinada ao ensino religioso, deves deixar ao critério do professor, por diversos motivos. Se o ensino for ministrado por um sacerdote, a este incumbe determinar a hora disponível. Finalmente, não convém deixar o ensino religioso para depois da aula, porque seria recebido pelas crianças como pena e colocaria o mesmo ensino em segundo plano. Ele deve constituir um número de programa, embora facultativo.

À vista desta conferência, expedi circular aos professores, contendo a fórmula e recomendando prudência na execução. O resultado não se fez esperar. Nossas escolas públicas encheram-se, desaparecendo grande parte das particulares. (15)

Sobre a liberdade religiosa e o ensino, o Deputado Adroaldo da Costa fez uma significativa deposição na Assembléia Constituinte. (16)

Dos fatos acima relacionados, deduz-se como o problema religioso era realmente vivido e sentido no Brasil, nas escolas públicas e particulares. Havia um contraste entre os princípios constitucionais e a realidade dos fatos. As autoridades deviam procurar resolver os problemas vez por vez, procurando soluções que podiam colidir com os dispositivos da Constituição, ou pelo menos serem tachadas de contrárias ao espírito laicista, ou pelo menos de neutralidade religiosa dos Poderes Públicos.

(15) *Annaes, o. c.*, vol. VII, pág. 192.

(16) No Ginásio Nossa Senhora da Conceição, na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, passei cinco anos, de 1907 a 1911, quando concluí o curso. Na minha turma, de quase 70 alunos, no segundo ano, mas de que só chegamos seis ao sexto ano, havia um luterano e, quando íamos para aula de religião, ia ele ou para o recreio ou para o estudo, aproveitando o tempo em outras atividades. Não houve jamais uma questão, uma disputa por causa da religião. E não só no meu curso, mas em todos eles, onde os dissidentes da Religião Católica talvez se contassem por uns 10% dos 250 alunos do ginásio todo.

Jamais me constou tivesse havido ali brigas por causa de doutrinas religiosas.

Por causa de política, de namoradas, de coleção de selos, de partidas de futebol, por causa de tudo isso, recordo ter havido disputas e contendas.

No entanto, por causa da religião, não recordo ter ocorrido uma só. E olhem que tenho boa memória. Daquela época deponho como testemunha ocular. Agora, como testemunha auricular, posso declarar que nunca houve ali esses tão temidos conflitos religiosos. *Annaes, o. c.*, vol. VII, pág. 196.

O exemplo, pois, do Ginásio de São Leopoldo é um dos muitos casos que poderiam ser citados como prova de que no Brasil não existia, pelo menos até 1934, a intolerância religiosa nas escolas particulares católicas com relação aos alunos de outros credos religiosos.

O fato relatado por D. Manuel Prates mostra que as escolas públicas sentiam falta do ensino religioso, quando a maioria dos alunos era católica. Os alunos desertavam das escolas públicas para poderem satisfazer aos seus deveres religiosos.

Neste fato se evidencia uma outra circunstância importante. Os pais nem sempre têm condições econômicas para sustentar os estudos dos filhos nas escolas particulares; não podem, pois, optar, não têm liberdade de escolher. Os Poderes Públicos, portanto, devem garantir esse direito. Quando o Estado permitiu o ensino religioso nas escolas públicas do Rio Grande do Sul, os alunos voltaram a encher as escolas oficiais, e muitas escolas particulares fecharam.

Sinal evidente de que havia uma coação, uma restrição à liberdade religiosa das famílias nesta atitude do Estado que se dizia neutro, ou pelo menos leigo, na questão do ensino religioso.

## CAPÍTULO TERCEIRO

### Conseqüências Filosóficas

#### 1. O progresso da liberdade religiosa na Constituição de 1934

Verificamos, ao comentar os artigos da referida Constituição, um grande progresso no caminho da liberdade religiosa nas assim chamadas emendas religiosas, que foram incluídas no texto da Magna Carta de 34.

Constatamos, antes de tudo, a superação daquele laicismo de 1891, tão combatido por Rui Barbosa, autor do projeto constitucional, e tão contrário à realidade político-social da Nação.

Foi eliminada a perplexidade que pairava sobre a Constituição na interpretação que se devia dar a respeito da separação da Igreja do Estado, separação que podia ser interpretada à maneira da escola francesa ou americana.

A prática da Constituição, até 1934, inspirou atitudes diferentes, opostas, como aconteceu na realidade. Permitiu, por um lado, no Rio Grande do Sul, o ensino religioso nas escolas públicas oficiais; doutro lado, tirou as imagens do Crucificado de todos os tribunais do Júri Popular, sob o pretexto de respeitar a laicidade ou o laicismo do Estado, fixado na Carta de 91.

Tratava-se, afinal, de definir a neutralidade dos Poderes Públicos: se fosse uma neutralidade negativa, que descambava no laicismo, ou uma neutralidade positiva, que não se limitasse apenas a respeitar a liberdade religiosa, mas que garantisse o exercício efetivo desta liberdade.

A reação na Assembléia Constituinte foi decidida. O tão decantado laicismo de 91 constituíra-se um tabu que precisava romper. Houve, pois, na nova

Constituição, uma oxigenação, um respiro de liberdade religiosa mais cónsono ao espírito brasileiro.

O próprio preâmbulo da Constituição, encerrando a invocação à proteção de Deus, é o sinal desta primavera religiosa, o cartão de visita da nova Constituição.

Significativa a esse respeito a declaração de um deputado constituinte: "Sou contrário à emenda que visa estabelecer uma invocação de Deus no preâmbulo da Constituição. Essa invocação envolve necessariamente uma confissão de crença, é um ato de fé e de amor a Deus que se pretende impor a todos os deputados desta Assembléia. Assim sendo, constitui uma flagrante violação da disposição do Projeto Constitucional, que assegura aos brasileiros a liberdade de convicções científicas, filosóficas ou religiosas. (1) Como se vê, é uma profissão de laicismo em nome da liberdade religiosa.

Tivemos ocasião de afirmar que o nome de Deus no preâmbulo da Constituição não significa a instauração da Teocracia na Constituição. A Constituição do Vaticano, por natureza teocrática, não encerra nenhuma invocação a Deus em seu preâmbulo.

O preâmbulo, pois, da Carta de 34 revela apenas o espírito pelo qual se orientaram os Constituintes em consignar os princípios da liberdade religiosa.

### I. Superação do laicismo constitucional

Os sintomas de reação ao laicismo de 91 já tinham aflorado nos debates da 1ª Constituinte, mas, sobretudo, na Reforma Constitucional de 1926, quando se tentaram as primeiras emendas. Não foram aprovadas naquela época porque, não obstante a maioria esmagadora dos católicos nas duas Câmaras, não existia a maioria legal prescrita. Isso mostra que o laicismo não era um produto nacional, mas estrangeiro, de importação.

"Assim, se é certo que copiamos quase todos os institutos da Constituição Americana — afirma Pedro Vergara —, contudo não copiamos o laicismo que inscrevemos na Carta política de 91 e não o copiamos da América, porque o Estado Americano está longe de ser um Estado agnóstico." (2)

Toda a repulsa aos postulados religiosos se origina, podemos dizer, de três fontes: o laicismo, a prevenção contra supostas resistências do catolicismo ao progresso em geral e a campanha dos outros cultos e religiões. A oposição maior porém é o laicismo, fortalecido pelo sofisma de que a Igreja é inimiga da liberdade e do progresso.

Ora, o laicismo é planta exótica no Brasil; não é um produto da evolução histórica brasileira; nem corresponde às necessidades e tendências morais do povo brasileiro. Por isso não pode ser admitido na Constituição.

O laicismo não foi, na sua origem histórica, o resultado de um antagonismo entre a Igreja e o povo ou mesmo entre a Igreja e o Estado. Pelo contrário,

(1) *Annuaire*, n. c., vol. XVI, pág. 89.

(2) *Ibidem*, pág. 228.



o laicismo estudado historicamente é uma tentativa de ajustamento do temporal e do espiritual, dentro da própria Igreja.

Assim como a Igreja Cismática e o Protestantismo, o laicismo é, na sua origem, uma atitude político-religiosa antagônica gerada no seio da Igreja Católica. Assim como a Igreja Anglicana corresponde a uma divisão da Igreja Católica na Inglaterra, do mesmo modo o laicismo, historicamente falando, e guardadas as proporções, corresponde a uma divergência da Igreja Católica em França. (3)

Inicialmente, o conflito originou-se entre o poder jurisdicional popular e episcopal francês. Solucionado pela Constituição Papal "Unigenitus", o mesmo conflito se transferiu entre os bispos e o pequeno clero e, logo em seguida, entre os bispos e o povo.

Então o pequeno clero e depois o povo adotaram o expediente de apelar para o Parlamento do rei contra todas as decisões episcopais. Uma vez que o Estado queria também uma Igreja nacional, suas decisões eram sempre a favor do pequeno clero, contra os bispos.

Nessa atitude do pequeno contra o grande clero, do povo contra a Igreja Romana, não havia nenhuma negação da religião, e muito menos o desejo de separar a Igreja do poder temporal do Estado.

Pelo contrário, o Estado usurpava funções do poder eclesiástico. Eis aí, portanto, a origem e a natureza do laicismo.

O laicismo nasceu em França. Não foi uma luta contra a Igreja. Foi uma subversão de ordem. O poder temporal passou a exercer também o poder espiritual: o contrário daquilo que pretendiam os Constituintes de 91 e pretendem agora em 34 os opositores das emendas religiosas: separar o Estado da Igreja.

O laicismo, portanto, está ligado em suas origens ao nacionalismo como religião, não é uma resultante do espírito crítico do povo. Se não fosse assim, deveríamos encontrá-lo em outros países que, por força da Reforma, se desligaram da Igreja Romana, como na Suíça, Inglaterra, Alemanha e na Escandinávia.

Nestes países, a luta religiosa não se desenvolveu como na França, em torno de uma simples questão administrativa, o poder de jurisdição, mas sobre a essência mesma de certos dogmas.

A Alemanha, que foi o berço da Reforma, não conheceu propriamente laicismo como cristalização de tendência política. O mesmo podemos dizer da Inglaterra. O laicismo como indiferença, como alheamento do Estado em face da religião, não se desenvolveu em nenhum país porque não é um fenômeno normal, espontâneo do povo. É um produto de espírito abstrato concebido por uma elite e imposto ao povo.

(3) *Annaes*, o. c., vol. XVI, pág. 220.

Por isso não se pode reconhecer cidadania ao laicismo no Brasil. (4)

O laicismo foi implantado no Brasil não para obedecer à lógica dos princípios, mas pelo espírito de imitação e pela necessidade transitória de destruir todas as forças que amparavam a Monarquia, incorporando-se a ela.

Isto aconteceu em todos os países latinos onde a república sucede à monarquia. Ocorreu sempre a mesma solução. A França se fez republicana desferindo um golpe de morte na Igreja Legal; o mesmo aconteceu na Espanha.

Os Constituintes de 91 impuseram, pois, uma realidade contrária ao espírito do povo brasileiro: impuseram uma mentalidade laica que o povo brasileiro foi obrigado a suportar por 40 anos. Os próprios Constituintes de 34, que sustentaram a neutralidade do Estado em nome do laicismo de 91, esqueceram que o laicismo não significava neutralidade religiosa, separação da Igreja do Estado, mas indiferença, hostilidade à Religião.

Ora, o povo brasileiro, em época alguma de sua história, ostentou indiferença e hostilidade à Religião. Em boa hora, portanto, a Constituição de 34 restabeleceu no Brasil a verdadeira liberdade religiosa, respeitando o sentimento do povo, eliminando a laicidade equívoca da Constituição de 91 e sobretudo fixando uma nova laicidade do Estado, através da fórmula "separação e colaboração".

## II. Separação e colaboração entre Igreja e Estado

Tendo esclarecido que o laicismo na Constituição não significava neutralidade, mas, sim, hostilidade à religião, os Constituintes de 34 eliminaram as dificuldades que se opunham ao desenvolvimento da liberdade religiosa. A tarefa do Estado na liberdade religiosa não se reduz ao aspecto negativo, ou seja, a respeitar essa liberdade. O Estado deve garantir também seu efetivo exercício, criando o ambiente propício.

A noção moderna do Estado de Direito considera o exercício do Poder como uma delegação do poder do povo aos seus representantes, os quais devem governar a sociedade, não arbitrariamente, mas dentro dos limites fixados pela Constituição. Ora, se a maioria do povo é religiosa, a Constituição não pode esquecer esta realidade, esta vontade manifesta do povo.

Russomano saudava nessa colaboração recíproca do Estado e da Igreja a vocação americana do Brasil. Há pelo Brasil inteiro — afirmava o Deputado — um intenso espírito de reforma. Precisamos fazer com que das forças aparentemente díspares desta Assembléia surja um novo "fiat", uma outra ordem constitucional, que reintegra o Brasil na órbita de seus destinos, não só como nação americana, mas como parte do todo que é a humanidade. As tradições brasileiras tenderam sempre para uma aspiração orgânica da idéia republi-

(4) Mercadoria importada — afirma Pedro Vergara —, o laicismo no Brasil não resultou da nossa evolução normal, como povo; infiltrou-se em nosso liberalismo, através de leituras, por sedimentações mentais, sucessivas, e nunca desceu à massa do povo; nunca foi sentido e exigido pelo povo, como solução de um problema angustioso de consciência " *Annaes*, o.c., vol. XVI, pág. 227

cana. O Brasil inteiro nasceu para o liberalismo e para a democracia. Parte integrante do todo americano, a América se tornou centro, no próprio continente, de todas as liberdades: a liberdade de consciência, a liberdade de pensamento, a liberdade política, consubstanciadas no regime republicano. (5)

A colaboração do Estado com a Igreja, preconizada na Constituição, praticamente se realiza em vários dispositivos que são o complemento da liberdade religiosa afirmada em 1891 e reafirmada em 1934.

Em particular é reafirmada a liberdade de consciência e de crença (art. 113, § 5º): É reafirmada a separação da Igreja do Estado na independência recíproca de suas finalidades e de sua ação; essa independência é estabelecida em relação a todas as igrejas, não só à Igreja Católica (art. 17).

Referindo-se à Representação Diplomática junto à Santa Sé, a Constituição tira a cláusula incongruente e laicista “de que ela não implica a violação da proibição de relações de dependência ou aliança com a Igreja” (art. 176).

Aos ministros religiosos e eclesiásticos permite-se o serviço militar sob forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas (art. 163, § 3º). As associações religiosas adquirem personalidade jurídica, nos termos da lei civil, em completa igualdade jurídica com as demais associações, sem nenhuma restrição ou alusão às lei de mão-morta.

A Constituição se refere ainda explicitamente à personalidade jurídica das associações religiosas, porque elas, embora sejam juridicamente iguais às demais associações, tiveram no passado graves restrições. Mesmo em 91, ainda vigorava para os religiosos a restrição de alhear e dispor dos bens sem licença do governo, não obstante que no texto constitucional se afirmasse “adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.

A redundância da Constituição de 34 a respeito das associações religiosas é para tirar qualquer dúvida. A Constituição elimina a restrição aos religiosos do direito do voto, restrição injusta e contrária à liberdade religiosa. Permite a assistência religiosa às forças armadas, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos e sem coação ou constrangimento dos assistidos (art. 113, § 6º).

Permanecendo o caráter secular dos cemitérios, permite às associações religiosas manter seus cemitérios particulares, embora sujeitos à fiscalização municipal, dentro dos mais lúdicos princípios da liberdade religiosa (art. 113, § 7º).

Estabelece também o reconhecimento do casamento celebrado perante ministro de qualquer confissão religiosa, desde que sejam observadas as disposições da lei e seja ele inscrito no registro civil (art. 146). Acaba, desta forma, com as restrições da Constituição Imperial, que só reconhecia o casamento canônico, e da Carta de 91, que só reconhecia o casamento civil, com a obrigação, por lei ordinária, que este casamento precedesse sempre ao ato religioso.

(5) *Annaes, o. c.*, vol. VI, pàg. 43.

Finalmente, a Constituição permite o ensino religioso facultativo nas escolas públicas (art. 153).

Única restrição na Constituição de 34 é a falta do reconhecimento da escusa de consciência ou objeção de consciência.

Com efeito, no art. 111-b, ela prescreve: "Perdem-se os direitos políticos, pela isenção de ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política."

Devemos reconhecer que a objeção de consciência ainda não se tinha suficientemente desenvolvido para obter seu lugar devido na Constituição.

Os princípios da liberdade religiosa são pois garantidos pela 2ª Constituição Republicana, numa maneira explícita e analítica, como reação às restrições impostas pelo laicismo da Carta de 91.

Permanecendo intacto o dispositivo da separação Igreja-Estado, com a proibição de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos e, sobretudo, de ter relação de dependência ou aliança com qualquer culto, é garantida uma sadia neutralidade dos Poderes Públicos com a cláusula inserida pela Constituição de 34: "sem prejuízo da colaboração recíproca, em prol dos interessados (art. 17)".

Seria possível uma Concordata com a Santa Sé sem violar o dispositivo da separação da Igreja e do Estado? Responderam afirmativamente alguns deputados. (6)

A prática e a praxe da Santa Sé com os países que se declaram comunistas confirmam esta possibilidade.

Faltava na Constituição de 34 um reconhecimento civil à Religião Católica como religião da maioria dos brasileiros, como fator que foi preponderante na formação político-social-cultural da Nação Brasileira.

A Declaração conciliar do Vaticano II sobre a Liberdade Religiosa assim se exprime: "Se, considerando as circunstâncias peculiares dos povos, no ordenamento jurídico de uma sociedade se atribui a uma comunidade religiosa um especial reconhecimento civil, é necessário que ao mesmo tempo a todos os cidadãos e a todas as comunidades religiosas seja reconhecido e respeitado o direito à liberdade, em matéria religiosa." (7)

Falta portanto à Constituição de 34 um reconhecimento civil especial acima citado; falta, porém, teoricamente, pois na prática legislativa, ordinária, existe no Brasil este reconhecimento civil especial.

Hoje — escreve Claudio Pacheco —, está sendo admitida uma certa predileção do Estado em favor da Igreja Católica, naturalmente sob a razão poderosa de que congrega a grande maioria do povo brasileiro, não tanto no texto da Constituição como em nossa prática legislativa e administrativa. É uma ação que se desloca positivamente para atos constantes e ininterruptos de simpatia, preferência, de apoio, de auxílio material e até mesmo de subvenção, pelo menos às atividades assistenciais de bispados e paróquias. (8)

(6) *Annuaire*, o. c., vol. XX, pág. 437.

(7) *Dignitatis Humanae*, nº 6-2.

(8) PACHECO, o. c., vol. X, 1965, pág. 134.

## 2. Neutralidade religiosa do Estado e Ensino Religioso

Ao leitor dos 22 volumes dos "Anais da Assembléia Constituinte de 1934", aparece em primeiro plano entre os debates que se desenvolveram no Congresso sobre as emendas religiosas a discussão a favor ou contra o ensino religioso nas escolas oficiais.

Os principais argumentos dos adversários diziam respeito à violação da liberdade de consciência e crença religiosa, sancionada pela Constituição, à violação da independência e separação do Estado da Igreja. Consideravam o ensino religioso um ataque ao laicismo querido pela Constituição de 91, uma intromissão da Igreja Católica na esfera do Estado e uma tentativa de impor uma religião de Estado. Todos esses argumentos são falsos. Em primeiro lugar as emendas não pleiteiam, nem querem o ensino exclusivo da Religião Católica, senão o ensino facultativo de qualquer religião.

"Nós, os católicos — afirma Adroaldo Costa —, não queremos a união da Igreja com o Estado. Conquanto essa união seja a doutrina por ela ensinada como a mais lúdima e consentânea com a realização de seus objetivos, ante a realidade brasileira, porém, é a própria Igreja quem o afirma e o ordena, não se deve pleitear a união. Aquela que entre nós outrora existiu não foi união, senão escravidão da Igreja atrelada ao carro do Estado, graças ao espírito de férreo galicanismo em que se formou a mentalidade de boa parte senão da maioria dos nossos estadistas no antigo regime."<sup>(9)</sup>

Na verdade, o Cardeal Leme, à frente do Episcopado Brasileiro, proclamou muitas vezes que se não pleiteava a união da Igreja com o Estado, mas tão-somente a inclusão na Constituição de alguns textos explícitos.

O simples fato de o Estado permitir o ensino da religião nas escolas públicas não implica violação do princípio da separação, nem importa aliança ou dependência entre Estado e Igreja.

Temos o exemplo em outros países. Na pátria de Lutero, estatuí a Constituição de Weimar, no art. 149, ser a religião matéria ordinária de ensino. E, no entanto, apesar do caráter confessional da escola, quem jamais se lembrou de afirmar que na Alemanha a Igreja Católica está unida ao Estado ou que existe ali qualquer relação de dependência ou aliança entre ambos? <sup>(10)</sup>

Se fôssemos enumerar todos os países em que há o ensino facultativo da religião nas escolas públicas, sem que, no entanto, exista ali a união da igreja com o Estado, iríamos longe...

Afirmou-se também que o ensino religioso deve ser dado no lar e nos templos e jamais na escola, e que o ensino oficial deve ser rigorosamente neutro.

É preciso lembrar, antes de tudo, que não existe ensino neutro.

Os fatos mostram que a neutralidade no sentido de indiferentismo jamais existiu, porque aquilo que se denominou aqui e acolá de neutralidade em matéria de ensino, nada mais é senão a negação do sobrenatural e a prática do

(9) *Annaes, o. c.*, vol. VII, pág. 188.

(10) O mesmo se deve dizer das Constituições de Dantzig, da Polónia e da Jugoslavia, que nos artigos 106, 120 e 16, respectivamente, preceituam de modo idêntico. *Annaes, o. c.*, vol. VII, pág. 189.

mais rígido agnosticismo, quando não da mais declarada investida contra o cristianismo e a doutrina que ele prega.

Como explicar à criança a origem da vida, o princípio criador do universo? E, no estudo da história, como explicar a sucessão dos fatos humanos, senão por um determinismo inevitável ou por um desígnio da Providência Divina?

Segundo o parecer de Júlio Payot, queira ou não queira, o professor deve tomar partido nas grandes questões essenciais que dividem a sociedade contemporânea, isto é, nas questões religiosas, políticas e sociais. Vivendo no meio dos pais de seus alunos, o professor não poderá refugiar-se na neutralidade que só é possível às inteligências e às atividades nulas. O problema religioso se encontra no âmago de todos os problemas. A religião não é uma roupa que se usa em determinadas cerimônias ou que se veste ou se despe quando se quer; nem é uma fé que se professe exclusivamente no recinto dos templos e igrejas.

A indiferença absoluta no sentido de neutralidade absoluta em matéria de religião e de confissão religiosa nunca foi praticada na América: quem o afirma é Bluntschli, corifeu do liberalismo moderno.

Solon já havia estabelecido penalidade para os que se conservassem neutros nas grandes questões que interessavam à Pátria. Além disso, a escola é prolongamento do lar; é aí que se completa a formação do caráter e que este se plasma em sua feição definitiva. Logo, a escola não deve ser a antítese da família, nem a destruidora de quanto esta edifica. Portanto, o ambiente espiritual que a criança respira no lar não deve sofrer modificação de temperatura ao penetrar na escola, para que o caráter em formação não sofra os reflexos destas mutações repentinas, sempre prejudiciais, quando não fatais por toda a vida.

Pena que a Constituição de 34 não vigorou mais do que três anos, ou seja, até 10 de novembro de 1937.

Contudo, ela permanece um modelo de liberdade religiosa. Seus princípios serão ripristinados em 1946, após a ditadura de Getúlio Vargas.

## CAPÍTULO PRIMEIRO

### Análise Filosófico-Jurídica da Constituição de 1937

A Constituição de 1937 foi outorgada num golpe de Estado, a 10 de novembro, em plena campanha presidencial, pelo próprio chefe do Governo, Getúlio Vargas, sob uma justificativa falsa como tantas outras emanadas do arbítrio. (1)

Com efeito, no preâmbulo da Constituição, se lêem as seguintes afirmações: O povo está com sua "paz política e social profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem; uma notória propaganda demagógica procura desnaturar, em luta de classes, com a extremação de

(1) SARASATE, B. C., pág. 17.

conflitos ideológicos tendentes a resolver-se em termos de violência e colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil". Ainda mais, "a infiltração comunista se torna dia a dia mais extensa e profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente".

Conhecida vulgarmente e durante muito tempo como "a polaca", por ter buscado a inspiração na Constituição da Polónia, a Carta de 1937 somente chegou a ser executada naquelas partes em que conduzia ao paroxismo o poder presidencial, com a substituição do Congresso nela mesmo instituído pela competência legiferante do Ditador. Este deixou de submeter o texto da Constituição ao plebiscito nacional, de realizar as eleições previstas, bem como de constituir o Parlamento, que nunca se reuniu durante todo o "Estado Novo".

Pode-se dizer — comenta Pacheco — que a Constituição esteve permanentemente suspensa por todo o seu período de vigência em tudo o que pudesse obstar ao exercício totalitário e irrestrito do poder individualizado e ditatorial. (2)

"Não se tendo realizado o plebiscito dentro do prazo estipulado pela própria Constituição — escreve Francisco Campos — magna pars na elaboração desta Carta — a vigência desta, que antes do plebiscito seria de caráter provisório, tornou-se inexistente. A Constituição de 37 não teve portanto vigência constitucional. É um documento de caráter puramente histórico e não jurídico". (3)

De 1937 a 1945 o Brasil viveu praticamente sem Constituição sob o domínio incontestável da ditadura.

Reuniremos neste capítulo os poucos dispositivos legais referentes à liberdade religiosa para depois verificar se houve progresso ou involução no que diz respeito ao direito da liberdade religiosa.

## 1. O laicismo de Estado

"É vedado à União, aos Estados e aos Municípios estabelecer e subvencionar o exercício dos cultos religiosos". (4)

A Constituição de 37 repete o mesmo dispositivo de separação da Igreja e do Estado, suprimindo a cláusula introduzida na Constituição de 34 "sem prejuízo da colaboração recíproca". É pois uma solene reafirmação do laicismo de 1891. Como escreve Pontes de Miranda, a Constituição de 1937 saltou 1934 e voltou à 1891 no que se refere à laicidade de Estado. (5)

O espírito de laicismo da Constituição ressalta logo à primeira vista desde o seu preâmbulo.

(2) PACHECO, o. c., vol. I, pág. 267.

(3) SARASATE, o. c., pág. 18.

(4) Art. 322, b.

(5) PONTES DE MIRANDA, o. c., vol. V, pág. 125.

Todas as Constituições brasileiras levam no preâmbulo a invocação ao nome de Deus com a exceção das Constituições de 91 e de 37.

Neste preâmbulo, em vez de princípios de ordem política, filosófica e religiosa, encontramos uma série de considerandos para justificar ao povo a atitude discricionária do ditador. Tinha razão Rui Barbosa quando afirmava que liberdade e religião são sócias e não inimigas. Não há religião sem liberdade — dizia ele — assim como não há liberdade sem religião. (6)

A religião é muito mais necessária nas Repúblicas do que nas Monarquias e muito mais ainda nas Repúblicas democráticas do que em todas as demais. Como seria a sociedade se afrouxando o laço político não estreitasse o vínculo moral? (7)

A Constituição de 1937 é similar nos dispositivos que dizem respeito à liberdade religiosa à Constituição de 1891: riscou o progresso da liberdade religiosa alcançada pela Constituição de 34.

Desapareceu da Constituição a assistência religiosa às forças armadas, nos hospitais e em outros estabelecimentos, prescrita pelo art. 113, § 6º, da Constituição anterior. Desapareceu o dispositivo relativo ao serviço militar dos eclesiásticos que, segundo a Constituição precedente, era prestado sob forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas (art. 163, § 3º).

Enquanto a Constituição de 91 na emenda de 1926 mantinha a representação diplomática junto à Santa Sé, imitada pela Constituição de 34, a atual silencia sobre o assunto.

A Constituição de 1937 não cogitou do casamento civil e nem do casamento religioso. Deixou o assunto para a legislatura ordinária.

A lei portanto podia adotar só o casamento civil ou só o casamento religioso ou os dois.

O único problema que podia existir era saber se a legislação sobre o casamento religioso fora revogada pela nova Constituição.

A resposta, no dizer de Pontes de Miranda, deve ser negativa, porque se tratava de um dos casos em que as regras da Constituição de 34 lograram continuar como regras de legislação ordinária. (8)

Em abono desta tese existe a Lei nº 379, de 16 de janeiro de 1937, que regulou o casamento religioso para os efeitos civis.

Todavia não podemos esquecer que embora na Constituição de 37 não figurasse a assistência religiosa às forças armadas, durante a 2ª Guerra Mundial com "o estado de guerra" de 1942 a 1945, criou-se o serviço religioso junto à Força Expedicionária Brasileira (FEB), com os chamados capelães militares. (9)

(6) PACHECO, o. c., vol. IV, pág. 260.

(7) *Ibidem*, pág. 260.

(8) PONTES DE MIRANDA, o. c., vol. VI, pág. 213.

(9) Decreto nº 5.935, de 26-5-1941. Esse serviço foi definitivamente organizado pelo Decreto-Lei nº 8.921, de 26-1-1946, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 9.505, de 23-7-1946. JACQUES, o. c. pág. 221.



## 2. A liberdade de culto

“Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente seu culto” (10). Nesse artigo também há uma volta ao laicismo de 1891. Enquanto a Constituição de 34 afirmava largamente a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, a Constituição de 37 assegura somente a liberdade de culto.

Sabemos que a liberdade religiosa compreende três aspectos: a liberdade de consciência, de crença e de culto.

É sintomático que a Constituição de 37 tenha desprezado ou pelo menos não tenha incluído entre os direitos e garantias individuais a liberdade de consciência que é o fundamento da liberdade de culto.

Talvez a explicação desse fato resida na natureza da Constituição de 37 que difere de todas as outras pelo seu caráter artificial, inatural, arbitrário e ditatorial.

Foi dito que a liberdade não é uma instituição jurídica e nem pode tornar-se instituição organizada e formal de direito público.

É Carlos Schmitt que o afirma em seu “*Freiheitsrechte und institutionelle Garantien*” (11) É uma experiência interior e exterior do ser livre.

Essa recusa, essa extrajudicialização da liberdade é a porta falsa de saída que pensam encontrar todos os que se recusam a ver que a elevação do homem indivíduo e a dignidade da pessoa humana é correlativa a certa formação de direitos acima dos Estados.

A primeira parte da tese de Schmitt, ou seja, a liberdade não é instituição jurídica, é falsa. O que é verdade é uma outra proposição: as verdadeiras liberdades não são só instituições de direito público interno ou simples garantias constitucionais.

Escreve Pontes de Miranda: “A propriedade que não é liberdade é uma garantia constitucional; a liberdade de comerciar que é falsa liberdade, por ser estranha extensão à personalidade, é garantia constitucional. Mas a liberdade física e a de consciência, a liberdade de emissão de pensamento e as outras mais, essas são verdadeiras liberdades e não são simples garantias ou concessões do Estado, mas direitos inerentes à pessoa humana e que estão acima dos direitos do Estado.”

Mais grave do que a afirmação de Carlos Schmitt, foi a exclusão da liberdade de consciência, feita de má-fé, na Constituição de 1937. (12)

“Procurando obviar à inteligência restrigente do enunciado — escreve o citado autor — ressalta ao mais leve exame técnico que a Constituição de 1937

(10) Art. 122, § 4º

(11) Cfr. PONTES DE MIRANDA, o. c., vol. V, pág. 108.

(12) PONTES DE MIRANDA, o. c., vol. V, pág. 109.

não se referiu à liberdade de consciência, que é em verdade um dos direitos acima dos Estados."

Pergunta-se: A omissão tem como conseqüência o fato de não haver segurança constitucional de tal direito profundamente humano?

Se assim fosse, haveria um absurdo no texto constitucional, considerando quanto ele prescreve no art. 123: "A especificação das garantias e direitos enumerados não exclui outras garantias e outros direitos resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição."

Em todo caso teria sido melhor que a Constituição explicitasse o direito da liberdade de consciência, fundamento da dignidade humana, raiz de todos os outros direitos individuais.

### **3. A personalidade jurídica das Associações Religiosas**

"Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum." (13)

Essa declaração é um retorno à restrição dos bens dos religiosos, própria da Constituição de 91, um retorno aos princípios das leis de "mão morta". Trata-se de uma involução, de um salto qualitativo. Volta-se aos tempos antigos. Embora a Constituição de 91 tivesse extinto o direito da "mão morta", permitindo aos religiosos adquirir bens, permaneciam intactas outras disposições da lei morta, quanto ao alhear e dispor dos próprios bens.

A Constituição de 91 fala só em adquirir, não em dispor. Também a Constituição de 37, repetindo o mesmo texto de 91, não fala em alhear, dispor, mas apenas em adquirir.

Essa restrição não se justifica perante o princípio da liberdade religiosa, considerando-se sobretudo o progresso consignado pela Constituição de 34, quando estabelecia que as associações religiosas adquiriam personalidade jurídica nos termos da lei civil (art. 113, § 5º).

### **4. A secularização dos cemitérios**

"Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal." (14)

A Constituição repete o mesmo artigo 72, § 5º, da Constituição de 1891, eliminando porém a cláusula "ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis".

A Carta de 1937 volta a excluir os cemitérios privados desconhecendo a existência de numerosos cemitérios particulares, especialmente os das associações religiosas.

(13) Art. 122, § 4º

(14) Art. 122, § 5º

A elisão da cláusula final do art. 72 da Constituição de 91 não teve a consequência de tornar absoluta a garantia constitucional do exercício dos cultos nos cemitérios. O texto de 1937 não contém qualquer princípio de liberdade de culto que pudesse ser referido ao § 5º do art. 122. (15)

Não está pois garantida constitucionalmente a liberdade de culto nos cemitérios. É uma falha técnica constitucional, a não ser que aceitemos a opinião de que no inciso V do art. 122 esteja implícita a disposição.

“A Constituição de 1937 — escreve Pacheco —, no inciso V do art. 122 reproduziu os mesmos requisitos da Carta de 34, não explicitamente, mas deixando naturalmente implícito o exercício livre dos cultos religiosos.” (16)

Escreve, por sua vez, Pinto Falcão: “No artigo 122, § 5º, a Carta de 37 foi sintética. Não se referiu à obrigação contida na parte final do dispositivo de 1934, que prescrevia às associações religiosas que mantinham cemitérios particulares a proibição de recusa de sepultura onde não houvesse cemitério secular (art. 113, § 7º).”

“Mas nem por isso — continua o citado autor — o Tribunal de Minas Gerais, em Acórdão de 23-11-1943, da lavra do desembargador Leão Starling, deixou de acentuar: “Não tem, porém, procedência jurídica o ponto da sentença em que se procura sustentar que o acusado não estava juridicamente obrigado a conceder inumação a qualquer pessoa no campo santo por se tratar de cemitério particular.” (17)

Admitir esse princípio seria ir de encontro ao direito positivo, consubstanciado no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto 789, de 27 de setembro de 1890. Além disto, pode-se sustentar que a parte final de 1934, não reproduzida nas Constituições subseqüentes, não sendo com elas incompatíveis, continuava a vigorar como lei ordinária.

O Direito Constitucional tem um princípio de conservação, segundo o qual as normas de uma Constituição não reproduzidas na posterior, se com elas não incompatíveis, passam a valer como meras leis ordinárias.

## 5. O Ensino Religioso

“O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá porém constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de freqüência compulsória por parte dos alunos.” (18)

Substancialmente, o artigo é similar ao artigo 153 da Carta de 34. Reafirma-se o caráter facultativo do ensino religioso, tanto no que diz respeito à religião professada pelo aluno, quanto no que se refere ao próprio ensino e freqüência às aulas.

(15) PONTES DE MIRANDA, *o. c.*, vol. V, pág. 134.

(16) PACHECO, *o. c.*, vol. X, pág. 145.

(17) FALCÃO, *o. c.*, pág. 106.

(18) Art. 133.

"A fim de evitar a perturbação nos horários para aqueles alunos que não quisessem aceitar o ensino religioso — escreve Cavalcanti —, havíamos sugerido à Comissão que elaborou por determinação do Governo Provisório o anteprojeto de Constituição a idéia de excluir do horário as aulas de ensino religioso, embora o mesmo pudesse ter lugar após o horário comum." (19)

Já afirmamos o inconveniente de reservar as aulas do ensino religioso após o horário das aulas, pois isto seria para o aluno uma pena, um castigo e ao mesmo tempo poderia significar que as aulas de religião não têm o mesmo valor das demais.

Sobre a questão da neutralidade do Estado face ao ensino religioso remetemos o leitor ao que foi dito a respeito quando se debateu o problema do ensino religioso na Constituição de 1934.

## CAPÍTULO SEGUNDO

### Conseqüências Filosóficas

#### 1. A involução religiosa da Carta de 1937

A Constituição de 1937 representa, sem dúvida, um regresso no caminho constitucional da liberdade religiosa. Explica-se em parte pelo fato que esta Constituição é um quisto, uma exceção dentro das constituições brasileiras, obra de imposição de uma ditadura.

O próprio preâmbulo, longe de ser uma invocação à proteção de Deus e a declaração de propósitos de defender a liberdade da Nação, é uma justificação do arbítrio do poder que vai ser implantado.

Esta característica anormal de uma Constituição que não foi aprovada por um plebiscito e que não conheceu um Parlamento explica, pois, em parte, a pobreza da Constituição na declaração dos direitos do homem e a involução religiosa que esta Constituição apresenta, quando comparada com a Carta de 34.

Há uma volta à tendência laicista da Carta de 91. A Constituição de 1937 silencia sobre temas que envolvem a liberdade religiosa em si ou sobre as tarefas que incumbem ao Estado, enquanto ele é obrigado a procurar o bem-comum integral dos cidadãos.

Em particular, não cogita em casamento civil e religioso, deixando à legislação ordinária a faculdade de legislar. Deixou de mencionar assistência religiosa às forças armadas, nos hospitais, nas penitenciárias e nos estabelecimentos de internação coletiva. Não se refere à representação diplomática junto à Santa Sé.

Quando a Constituição de 37 reafirma o princípio da proibição de relação de dependência ou aliança com qualquer culto ou igreja, deixa proposital-

(19) CAVALCANTI, o. c., pág. 100.

mente a cláusula de 34 "sem prejuízo da colaboração recíproca em prol de interesse coletivo".

É uma declaração, portanto, laicista do Poder que recusa ao Estado uma atitude positiva com relação ao fenômeno religioso.

Ao Estado não cabe apenas conhecer, respeitar e tutelar o direito da liberdade religiosa, mas também promover o ambiente propício para um exercício efetivo dessa liberdade.

Não sabemos se atribuir a uma falta técnica constitucional ou a um regresso no direito da liberdade religiosa a inclusão de certas restrições superadas pelo progresso da civilização ocidental.

A Constituição de 37, repetindo os mesmos dizeres de 1891, quanto à capacidade jurídica das associações religiosas, ressuscitou em parte as restrições das leis de "mão morta".

Com relação aos cemitérios, a Constituição é tão sintética que deixa margem a dúvidas sobre a garantia da liberdade de culto nos Campos Santos. Os autores são obrigados a fazer recurso a um princípio do direito constitucional, segundo o qual vigoram os dispositivos da Constituição anterior que não estiverem em conflito com a vigente.

A exclusão ou o silêncio sobre os cemitérios particulares representa também uma restrição à liberdade religiosa, quando a Constituição de 34 era tão explícita em afirmar sua existência e em garantir a liberdade religiosa, proibindo aos cemitérios particulares a recusa de sepultura onde não houvesse cemitério secular.

Não se nota, pois, na Constituição o propósito de garantir a liberdade religiosa, aliás, nem as outras liberdades, preocupada tão-somente com o poder.

As faltas técnicas de que falávamos são atribuídas ao fato que a Constituição foi outorgada e não aprovada por uma Constituinte.

Na declaração do direito da liberdade religiosa, a Carta de 37 se limita à liberdade de culto, deixando de especificar a liberdade de consciência e de crença muito mais ampla, mais cónsona à dignidade da pessoa humana.

Trata-se de um direito que está acima do Estado e que, portanto, não encontra lugar uma Constituição que consigna o poder discricionário do ditador.

Contudo, permanece na Constituição o dispositivo referente ao ensino religioso, facultativo, como matéria do curso ordinário nas escolas primárias, normais e secundárias. Poderia parecer este fato uma incongruência diante do estilo e da orientação geral da Carta de 37.

Não devemos, porém, esquecer que foi o próprio Presidente da República, Getúlio Vargas, então chefe do Governo Provisório, que, em 1931, pelo Decreto de 30 de abril, abriu as portas dos estabelecimentos escolares ao ensi-

no religioso. Julgamos, portanto, esse dispositivo da Constituição em consonância com o referido decreto.

Finalmente, notamos um abrandamento da laicização da Constituição com a instituição do serviço religioso junto à Força Expedicionária Brasileira durante a 2ª Guerra Mundial.

Comparando a Constituição de 34 com a de 37, ressalta a pobreza espiritual desta última constituição, em contraste com o progresso alcançado em 1934 no Direito Constitucional Brasileiro e em todos os países do mundo.

## **2. A tarefa do Estado no direito da liberdade religiosa**

Na análise da Constituição de 37, acabamos de verificar que a liberdade religiosa não é suficientemente garantida, porque nela o Estado se declara laicista ou pelo menos indiferente ao problema religioso. É laicista em algumas restrições, leigo em outros dispositivos legais.

Ora, qual é a tarefa do Estado em relação ao direito da liberdade religiosa?

Na época moderna houve uma grande transformação na cultura que incidiu profundamente no significado da liberdade religiosa.

Com respeito aos indivíduos, mudou a relação que existia entre a pessoa e a verdade, entre a pessoa e o valor espiritual em geral, entre os direitos e os valores. Descobriu-se que o direito é inerente à pessoa humana, não os valores. Não existe o direito da verdade; ou melhor, essa expressão não tem sentido. Antigamente falava-se em direitos da religião, em direitos da verdade. Naquela cultura existia o direito de proclamar a verdade e, conseqüentemente, não existia o direito de manifestar ou defender o erro. Afinal, os direitos eram ligados aos valores e não à pessoa.

A grande mudança que se operou na cultura contemporânea é a seguinte: os direitos inerem à pessoa e não aos valores. O titular do direito é a pessoa. A relação que existe entre a pessoa e o valor é lógica e não jurídica, enquanto a relação jurídica é sempre intersubjetiva, entre pessoas, entre sujeitos. Somente assim pode-se falar em direito à liberdade religiosa, porque o direito de um supõe o dever correlato no outro.

Nesta perspectiva, entende-se a proclamação conciliar da liberdade religiosa: "Este Concílio declara que a pessoa humana tem o direito à liberdade religiosa. Este direito consiste em que todos os homens devem ser imunes de coação, seja por parte de indivíduos, seja por parte de grupos sociais ou de qualquer autoridade, de tal forma que, em matéria religiosa, ninguém seja obrigado a agir contra a própria consciência e não seja impedido de agir, dentro dos devidos limites, de conformidade com sua consciência." (1)

Essa mudança na cultura começou a partir do século XVIII. Nesta visão do mundo cultural, a Carta de 37 não pode conceder uma ampla liberdade

(1) *Dignitatis Humanae*, nº 2a.

religiosa, porque o Poder, sendo totalitário, não reconhece os direitos fundamentais da pessoa humana que estão acima dos direitos do Estado. Esses direitos não emanam do poder do Estado, mas profluem intrinsecamente da natureza da pessoa humana, de sua dignidade e responsabilidade.

Uma outra mudança cultural verificou-se no que diz respeito à relação entre Estado e Verdade religiosa, entre Estado e a liberdade religiosa, entre Estado e valores espirituais em geral.

Antigamente, afirmava-se que o Estado tinha os mesmos deveres que os indivíduos tinham para com a verdade. O Estado devia ser favorável à verdadeira religião e, portanto, na opinião dos católicos, devia proteger a Religião Católica, tolerando apenas as outras religiões.

Ora, se o Estado perante a verdade tem os mesmos direitos e deveres que possuem as pessoas, concluiu-se que, teoricamente, o Estado devia ser católico ou, pelo menos, confessional.

Tratava-se de uma concepção paternalística do Estado. Os mesmos direitos que os pais têm para com os filhos, possui o rei para com os seus súditos. Assim como os pais orientam os filhos no campo religioso, da mesma forma deve proceder o Estado.

Na época moderna, mudou a concepção do Estado: nasceu o Estado de Direito, o Estado Constitucional.

O Estado hoje não é encarado como um fato natural ou uma realidade que se encontra na natureza: é uma instituição criada pelos homens em um determinado ambiente histórico.

Seu fundamento reside nos seres humanos que são sociais por natureza.

Repele-se, portanto, a teoria do direito divino dos reis.

O Estado não recebe a autoridade diretamente de Deus, mas indiretamente no sentido que Deus deu aos homens o poder de criar o Estado.

No Estado de Direito, os seres humanos são a fonte originária do poder e todos são chamados direta ou indiretamente a participar de seu exercício através de seus representantes, através de eleições.

O Estado de Direito é um estado constitucional, um Estado em que estão definidos em termos jurídicos a formação e configuração de seus órgãos, seu funcionamento e sua relação. Nesse ordenamento jurídico, o exercício da autoridade é limitado nos termos fixados pela Constituição. Adota-se o princípio da divisão dos poderes para tutelar o direito dos cidadãos.

Por isso o Estado de Direito procura assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana que se encontram inseridos em todas as Constituições modernas.

Esta nova configuração do Estado leva os Poderes Públicos a respeitarem nos cidadãos os direitos fundamentais que são concebidos como zonas e esferas invioláveis da pessoa.

Os Poderes Públicos são obrigados a impedir que surjam obstáculos no exercício destes direitos e, na hipótese de violação, os Poderes Públicos deverão intervir para harmonizar e garantir os direitos de uns e de outros, reprimir os abusos e punir toda violação.

Nesta concepção, o poder político não é, pois, um poder qualificado e competente para emitir juízos de valor sobre as realidades espirituais.

Isto não significa que o Estado seja indiferente aos valores espirituais; antes, a atitude do Estado deve ser positiva, de acordo com a sua natureza e finalidade política, reconhecendo, respeitando e garantindo os direitos fundamentais da pessoa humana e criando o ambiente propício ao exercício destes direitos.

À luz destas considerações, resulta que o Estado Brasileiro, tal como é concebido pela Constituição de 37, não é um Estado de direito, constitucional, legitimamente fundado sobre o poder que lhe foi conferido pelos cidadãos e, portanto, não pode garantir o direito da liberdade religiosa, nem os demais direitos.

A liberdade religiosa só pode florescer e ser garantida por um Estado que se funda sobre os direitos fundamentais da pessoa e cuja autoridade é exercida dentro dos limites fixados pela Constituição, pelos cidadãos, fonte originária de todo o poder.

#### SEÇÃO QUARTA A LIBERDADE RELIGIOSA NA TERCEIRA REPÚBLICA (1945—1964)

A Constituição de 1946 foi promulgada a 18 de setembro por uma Assembleia eleita em conjunto com o novo Presidente da República, General Eurico Gaspar Dutra, a 2 de dezembro de 1945.

A deposição de Getúlio Vargas ocorreu a 29 de outubro de 1945, sem luta e reação por parte do ditador, graças à ação dos chefes militares.

Tendo presente os rigores da ditadura que banira do País as liberdades públicas, os constituintes de 46, imbuídos da convicção de que era mister restaurá-las à custa da própria lei, viveram durante quase oito meses um estado psicológico que não podia deixar de espelhar-se de maneira clara nos delineamentos da nova Constituição, emprestando-lhe um colorido liberal possivelmente muito mais acentuado do que convinha à realidade brasileira.

Foi por isso mesmo que o Estatuto Fundamental de 1946, na maioria de seus aspectos, foi uma reprodução melhorada da lei básica de 1934 livre de seus defeitos e com novas virtualidades a serviço do bem público. (1)

O fato que a Constituição de 1946 durou vinte anos representou um esforço bem sucedido no encaminhamento dos problemas jurídicos fundamentais do Brasil.

(1) SARASATE, o. c., pág. 79.



Vamos pois analisar e comentar os vários dispositivos legais relacionados com a liberdade religiosa tendo em vista as Constituições anteriores para verificar o progresso alcançado em 1946 no caminho da liberdade religiosa.

### 1. A Independência religiosa do Estado

“A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: ... II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embarçar-lhes o exercício; III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração em prol do interesse coletivo.” (2)

São reafirmados neste artigo dois princípios: o da separação ou independência do Estado da Igreja e o da colaboração do Estado com a Igreja na prossecução do bem comum. Conhecemos a gênese deste artigo. O inciso II se refaz ao 1º artigo do Decreto 119-A da separação da Igreja do Estado promulgado pelo Governo Provisório em 1890. Ele é a transcrição fiel do princípio sancionado na Constituição de 1891, de 1934, e de 1937. Representa, pois, uma constante filosófico-jurídica das Constituições Brasileiras Republicanas. A independência religiosa do Estado é uma conquista definitiva da República.

O princípio de colaboração do inciso III encontra-se timidamente afirmado na emenda Constitucional de 1926, quando se afirma que a representação diplomática junto à Santa Sé não viola o princípio da independência ou neutralidade religiosa do Estado.

Contudo, em 1934 se estabeleceu que a independência religiosa do Estado não está em desacordo com a colaboração com a Igreja quando se trata do bem comum.

Todavia, essa colaboração já existia na prática constitucional. O princípio de colaboração auspicado em 1934 e riscado por motivos óbvios na Carta de 1937, reaparece afirmado em 1946. Ainda mais.

O parágrafo V, b, aponta um dos caminhos da colaboração que se tornará mais explícita na Constituição de 1967.

Assim estabelece o parágrafo V, b, do artigo 31: “À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar impostos sobre os templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins”.

Aliomar Baleeiro, comentando esta regra, sublinha a importância desta imunidade, fundamentando-a no apreço aos valores espirituais e na concepção democrática dos direitos da personalidade, consignados pelo preâmbulo da Constituição: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus em Assembléia Constituinte, para organizar um regime democrático...” É uma profissão de fé em certos valores espirituais.

(2) Art. 31, II e III.

A Constituição, pois, procurou protegê-los, preservá-los e encorajá-los pelos meios mais eficazes ao seu alcance.

A imunidade dos impostos que abrange os templos de qualquer culto não beneficia apenas o imóvel ou o edifício em sua materialidade — como observa Baleeiro — mas abrange também o próprio culto, todas as atividades religiosas que ali se cumprem e todas as instalações necessárias a esta atividade.

Com razão — afirma o citado autor — o culto não tem capacidade econômica, não é fator econômico. (3)

A respeito da imunidade dos templos existe o problema prático de certas colheitas de dádvas que se fazem nos templos católicos, durante as missas, de que uma parte pode ser remetida para a manutenção do Papado em Roma. Seria esta uma renda excluída da imunidade ou por uma consequência ainda mais grave, este fato importaria em perda completa da imunidade pelos templos católicos?

A esta objeção responde Pacheco dizendo que pode prevalecer neste caso a consideração de que essas dádvas não são propriamente rendas do templo, pois são já recolhidas ou feitas pelos fiéis com a destinação consciente de sua remessa para o exterior. (4)

Com relação portanto à independência religiosa do Estado, tem prevalecido em grande número de casos a consideração que se pode reputar como mais respeitosa ao próprio princípio democrático, de que se a grande maioria dos súditos de um Estado professa uma determinada religião, seria admissível que nesse Estado os poderes políticos se conduzam dentro de uma certa predileção ou de uma certa preferência ao culto dessa religião desde que isso não importe em preterir ou coagir as outras confissões. (5)

Por isso, essa posição neutral do Estado, em face das religiões explicitamente afirmada em 1891, surge atenuada quando o preâmbulo da Constituição invoca o nome de Deus, quando no citado artigo 31, nº III, se admite a colaboração recíproca entre a religião e o Estado, quando no artigo 141 é admitida a assistência religiosa às forças armadas e nos estabelecimentos de internação coletiva; quando as associações religiosas têm permissão para manter cemitérios particulares; quando no artigo 163 se acolhe a reivindicação tipicamente católica do casamento de vínculo indissolúvel; quando no art. 168, V, ingressa o ensino religioso como disciplina nos horários das escolas oficiais, ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, embora de matrícula facultativa; e quando, finalmente, no art. 196 é mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

Está assim quase inteiramente adotada uma concepção das relações entre Igreja e Estado, que classificáramos de medianeira, moderadora ou transaccional, já preconizada por Rui Barbosa. (6)

(3) ALIOMAR BALEIRO, *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, 1956, § 26. Cfr. PACHECO, *o. c.*, vol. IV, pág. 318.

(4) PACHECO, *o. c.*, vol. IV, pág. 321.

(5) PACHECO, *o. c.*, vol. X, pág. 133.

(6) *Ibidem*, vol. IV, pág. 257.

## 2. A liberdade de consciência, de crença e de culto

“É inviolável a liberdade de consciência e crença, e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariarem a ordem pública e os bons costumes.” (7)

Enquanto as Constituições de 91 e de 37 se referiam apenas à liberdade de culto, a de 46 volta à mesma amplitude do preceito de 1934.

Sob o aspecto literal, o dispositivo constitucional de 46 insinua um desdobramento da liberdade religiosa em três espécies de liberdade: a de consciência, a de crença e a de culto.

Tem sido muito difícil estabelecer uma distinção nítida entre liberdade de consciência e a liberdade de crença cujos conceitos freqüentemente se confundem no todo ou em parte. Já houve quem procurasse distinguir, afirmando que a liberdade de consciência é interior, significando o direito de crer segundo sua inclinação ou sua predileção.

A liberdade de crença, ao invés, é como que o direito de exprimir publicamente por todas as modalidades de manifestação do pensamento aquela crença de inclinação ou predileção.

Contudo, a distinção que se faz mais correntemente é entre liberdade interior de consciência e liberdade exterior de culto.

A Constituição adotou esta distinção entre a inviolabilidade de consciência e de crença, de um lado enunciada como absoluta, e liberdade de exercício dos cultos religiosos, por outro enunciada como relativa.

Até mesmo os adjetivos são bem empregados nesta distinção graduada, pois a liberdade de consciência e de crença está qualificada como inviolável, ao passo que o exercício dos cultos religiosos é apenas qualificado como livre.

Dévesmos entender que por força dessa enunciação constitucional — escreve Pacheco — a liberdade de consciência e de crença será sempre respeitada como absoluta, não comportando restrições.

Essa inviolabilidade absoluta não se refere apenas à elaboração interna da opinião religiosa ou de crença, mas exclui toda e qualquer coação exterior pela qual se tente obrigar o crente a praticar, negar atos de culto que possam repercutir com constrangimento de sua consciência interior. (8)

Considerada como prolongamento da liberdade de consciência é a liberdade de manifestação e de propagação de crença religiosa.

O seu principal conteúdo será o direito de manifestar e propagar a convicção religiosa por todos os modos de publicidade.

(7) Art. 141, § 7º

(8) PACHECO, *o. c.*, vol. X, pág. 132.

Assim, a liberdade religiosa compreende em seu plano próprio o gozo de muitas outras liberdades separadamente asseguradas, como a de pensamento, de reunião, de associação e de ensino.

Todas as religiões têm esses direitos, mas nenhuma poderá exercê-los preterindo, ameaçando ou restringindo idênticos direitos assegurados às outras religiões.

A liberdade religiosa consagrada na Constituição é tanto mais evidente — escreve Cavalcanti — quanto mais radical é o abstencionismo do Estado em matéria religiosa, sendo vedada a subvenção ao exercício de qualquer culto, alianças ou dependências com qualquer igreja.

Dentro desta neutralidade simpática a todas as manifestações de caráter religioso, o Estado pode atingir a sua finalidade, sem prejuízo dos benefícios de ordem espiritual que trazem as instituições e os credos religiosos ao progresso moral do País. (9)

É assegurado o livre exercício dos cultos — afirma a Constituição. O assegurado está a indicar que o Estado é suposto, não numa posição de indiferença ou alheamento, mas, sim, de supremacia, de fora e acima dos próprios cultos; e aceitar essa proteção é submeter-se, é reconhecer a supremacia, é reconhecer a soberania ... daí a possibilidade de atuar o Estado com o comedimento que deve nortear a atuação neutra, os próprios poderes de polícia. (10)

Mas por sua vez se essa posição pode trazer restrições ao livre exercício dos cultos, estes podem exigir do Estado como consequência do "assegurado" que tome medidas ativas de proteção.

Assim, se o Estado não pode intervir nas relações dos crentes entre si e nas deles com as respectivas pessoas jurídicas religiosas, está no entanto obrigado a impedir perturbações que partam de terceiros.

### 3. A escusa de consciência

"Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum de seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral ou recusar o que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender a escusa de consciência." (11)

Este parágrafo está intimamente ligado ao anterior, ou seja, à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença ali proclamada. Se não fosse o parágrafo oitavo o direito seria absoluto e não comportaria as duas exceções previstas neste parágrafo.

A parte final desse dispositivo deve-se entender como uma autorização para o legislador, e não como um direito subjetivo do cidadão. (12)

(9) CAVALCANTI, o. c., vol. III, pág. 86.

(10) CARMINE MAIO, *La Libertà costituzionale nello Stato Moderno*, 1949, vol. I, pág. 94-95.

(11) Art. 141, § 8º

(12) FALCÃO, o. c., vol. II pág. 98.

Ressalvados os casos previstos na Constituição, (13) o cidadão não se furtará da perda dos direitos políticos pelo simples fato de não haver o legislador ordinário previsto a maneira de substituição a que acena a parte final do parágrafo, mesmo porque nem por toda e qualquer escusa de consciência poderá caber substituição.

Contudo, o parágrafo se apresenta infeliz na sua estrutura (14). Será sempre difícil justificar razoavelmente qualquer iniciativa da lei impondo obrigações aos brasileiros em geral que possam resultar incompatíveis com as convicções filosóficas, religiosas ou políticas, porque em tal caso haverá larga possibilidade de que tal imposição seja violadora das liberdades fundamentais de pensamento e de consciência. Ademais, se uma imposição desta natureza for incompatível com alguma daquelas liberdades, será insubsistente, e não obrigará a ninguém.

Além disso, mesmo na hipótese que não houver incompatibilidade, será difícil entender como uma obrigação que tem força compulsória, porque imposta pela lei aos brasileiros em geral, possa ser ao mesmo tempo facultativa. Conseqüentemente, uns teriam sempre de cumprir esta obrigação e outros, pelo simples expediente da escusa de consciência, poderiam cumpri-la em uma modalidade sucedânea ou não cumpri-la de modo algum.

Podemos citar o exemplo da obrigação militar imposta pela Constituição a todos os brasileiros. Então admitiremos ser possível a quem se declara convencido de um arraigado pacifismo de base filosófica ou religiosa, invocar este motivo para se escusar fazê-lo.

Mas o que vemos na realidade, por força da lei e dos regulamentos militares, a escusa não é levada em conta e nem é justificativa. O insubmisso pode ser preso e condenado.

Ademais, condenado ou não, é obrigado a prestar serviço militar, a cumprir a obrigação de que procurara evadir-se por motivo de convicção filosófica e religiosa.

Quer dizer na hipótese em que uma determinada religião resolva adotar e impor aos seus fiéis uma posição pacifista, pela qual devem recusar-se a prestar serviço militar mesmo em caso de guerra? Por sua fidelidade à fé, o crente tem dado a sua própria vida e ainda mais afrontará qualquer cominação de perda de direitos. Poderia então ocorrer o caso em que essa religião dominasse a maioria do povo de um Estado. Se essa maioria baseada no dispositivo constitucional se recusasse a prestar o serviço militar, deixaria o Estado inerte e exposto à agressão estrangeira. (15)

(13) Art. 181, § 2º: "A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das forças armadas ou na assistência espiritual".

(14) PACHECO, *o. c.*, vol. X, pág. 138.

(15) Essa hipótese verificou-se na Austrália. Informa o prof. Zemann Cowen, decano da Universidade de Melbourne que as Testemunhas de Jeová, durante a última Guerra Mundial, se opuseram a defesa nacional. Cfr. FALCÃO, *o. c.*, pág. 96, nota 20.

Em tal caso seria absurdo admitir que o Estado aceitasse a escusa ou o cumprimento de um dever sucedâneo.

Por esse motivo — conclui Pacheco —, seria bem melhor que não as-somasse com todo o prestígio de um dispositivo constitucional essa possibilida-de de uma escusa ou de uma evasão a esse dever tão fundamental, imposto a todos os brasileiros ou que simplesmente figurasse uma autorização de dispensa a quem comprovasse justo motivo de escusa.

#### 4. Assistência Religiosa

“Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros (art. 129, I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.”<sup>(16)</sup>

Trata-se, neste dispositivo constitucional, não de uma garantia de liberdade, sim de um benefício espiritual que sublinha a liberdade de consciência.

Como se deve entender essa assistência religiosa? — pergunta Pontes de Miranda. Deve-se supor que durante o tempo do serviço militar o sacerdote o cumpre sob a forma de assistência religiosa às forças armadas? Deve-se enten-der que as forças armadas têm capelães?

O sentido deste dispositivo — responde o citado autor — está nesse fato: sua colocação entre regras jurídicas de Declaração de Direitos revela seu conteúdo de direito individual à assistência religiosa. Quer dizer: não se pode negar ao militar, qualquer que seja a sua categoria, o direito à assistência reli-giosa desde que não se trate de culto contra a ordem e os bons costumes.<sup>(17)</sup>

A Constituição de 1934 já havia estabelecido assistência religiosa às forças armadas e estabelecimentos de internação coletiva. Contudo, ocorrem diferenças entre aquela Constituição e a atual.

Segundo a Carta de 34 o Estado era apenas obrigado a permitir a assistên-cia solicitada, presumivelmente pelos favorecidos, ao passo que, segundo a de 1946, o Estado tem obrigação de promover a assistência. Antes em 1934, em todos os casos, a assistência religiosa devia ser solicitada, ao passo que agora será dada obrigatoriamente às forças armadas e somente depende de solicita-ção aquela que tiver de ser dada nos estabelecimentos de internação coletiva.

Em 1934, a assistência devia correr sem ônus para os cofres públicos, ao passo que agora não está vedado algum custeio oficial. Em 1934, somente a assistência religiosa nas expedições militares devia ser exercida privativamente por sacerdotes brasileiros natos, ao passo que agora qualquer assistência deverá ser dada privativamente pelos que tenham adquirido originária nacionalidade brasileira.<sup>(18)</sup>

(16) Art. 141, § 9º

(17) PONTES DE MIRANDA, *o. c.*, vol. V, 1968, pág. 136.

(18) FALCÃO, *o. c.*, vol. II, pág. 103; PACHECO, *o. c.*, vol. X, pág. 142.

## 5. Disposições Constitucionais de 46 similares à Constituição de 34

Existem finalmente outras disposições relativas ao exercício da liberdade religiosa que substancialmente repetem os dizeres de 1934, dispensando qualquer comentário; remetemos o leitor ao que foi afirmado naquela sede. São as seguintes:

O art. 141, § 10, trata da secularização dos cemitérios e de sua administração pelas Municipalidades. Permitem-se praticar neles os ritos de todas as confissões religiosas. Permite-se a existência de cemitérios particulares, à semelhança do art. 113, § 7º, da Constituição de 34.

O art. 141, § 7º, estabelece que as associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma de lei civil; a Constituição de 34 no art. 113, § 7º, usava a expressão equivalente “nos termos da lei civil”.

O art. 196 estabelece que é mantida a representação diplomática junto à Santa Sé, transcrevendo o art. 176 da Carta de 34.

O art. 168, V — estabelece o ensino religioso nos moldes do art. 153 da Constituição de 34 com leves modificações de expressão. A Carta de 46 fala em matrícula facultativa; a de 34 em frequência facultativa.

Com relação aos efeitos civis do casamento religioso, o art. 163, §§ 1º e 2º, repete substancialmente o art. 146 da Constituição de 34, desdobrando os seus preceitos nos atuais parágrafos.

Duas são as hipóteses previstas: a primeira subordina o processo desde o seu início às prescrições da lei civil. Apenas o ato será religioso, ou seja, presidido por sacerdote ou ministro de seita religiosa. A segunda admite a existência de casamento religioso realizado de acordo com o rito próprio, mas sua eficácia civil dependerá de prévia habilitação da autoridade competente, a qual autorizará o seu registro mediante requerimento do casal. (19)

Finalmente o art. 181, § 2º, da atual Constituição sobre o serviço militar dos eclesiásticos repete o art. 163, § 3º, da Constituição de 1934.

Estas disposições acima citadas correspondem portanto às emendas religiosas da Carta de 34 e sendo patrimônio definitivo da Constituição brasileira figuram na Constituição de 1946.

## CAPÍTULO SEGUNDO

### Conseqüências Práticas

#### 1. As religiões afro-brasileiras

Na Constituinte de 46 foram apresentadas algumas emendas no sentido de eliminarem do artigo 141, § 7º, a cláusula “desde que não contravenham à ordem pública ou aos bons costumes” relativa ao livre exercício dos cultos religiosos.

(19) CAVALCANTI, o. c., vol. IV, pág. 76.

Caires de Brito explica que com sua emenda quer evitar que se continuem a praticar atos de violência fundamental contra as religiões negras. "Conheço-as muito de perto — afirma o deputado —, estive em íntimo contacto com elas na Bahia e presenciei também aos abusos policiais".

Conhecedor até certo ponto dos seus ritos e de sua pureza sou contra as expressões que sugiro se retirem, porque constituem perigo para essas organizações.

Com efeito, é muito difícil julgar o que pode constituir contravenção à ordem pública. Ora, pela Constituição, no parágrafo 7º, assegura-se às autoridades o direito de repressão aos que abusam da livre manifestação do pensamento.

No caso da religião — afirma o mesmo deputado — seria um absurdo deixarmos uma simples autoridade policial julgar se tal ou qual religião contravém à ordem pública. A não ser nos casos de pura matéria policial, a autoridade pode, a título de moralidade, impedir a livre manifestação de um culto religioso.

Com relação à religião negra — continua Brito — conheço inúmeros casos de perseguição, de invasão de terreiros, de espancamento e de prisões. Não ignoro que tanto na religião negra como em outras há abuso; mas o que desejava assinalar é que não obstante essas expressões eles continuarão. (1)

Aliomar Baleeiro afirma que o fato referido por Caires de Brito é absolutamente verdadeiro. E eu como baiano posso atestá-lo, pois conheço o assunto por experiência e observação. O que porém contesto é que o remédio para o mal, isto é, a perseguição à religião afro-brasileira relativa aos bons costumes, esteja na emenda suprimindo a cláusula acima referida.

Em verdade a prática da religião negra na Bahia não é contrária aos bons costumes. É fetichismo talvez, mas não imoralidade, no dizer de Baleeiro. O mesmo acontece em muitos Estados. Entretanto é preciso coibir os abusos policiais, como os de perseguir os simples, os humildes, os pobres nos seus cultos rudimentares desde que não sejam contrários aos bons costumes. (2)

Na votação do parágrafo, a emenda de Caires de Brito foi rejeitada.

## 2. O Mandado de Segurança nº 784 do Tribunal Federal de Recursos

Pinto Falcão em sua obra "Constituição Anotada" cita o julgado proferido por maioria pelo Tribunal Federal de Recursos em 6 de novembro de 1950, o qual considerou correta a recusa de rematrícula a alunos da Escola Politécnica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, sob alegações de que professavam certa ideologia política ou não tinham fé católica.

(1) JOSÉ DUARTE, *A Constituição Brasileira de 1946*. (Exegese dos textos à luz dos trabalhos da Assembléia Constituinte), vol. III, 1947, Rio de Janeiro, pág. 27.

(2) DUARTE, *o. c.*, vol. III, pág. 27.



Esteou-se o julgado no argumento principal de que a recusa emanava de estabelecimento privado, embora sob a fiscalização federal, contra o qual não operava a regra constitucional.

Seria argumentação desse jaez — comenta o citado autor — que teria levado certos tribunais racistas estaduais norte-americanos a permitir discriminação de cor em escolas particulares.

Mas acontece que na América as escolas seriam inteiramente particulares, ao passo que no Brasil estão sujeitas à intervenção federal.

Ora, os direitos fundamentais — conclui Falcão — nos tempos que correm não têm valor apenas frente ao Estado mas também em presença de qualquer particular ou entidade que disponha ou represente forças sociais.

Entende-se pois, que em relação àquela classe de terceiros, que desenvolvem atividade social, à qual o Estado não é indiferente (escola, hospital, empresa de transportes), as garantias individuais atuem em plena eficácia como se fosse o próprio Estado que estivesse à frente do indivíduo. (3)

### 3. Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 10 de dezembro de 1922

Pinto Falcão em sua obra citada refere que a jurisprudência tem restringido a aparente ilimitada amplitude da escusa de consciência, exigindo que para se tornar operante a escusa de consciência que o cidadão alega, tenha bom lastro de veracidade e seriedade.

Por vezes certos indivíduos pedem dispensa do serviço militar alegando serem adeptos de determinada seita. O Ministério da Guerra fundado em acórdão de 30-12-1922 proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na vigência de dispositivo correspondente da Constituição de 1891, costuma indeferir, a menos que demonstrado existir motivo sério (voto de clausura); não basta alegar, mas sim é preciso demonstrar (não provar) que na situação individual há incompatibilidade com o encargo cívico. (4)

### 4. Mandado de Segurança a favor da Igreja Católica Apostólica Brasileira

O Mandato de Segurança nº 1.114, de 17 de novembro de 1943, foi impetrado pelo Ex-Bispo de Maura, Dom Carlos Costa, chefe da Igreja Católica Apostólica Brasileira. Trata-se de remédio jurídico impetrado por um bispo dissidente que pretendia fundar Igreja nacional. Eis os fatos narrados pelo ministro do Tribunal, Hahnemann Guimarães:

“Sr. Presidente, resume o eminente Dr. Procurador-Geral da República o propósito do impetrante em insurgir-se, ele, contra o ato do Exmº Sr. Presidente da República, que aprovando parecer emitido pelo Sr. Consultor-Geral da República sobre a maneira de assegurar o livre exercício do culto da Igreja

(3) FALCÃO, o. c., pág. 98; PACHECO, o. c., vol. X, pág. 140.

(4) *Ibidem*, pág. 100; PACHECO, o. c., vol. X, pág. 141.

Católica Apostólica Romana, o encaminhou ao Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores para que desse cumprimento."

O parecer do Consultor-Geral da República nasceu de uma representação dirigida ao poder temporal por sua Eminência D. Jaime de Barros Câmara, Arcebispo do Rio de Janeiro, representação redigida nos seguintes termos: "Em verdade, desde o nome do adotado, Igreja Católica Apostólica Brasileira, até o culto, ritos, tudo é feito com o objetivo de mistificar e confundir. Assim o próprio apóstata se apresenta como "bispo de culto romano": usam, ele e seus ministros, as mesmas vestes e insignias do clero e bispos romanos, praticam os mesmos atos religiosos da Igreja de Roma, como sejam: batismos, crismas, casamentos, procissões, missas campais, bênçãos e lançamentos de pedras fundamentais, e, em todos esses, adotam os mesmos paramentos, o mesmo cerimonial do nosso culto externo."

Dáí resultou a providência nos seguintes termos: "Cabe portanto à autoridade civil, no exercício do seu poder de polícia, atendendo ao pedido que foi feito pela autoridade competente da Igreja Católica Apostólica Romana, e assegurado-lhe o livre exercício de seu culto, impedir o desrespeito ou a perturbação do mesmo culto, através de manifestações exteriores, quais procissões, missas campais, cerimônias em edifícios abertos ao público etc., quando praticadas pela Igreja Católica Apostólica Brasileira com as mesmas vestes, enfim, o mesmo rito daquela." (9)

"Adotando a providência sugerida neste parecer, Sr. Presidente, parece-me que o poder civil infringiu frontalmente o princípio básico de toda a política republicana que é a liberdade de crença, da qual decorrem, como consequência lógica e necessária, à separação da Igreja do Estado. Reclamada essa separação pela liberdade de crença, dela resultou necessariamente, a liberdade de exercício de culto ...

No caso particular, trata-se de delito espiritual definido no Can. 1325, § 2, onde se define o cismático como aquele "qui subesse renuit Romano Pontifici aut cum membris Ecclesiae ei subiectis communicare recusat".

É o que se dá no presente caso.

O ex-bispo de Maura, não quer reconhecer o primado do Pontífice Romano, quer constituir uma Igreja Nacional, uma Igreja Católica Apostólica Brasileira com o mesmo culto católico.

É-lhe lícito exercer esse culto no exercício da liberdade outorgada pela Constituição no art. 141, § 7º, liberdade cuja perturbação é, de modo preciso, proíbida pela Constituição no art. 31, inciso II.

Trata-se pois de delito espiritual. Ora, como podemos resolver um delito e um conflito espiritual com a intervenção do poder temporal, do poder civil que está separado da Igreja?

(9) HAROLDO VALLAÇÃO, *Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. II, (abril de 1948 a outubro de 1948), Rio, 1950, LXXIV, pág. 216.

Os delitos espirituais punem-se com as sanções espirituais; os conflitos espirituais resolvem-se dentro das próprias Igrejas; não é lícito que essas Igrejas recorram ao prestígio do poder para resolver seus cismas e para dominar suas dissidências.

É este princípio fundamental da política republicana, este princípio da liberdade de crença que reclama a separação da Igreja do Estado e que importa, necessariamente, na liberdade do exercício do culto; é este princípio que me parece profundamente atingido pela aprovação do parecer do eminente e meu ilustre colega de Faculdade, Prof. Haroldo Valladão.

Assim sendo, Sr. Presidente, concedo o mandado." (6)

## CAPÍTULO TERCEIRO

### Conseqüências Filosóficas

#### 1. O desenvolvimento da Liberdade Religiosa na Carta de 46

Após a leitura comentada da Constituição de 1946 podemos verificar o progresso da liberdade religiosa relacionado com a involução representada pela Carta de 37, parêntese improvisado de ruptura no caminho dos direitos fundamentais ocorrido durante a ditadura de Getúlio Vargas.

A Constituição de 1946, que durante 20 anos de vigência conseguiu conquistar a simpatia nacional do povo e não só dos juristas e dos seus comentadores, representa mais do que o progresso, o desenvolvimento da liberdade religiosa. Divergências, restrições, incertezas desapareceram deixando contemplar as linhas estruturais da liberdade religiosa, cujos alicerces afundam nos dispositivos da 1ª Carta Republicana.

O equilíbrio emocional, que os Constituintes de 91 não souberam e não puderam guardar, tomados de medo pela grandeza da tarefa que sentiam ao proclamar a república, rompendo uma série de correntes escravizadoras, resplandeceu agora na Constituição de 46.

Falamos em desenvolvimento da liberdade religiosa porque as emendas religiosas da Carta de 34 que com dificuldade entraram a fazer parte de uma Constituição efêmera na sua vigência trienal, tornaram-se patrimônio definitivo da Constituição Brasileira. A própria redação dos dispositivos constitucionais relacionados com a liberdade religiosa é feliz, sinal de uma elaboração tranqüila e consciente, de uma realidade perfeitamente integrada.

Deparamo-nos com uma simpatia franca do Estado para com a religião em geral, mas especialmente com a Religião Católica, a religião da maioria. Não se trata de um reconhecimento civil especial de que fala a declaração conciliar (1), mas de uma colaboração cada vez mais acentuada do Estado, consciente da sua responsabilidade para com o problema religioso.

(6) Cfr. PONTES DE MIRANDA, o. c., vol. V, 1967, págs. 125-127.

(1) *Dignitas Humanae*, n.º 6.

Essa responsabilidade é decididamente afirmada na colaboração que o Estado quer com a Igreja quando houver o interesse do bem comum (art. 31) em isentar de impostos as obras relacionadas com o culto, na invocação a Deus no preâmbulo, na inviolabilidade do direito da liberdade de consciência e de crença. É claramente afirmada essa colaboração quando se declara que é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos. Assegurado significa determinação, empenho, promoção por parte do Estado em favorecer o livre exercício dos cultos.

Com relação à assistência religiosa às forças armadas e nos hospitais e estabelecimentos de internação coletiva nota-se a mesma clareza de propósitos. Enquanto a Constituição de 34 permite a assistência religiosa quando for solicitada e limitando-a às expedições militares, a de 46 assegura uma assistência religiosa permanente às forças armadas, não usando o verbo "permitir" de 34, lembrança dos difíceis debates travados na Câmara pelo receio de traír os postulados de 91.

Pacífica é também a questão das associações religiosas equiparadas às demais associações civis, "adquirindo a personalidade jurídica na forma da lei comum".

A expressa referência da Constituição às associações religiosas é supérflua, uma vez que não existam diferenças ou restrições com as demais. Contudo sua inclusão na Constituição justifica-se como a lembrança de que o direito da mão morta que escravizou as ordens religiosas durante o Império e que foi parcialmente extinto em 1891 e em 1937, deixou completamente de existir em 1946. (2)

A representação diplomática junto à Santa Sé, que figurava como um dispositivo intimamente ligado com a questão da liberdade de consciência, tomou outra conceituação, perdeu todo aquele misticismo anticlerical que a considerava como uma invasão de potência estrangeira, passando a figurar entre as Disposições Gerais da Constituição.

Pacífica é também a questão dos cemitérios, uma vez que a Constituição admite cemitérios particulares e garante o livre exercício dos cultos fúnebres nos cemitérios mantidos pelas autoridades municipais. A redação de 1934 a esse respeito foi porém mais completa e feliz.

O ensino religioso, o aspecto mais delicado da liberdade de consciência, ocasião de debates cerrados em 1934, reflete o aspecto positivo do Estado em cumprir seus deveres com a liberdade religiosa.

Devemos notar que esta franca simpatia do Estado com a religião se refere praticamente à Igreja Católica, contudo não há nenhuma restrição às demais religiões e cultos e confissões existentes no Brasil. Sempre a Constituição em todos os seus artigos coerente com os princípios da liberdade religiosa, frisa que todas as confissões se podem beneficiar da colaboração do Estado,

(2) PACHECO, O. C., vol. X, pág. 135.

permanecendo de pé a proibição à União, aos Estados e aos Municípios de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício dos cultos religiosos e de manter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja.

Podemos, pois, afirmar que nesta Constituição o aspecto positivo da ação do Estado no campo da liberdade religiosa é claramente afirmado de acordo com os princípios enunciados pelo Vaticano II.

A declaração conciliar assevera que "todos, cidadão e Poderes Públicos, devem cooperar com o exercício do direito da liberdade religiosa, cada qual conforme a medida de sua capacidade e de seu dever para com o bem comum." (3)

Entre os deveres e as tarefas que a "Pacem in Terris" atribui aos Poderes Públicos destaca-se a seguinte afirmação: "Na época moderna a atuação do bem comum encontra o seu fundamento nos direitos e nos deveres da pessoa. Por isso as principais tarefas dos Poderes Públicos consistem em reconhecer, respeitar, harmonizar, tutelar e promover aqueles direitos, tornando desta forma mais fácil o cumprimento dos respectivos deveres." (4)

## 2. Incertezas na Constituição

Poucas incertezas encontramos nesta Constituição que servem para pôr em evidência o valor e sua amplitude no campo da liberdade religiosa. Trata-se da escusa ou objeção de consciência e do casamento religioso.

Constatamos que o art. 141, § 8º, não foi feliz em sua redação (5) ao afirmar que ninguém será privado de nenhum dos seus direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, salvo quando se trata da recusa de obrigação imposta em geral aos brasileiros.

É uma incerteza: quais são as imposições gerais da lei que possam resultar em conflito com as convicções religiosas do indivíduo? Como conciliar esse conflito com a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença garantida pela Constituição? Como poderá obrigar a lei se a Constituição garante essa liberdade?

Sobretudo como a lei poderá justificar estas obrigações, encargos ou serviços, impostos aos brasileiros em geral, se estão em conflito com a liberdade de consciência e de crença do indivíduo?

A Constituição registra uma consideração particular oferecendo uma solução especial para o serviço militar dos eclesiásticos. (6)

Devemos reconhecer que a objeção de consciência é aos inícios como em todos os outros países, mesmo naqueles em que os horrores e as experiências bélicas evidenciaram muitas injustiças e males. Na realidade as Constituições

(3) *Dignitatis Humanae*, nº 6.

(4) *Pacem in Terris*, nº 59.

(5) PACHECO, *op. cit.*, vol. X, pág. 138.

(6) Art. 181, § 2º.

refletem o ambiente sócio-cultural e religioso que devem interpretar e realizar.

Quanto ao casamento religioso persistem algumas anomalias nas duas hipóteses previstas pela Constituição.

Na primeira hipótese, ou seja, no caso do matrimônio canônico não inscrito e anterior ao civil, ele é considerado inexistente. Na segunda hipótese, não está determinada com caráter obrigatório a inscrição do casamento religioso no registro civil, ato capaz de outorgar-lhe toda a eficácia civil e garantir elementos suficientes de prova e publicidade.

As anomalias consistem no fato da possibilidade de existência de "bigamia sociológica" e uniões matrimoniais canônicas que não gozam de direitos civis.<sup>(?)</sup>

Contudo podemos afirmar que se submetemos a Constituição de 46 ao mesmo tratamento com que uma escola exegética protestante submeteu a Bíblia, dando uma cor às diferentes correntes de pensamentos que nela se encontram, podemos reconhecer, claramente nesta Constituição, traços marcantes e fundamentais que pertencem a 91, outros a 1934, nenhum a 1937 e outros próprios de 1946, resultado de um progresso e desenvolvimento da Liberdade Religiosa no Brasil.

## SEÇÃO QUINTA

### A Liberdade Religiosa na Quarta República (De 1964,...)

#### CAPÍTULO PRIMEIRO

#### Análise Filosófico-Jurídica da Emenda Constitucional de 1969 à Constituição de 1967

#### 1. Antecedentes Históricos

No preâmbulo do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, encontramos as finalidades da Revolução e as metas do Governo Revolucionário, instituído com o movimento de 31 de Março de 1964. "A Revolução é um movimento que veio da aspiração do povo brasileiro para atender às duas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um governo que afundavam o país na corrupção e na subversão." No mesmo preâmbulo, frisou-se que "a Revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traduz não o interesse e a vontade de um grupo mas o interesse e a vontade da Nação. A Revolução investe-se por isso no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma e edita normas jurídicas, sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória, pois, graças à ação das

(?) CIFUENTES, o. c., pág. 207.

Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representa o povo e em seu nome exerce o Poder Constituinte, de que o povo é o único titular". (1) O Governo Revolucionário editou um novo Ato Institucional, o de número 4, de 7 de dezembro de 1966, em que o Congresso Nacional foi convocado para, em reunião extraordinária a realizar-se de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, discutir, votar e promulgar o projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, transformando-o dentro daquele prazo na nova Carta Constitucional do Brasil.

Eram três as perspectivas que se abriam ao Governo Federal para institucionalizar a Revolução através de uma nova lei fundamental: **a)** a outorga pura e simples de uma nova Constituição; **b)** a convocação de uma Assembléia Constituinte a ser eleita pelo povo com poderes amplos para elaboração de uma nova Carta Política; **c)** a delegação ao Congresso da competência de que se julgava titular, condicionada aos limites traçados em ato emanado de seu poder constituinte.

Afastada a segunda hipótese por indiscutível premência do tempo, optou o Governo pelo terceiro caminho, no que procurou agir, segundo expressão de Roberto Magalhães, com um mínimo de autoritarismo exigível nas atuais circunstâncias, renunciando ao poder de outorga em favor de amplo debate parlamentar da reforma constitucional. (2)

"A Revolução de 64 — afirma Carlos Medeiros Silva — em sua "Exposição de Motivos" — não se fez somente para extirpar da Carta Magna preceitos que no curso do tempo se tornaram obsoletos; tinha de inovar e o fez, através de Atos e Emendas Constitucionais com o objetivo de consolidar a democracia e o sistema presidencial de governo."

No Brasil, a crise constitucional começou em 1926 com a reforma da Constituição de 1891, que não evitou a revolução de 1930 e o poder discricionário que se seguiu até 1934.

A Constituição de 34, elaborada por uma Assembléia Constituinte, sofreu em 1935 três Emendas que possibilitaram o advento da ditadura que durou até 1945.

A nova Constituição de 46, também resultado dos trabalhos de um Congresso com poderes constituintes, foi emendada três vezes, em 1950, 1956 e 1961, sem afetar as suas linhas mestras.

Mas a Emenda nº 4, de 1961, intitulada Ato Adicional, instituiu no Brasil, em momento de crise aguda, o sistema parlamentar de governo; a de nº 5, do mesmo ano, estabeleceu nova discriminação de rendas, pedra fundamental do regime federativo; e a Emenda nº 6, de 1963, reestabeleceu o sistema presidencial de tradição republicana. Essas três emendas mostram que a estrutura federativa e presidencialista entraram em colapso. (3)

(1) Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Cfr. SARASATE, o. c., pág. 41.

(2) ROBERTO MAGALHÃES, *A Constituição Federal de 1967 Comentada*, Rio de Janeiro, 1967, vol. I, Introdução, pág. X.

(3) "Exposição de Motivos" em SARASATE, o. c., págs. 73-75.

Finalidade pois precípua do Movimento Revolucionário de 31 de Março de 1964 foi consolidar a democracia e o sistema presidencial de governo.

## 2. A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 69

A Constituição de 1967 foi promulgada a 24 de janeiro pelo Congresso Nacional, investido do poder constituinte delegado, e teve sua vigência marcada para 15 de março, data da posse do novo Presidente da República, eleito pelo Congresso Nacional a 3 de outubro de 1966, Mal. Arthur da Costa e Silva. O primeiro governo revolucionário queria entregar o Brasil a seu sucessor, depositando-lhe nas mãos com o poder a nova armadura legal do País.

De dois projetos valeu-se o governo para a elaboração do projeto definitivo da Constituição remetido ao Congresso Nacional. O primeiro da autoria de uma comissão de juristas nomeada pelo Presidente da República, nos termos do Decreto nº 58.198, de 5 de abril de 1966; e o segundo a cargo do Ministro de Justiça e Negócios Interiores, Carlos Medeiros Silva. Mil e tantas emendas foram apresentadas ao projeto, como afirmou o Senador Afonso Arinos de Melo Franco, dando vida a um amplo debate. (4) Foram aprovadas 254 emendas.

Tendo a Revolução de 64 irrompido **ex abrupto**, quase que de improviso, como repulsa do povo aos desregramentos à ação perturbadora e à caminhada para o desconhecido do governo deposto, ela não foi uma revolução de características sociais nem constituiu um movimento de feição política previamente delineada. Não possuía uma filosofia própria, outras metas além daquelas em que se consubstanciaram suas providências iniciais: combate à subversão e à corrupção, reestabelecimento da hierarquia militar e da ordem civil, luta sem quartel ao processo inflacionário.

Somente mais tarde é que se sucederam medidas reformistas de outro estilo nos planos político, social, econômico, jurídico e administrativo, que vieram refletir-se no projeto da Constituição. (5)

Liberdade com autoridade é o espírito da nova Constituição.

Para conciliar a liberdade e autoridade, a Constituição abrange dois princípios: **a)** interdependência e cooperação dos Poderes em vez da clássica divisão dos Poderes de Montesquieu; **b)** manutenção no seu teor tradicional dos Direitos e Garantias Individuais. Quanto ao primeiro princípio basilar, como o segundo — escreve o citado autor —, se desdobra em vários outros elementos como o fortalecimento do Poder Executivo, o controle judicial e o controle ou fiscalização do Congresso Nacional.

A Constituição de 67, que iniciou a vigorar com o Mal. Costa e Silva, sofreu a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, promulgada

(4) SARASATE, o. c., pág. 64.

(5) *Ibidem*, pág. 68.



pelos três Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, que substituíram o presidente impedido de governar por motivo de saúde.<sup>(6)</sup>

### 3. A liberdade religiosa na Constituição vigente

Analisaremos a Emenda Constitucional de 1969, nos dispositivos que dizem respeito à liberdade religiosa, comparando-a com as Constituições anteriores.

#### I. A Separação do Estado e da Igreja

“À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar.” (cf. Const. 1967, art. 9º, II) (7)

À Juz das demais Constituições, fazemos notar o seguinte.

O princípio da separação da Igreja do Estado é afirmado nos mesmos termos de 91, 34, 37 e 46, com a proibição de estabelecer, subvencionar ou embaraçar os cultos religiosos e de manter com eles relação de dependência ou aliança.

É expresso o princípio de colaboração afirmado em 34 e em 46. As diferenças são as seguintes:

O acréscimo “seus representantes”, ao princípio de separação da Igreja do Estado, contém, a nosso ver, proibição de reconhecer às autoridades religiosas a personalidade jurídica de Direito Público Interno.

É uma explicitação, pois as demais constituições falam apenas em não ter relações de dependência ou aliança com os cultos.

É notório que as confissões religiosas não possuem uma hierarquia eclesiástica como a Igreja Católica, cujos representantes são eleitos pelo Romano Pontífice.

A Constituição de 91, na emenda de 1926, afirmava que a representação diplomática junto à Santa Sé não violava o princípio da separação da Igreja do Estado, dos cultos: todavia não falava em representantes do culto.

Implicitamente, constitui tal acréscimo uma restrição à autoridade da Igreja Católica. Se não for uma restrição, é pelo menos uma precaução. A atuação da Igreja na questão social ou no problema do desenvolvimento tem sido

(6) “Considerando — afirmam os três Ministros Militares no início da Emenda — que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte deve ser mantida... Considerando as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas, Considerando que, feitas as modificações mencionadas, todas em caráter de emenda, a Constituição poderá ser editada de acordo com o texto que adiante se publica. Promulgam a seguinte Emenda à Constituição, de 24 de janeiro de 1967...”. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**, Senado Federal. Diretoria de Informação Legislativa, Brasília, 1970, págs. 2-4.

(7) Art. 9º, II.

marcante no Brasil causando esporádicas dissensões entre o Estado e a Igreja, tensões que tiveram eco no Congresso Nacional. (8)

Ora, dentro do plano geral da Constituição, esse inciso pode ser considerado como uma medida de fortalecimento do poder, perante a situação do País e dos países da América Latina que estão sofrendo problemas de subversão e de guerra psicológica.

Doutra forma não se explica esse acréscimo, senão tendo em conta as circunstâncias peculiares do País, uma vez que nenhuma constituição, nem a de 1891, a mais rigorosa e laicista, sentiu a necessidade de explicitar uma fórmula que na sua simplicidade dissesse tudo o que devia dizer.

O princípio de colaboração consagrado pelas Constituições de 34 e 46 sofreu também uma restrição na cláusula que aparece na Emenda de 1969 e que não se encontra no texto de 67: "na forma e nos limites da lei federal".

Tivemos ocasião de afirmar que o princípio de laicidade, consagrado na Constituição, traduzia-se praticamente numa simpatia cada vez mais franca para com a Igreja Católica.

Esse inciso parece pois uma cláusula restritiva comparada com a fórmula usada em 34 e 46: "sem prejuízo da colaboração recíproca em prol de interesse coletivo". (9)

Todavia, o princípio de colaboração recebe uma explicitação quando se indica a área e o campo de ação, na expressão usada pela emenda de 1969: "notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar".

Proverbiais são a presença da Igreja e das confissões em geral nos três setores lembrados pela Constituição. O advérbio "notadamente" não reduz a colaboração a estes três setores, indica apenas uma preferência, uma característica da Igreja brasileira.

Contudo, a colaboração será exercida dentro dos limites estabelecidos, ou seja, na forma e nos limites da lei federal. Com efeito, pelo princípio de subsidiariedade, ao Estado compete assegurar a todos os cidadãos o direito à educação, à saúde e à previdência social.

## II. A liberdade de consciência e de culto

"É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes." (10)

É garantida a liberdade de consciência. Variam os adjetivos que são empregados nas Constituições brasileiras quando elas se referem à liberdade de consciência. Esses adjetivos emprestam uma conotação muito importante: revelam o espírito que anima e que dá vida ao dispositivo legal. As Constitui-

(8) *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, 1967, vol. 25, págs. 681-682; vol. 28, pág. 945; vol. 29, págs. 875-876; vol. 30, págs. 861-889; págs. 1.115-1.129; vol. 31, págs. 394-395; págs. 846-859; págs. 1.172-1.177; *An. Cam. Dep.*, o. c., 1968, vol. 5, págs. 295-307; vol. 2, págs. 805-831; vol. 8, págs. 292-293.

(9) *Clr. Constituição de 1934*, art. 17, III; *Constituição de 1946*, art. 31, III.

(10) *Art. 153, § 5º*

ções de 34 e de 46 estabelecem que a liberdade de consciência é inviolável; a de 37, como a de 91, não faz referência à liberdade de consciência; a de 67 e a de 69 afirmam que a liberdade de consciência é plena. Sem dúvida preferimos o adjetivo inviolável, porque se trata de um direito que escapa ao poder do Estado, como já afirmava Barbalho, em seu comentário de 1891. (11)

A Emenda Constitucional de 69 não fala em liberdade de crença expressamente, seguindo nisso o exemplo de 91 e de 37. Contudo, há referências que supõem a liberdade de crença. (12)

No art. 30, parágrafo único, a Constituição atual estabelece que "não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão, de ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe ...".

São os limites do direito à liberdade de crença. Semelhante prescrição se encontra também no § 8º do art. 153: "... Não serão toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes."

Esses limites, mais explícitos do que em outras constituições, revelam a situação contingente do Brasil e, portanto, a característica da Constituição atual que inspira todos os seus artigos, ou seja, "liberdade com autoridade". (13)

Tecnicamente, é preferível a expressão usada pelas Constituições de 1934 e de 1946 a respeito da liberdade de consciência e de crença, fruto também de uma situação de espírito e de reação ao laicismo de 1891 e à Ditadura de 1937.

Quanto ao culto, manifestação externa da liberdade de consciência, a Emenda de 69 afirma: "Fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos." A de 34 "garante o livre exercício dos cultos religiosos" e a de 46 "assegura o livre exercício dos cultos religiosos", enquanto as de 91 e de 37 coincidem na fórmula: "todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto".

Substancialmente, o direito à liberdade de culto consagrado em todas as Constituições Republicanas é o mesmo; as nuances que se notam em sua formulação se prendem à situação histórica e, portanto, contingente de cada Constituição.

Relacionado com a liberdade de culto está "o repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local" do art. 165, VII, da atual Constituição.

A Constituição de 46, no art. 157, VI, fala de "repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos e no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local". A

(11) BARBALHO, o. c., pág. 305.

(12) O art. 153, § 1º, da Constituição de 1969 reza: "Todos serão iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas."

(13) Emenda Constitucional nº 1/69.

Constituição de 37, no art. 137, **d**, estabelece que "o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

Finalmente, a Constituição de 36 fala, no art. 121, § 1º, em "repouso hebdomadário, de preferência aos domingos". Não há referências na Constituição de 91.

Houve pois progresso, uma evolução, enquanto o homem precisa de tempo para se dedicar aos valores espirituais.

### III. A escusa de consciência

"Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência." (14)

"O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos pela recusa baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral." (15)

Substancialmente, a Emenda Constitucional de 69 repete o mandamento de 46, com algumas variantes de notável importância na cláusula "caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência".

Essa cláusula tira a incerteza que reinava a respeito da escusa de consciência como era formulada na Carta de 46. Admite-se, pois, plenamente a escusa de consciência, determinando a perda dos direitos que são incompatíveis com a mesma. A escusa de consciência é um fato moral ligado ao ambiente sócio-cultural e, por isso, sua advertência varia de povo para povo. Contudo, o direito da escusa de consciência é sancionado claramente na Emenda Constitucional de 1969.

Quanto ao dispositivo conferido ao Presidente da República pelo art. 149, § 1º, **b**, de decretar a perda dos direitos políticos, justifica-se pelo caráter geral da Constituição tendente a fortalecer o Poder Executivo. Contudo, é "assegurada ao paciente ampla defesa (art. 149)". A letra **b** do citado parágrafo considera incompatíveis com a escusa de consciência a recusa de prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral.

### IV. A Assistência Religiosa

"Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e nos estabelecimen-

(14) Art. 153, § 6º

(15) Art. 149, i, b.

tos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem direta ou indiretamente por intermédio de seus representantes legais." (16)

Por sua colocação entre regras jurídicas de Declaração de Direitos, o § 7º do citado artigo revela o conteúdo de direito individual à assistência religiosa.

Vale dizer: não se pode negar ao militar, qualquer que seja a sua categoria, o direito à assistência religiosa, desde que não se trate de culto contra a ordem pública e os bons costumes. Portanto, é permitida e assegurada a penetração de sacerdotes que sejam brasileiros, nas Forças Armadas, sem distinção entre as religiões. O mesmo se diz a respeito de hospitais, penitenciárias e outros estabelecimentos oficiais. (17) A assistência religiosa será prestada "nos termos da lei" para garantir o espírito da Constituição: liberdade com autoridade. Essa cláusula não figura nas Constituições anteriores, no art. 141, § 9º, da Carta de 46 e no art. 113, § 6º, da Constituição de 1934.

O dispositivo da Assistência Religiosa às Forças Armadas não figurava no projeto da Constituição. Talvez fora retirado por se julgar de lei ordinária prover as capelanias militares. (18) Foi incluído graças à Emenda nº 111, de Arruda Câmara. (19)

## V. O Casamento

"A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos."

§ 1º: "O casamento é indissolúvel." (20)

Nelson Carneiro apresentou emenda visando retirar do texto constitucional a palavra *indissolúvel*. "Todos — afirma o referido Senador — sustentam que a indissolubilidade não é matéria constitucional. Se não é matéria constitucional, vamos deixá-la para a legislação ordinária, como se fez na Constituição de 1891." (21)

Nisto não concorda Arruda Câmara, afirmando ter reunido o elenco de 32 Constituições que consagram a indissolubilidade. Esse elenco encontra-se no livro de sua autoria "A Batalha do Divórcio". Ao longo do debate que se travou no Congresso, Nelson Carneiro apresentou também a Emenda nº 131-14, relacionando o problema da indissolubilidade com a liberdade religiosa. Assim diz o § 4º da emenda acima referida: "o casamento regulado nos parágrafos 2º e 3º (trata-se do casamento religioso) não poderá ser dissolvido se o celebrante for de religião que preconiza a indissolubilidade. O autor dessa emenda assim a justifica: "Como somos 95% de católicos, temos o dever de respeitar o direito da minoria. Oswaldo Lima Filho concorda com Carneiro, acrescentando que "considera tal distinção necessária, porque por motivo de fé não podemos compelir um judeu que se fundamenta na lei judáica que

(16) Art. 153, § 7º

(17) PONTES DE MIRANDA, o. c., vol. 5, 1971, págs. 145-146.

(18) Constituição do Brasil, *Anais*, vol. 1, Brasília, 1969, pág. 426.

(19) *Anais da Constituição de 1967*, vol. 4, Tomo I (Tramitação no Congresso), Brasília, 1968, págs. 172-175.

(20) Art. 175, § 1º

(21) *Anais da Constituição de 1967*, vol. IV, o. c., pág. 314.

permite o divórcio a admitir a indissolubilidade que o obrigará a uma situação injusta e imoral até". (22)

Pontes de Miranda por sua vez escreve: "Só há uma explicação que satisfaça a indissolubilidade: a de que a lei do casamento, por influência da religião, conserva o caráter de sacramento. Assim, ao lado ou por sobre o contrato que não implica a dissolubilidade nem tão pouco a indissolubilidade, está o sacramento que estabelece ser indissolúvel o vínculo. Não existe princípio algum, a priori ou de direito natural — continua Pontes de Miranda —, que possa explicar a indissolubilidade. Só mesmo razão especialíssima de ordem religiosa poderia estatuí-la. Solução política que ofereça maior estabilidade e considere a religião um dos processos sociais sem a relegar a categoria de negócio privado, seria a de deixarem-se as regras jurídicas relativas a impedimentos, celebração e relações pessoais dos cônjuges no tocante ao vínculo, ao direito confessional segundo a religião dos nubentes; ou às regras do direito interconfessional o ordenamento de tais matérias. Quando os nubentes não tivessem religião ou preferissem não se submeter a elas, permite-se-lhes seguir o Código Civil com ou sem indissolubilidade."

Tal atitude é a que nos parece mais cordata e até certo ponto teve a prova experimental da legislação austríaca, onde o problema matrimonial entre catolicismo e protestantismo assumiu caráter delicado. (23)

"Forma de negação de liberdade — escreve Odilon C. de Andrade —, a indissolubilidade do matrimônio só se explica nas legislações onde se conserva, por influência da Igreja, violando então o princípio da separação com a própria liberdade de consciência." (24)

O Deputado Britto Velho, no debate que se travou na Câmara, assim se exprimiu: "A questão está mal posta. Não é por ser católico que sou antídvorcista. Há uma série de razões de ordem social, de ordem política e jurídica que me levam à convicção da inconveniência do divórcio. Logo, não pode e nem deve ser feita a distinção em termos de religião. Não declaro que deve ser indissolúvel o casamento religioso, o que afirmo e defendo é a indissolubilidade do casamento civil." (25)

"É tão inconciliável a sociedade humana sem a existência da família — afirma Hahnemann Guimarães — quanto a estabilidade social sem o casamento, de onde resulta o aperfeiçoamento da moralidade humana." (26)

Quanto ao casamento religioso, o projeto foi omisso. Arruda Câmara pleiteou a inclusão do reconhecimento do casamento religioso. A Constituição não poderia estabelecer de forma alguma que todos os casamentos religiosos fossem indissolúveis. Sabemos que há religiões ou seitas que aceitam a dissolubilidade do vínculo matrimonial. E ainda mais, a Constituição não poderia determinar que um ato que não é oficial, que não é realizado pelo

(22) *Anais da Constituição de 1967*, o. c., vol. 4, pág. 315.

(23) PONTES DE MIRANDA, o. c., vol. 6, 1968, págs. 308-313.

(24) ODILON C. ANDRADE, em *Revista Forense*, vol. 140, págs. 519-521.

(25) *Anais da Constituição de 1967*, o. c., pág. 315.

(26) HAHNEMANN GUIMARÃES, em *Revista Forense*, vol. 113, págs. 251-255. Cfr. SARASATE, o. c., pág. 521.

Poder Público, seja obrigatoriamente indissolúvel. Conseqüentemente, o artigo da Constituição se refere exclusivamente ao casamento civil. (27)

Em outro interventivo, o mesmo deputado afirmava: “Não podemos deixar de repetir na nova Constituição essa conquista de 1934. É uma homenagem à consciência cristã e religiosa do povo brasileiro. É uma conquista de mais de trinta anos no texto constitucional e evita sobretudo a bigamia, a duplicidade de casamento por esse mundo afora. Pleiteio em outra emenda que se validem os casamentos celebrados religiosamente e não registrados em cartório, em que os nubentes estivessem desimpedidos quando casarem, para dar mais solidez, consistência e estabilidade à instituição da família.” (28)

Graças às Emendas 862, de Adauto Cardoso, e 869, de Arruda Câmara, foram inseridos no texto constitucional de 67 os dois parágrafos dedicados ao reconhecimento civil do casamento religioso, substancialmente idênticos aos §§ 1º e 2º do art. 163 da Constituição de 1946, explicitação do art. 146 da Constituição de 1934. Vale para eles o comentário feito naquela ocasião.

## VI. O Ensino Religioso

“O ensino religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.” (29)

Analisando o projeto da Constituição, Arruda Câmara observou que a disposição do ensino religioso foi alterada na sua redação. Dizia com efeito a *Constituição de 46 que o ensino religioso era de matrícula facultativa*. No projeto foi alterada a redação, pois se afirmava que ele era facultativo. “Ora — comenta Arruda Câmara —, pela Constituição de 46, a sua matrícula é que era facultativa; por isso, uma vez matriculados, os alunos eram obrigados a comparecer. Agora, se ele é facultativo, nem o Poder Público é obrigado a permiti-lo, nem os alunos a freqüentá-lo. De modo que o texto da Constituição de 46 era muito mais perfeito. (30) Foi atendida a sugestão de Arruda Câmara.

Todavia, a fórmula de 1967 foi mais sintética com respeito à de 46.

Sobre a questão “liberdade religiosa e ensino religioso” remetemos o leitor à leitura daquilo que foi afirmado e concluído nas Constituições anteriores.

Intimamente ligado ao ensino religioso está o ensino da Educação Moral e Cívica, disciplina tornada obrigatória em todos os graus de escolarização, quer como disciplina, quer como prática educativa, pelo Decreto-Lei nº 869/69, de 12 de setembro. (31)

(27) *Anais da Constituição de 1967*, Brasília, 1967, vol. 2, pág. 122.

(28) *Constituição do Brasil de 1967*, Anais, o. c., vol. 1, pág. 423.

(29) Art. 176, § 3º, V.

(30) *Anais da Constituição de 1967*, o. c., Brasília, 1967, vol. 2, pág. 168; *Constituição do Brasil de 1967*, Anais, o. c., Brasília, 1969, vol. 1, pág. 421.

(31) Art. 1º do Decreto-Lei nº 869/69: “É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino do País.” Cfr. Parecer nº 101/70 do CFE, de 4-2-1970.

Este decreto, segundo o parecer da Comissão Nacional de Moral e Civismo (CNMC), de 28 de janeiro de 1970, "mostra compreender que aspectos deficientes de Educação Moral e Cívica nas últimas décadas devem ser atribuídas à aceitação do neutralismo no campo moral. Conseqüentemente, o Decreto-Lei nº 869/69 fixou bases filosófico-teístas, aconfessionais, à Educação Moral e Cívica, mantendo fidelidade à Constituição do Brasil (Preâmbulo) e dando alicerces à democracia brasileira". (32)

Dentro dos objetivos desta disciplina, o decreto assinala a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e morais da nacionalidade; a defesa do espírito democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus.

A disciplina Educação Moral e Cívica aparece pela primeira vez no direito brasileiro em 1934, na emenda proposta por Plínio Tourinho, em substituição ao ensino religioso. (33)

Concluimos afirmando que as bases da Educação Moral e Cívica, contidas no Decreto nº 869/69, reproduzem, em sua maior parte, as finalidades constantes da Lei de Diretrizes e Bases e dos dois Decretos Executivos de 1961 e 1964, relativas ao assunto. Isto quer dizer que os valores espirituais ocuparão na Educação Moral e Cívica papel preponderante em oposição a quaisquer orientações materialistas. (34)

## CAPÍTULO SEGUNDO

### Conseqüências Práticas: Questão Religiosa ou Questão Social?

Vamos considerar nesse capítulo alguns fatos surgidos entre a Igreja e o Estado, relacionados com a liberdade religiosa ou pelo menos com as relações do Estado com a Igreja. Estes fatos foram analisados nos debates parlamentares, fonte e objeto de nossa pesquisa.

Fala-se de "conflito que cada dia se aprofunda entre a Igreja e o Estado". (1) Fala-se de uma perseguição religiosa. (2) Fala-se de um choque entre o Governo e a Igreja. (3)

O Deputado Edgar de Mata Machado pergunta: "O que existe entre a Igreja e o Estado? Uma crise de relacionamento? Um conflito entre a Igreja e o Estado? Uma questão religiosa?" (4)

(32) *Amplitude e Desenvolvimento dos Programas de Educação Moral e Cívica em todos os níveis de ensino*, Rio, 1970, pág. 7.

(33) *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*, Rio, 1937, vol. XIX, pág. 452.

(34) Declaração de voto do Conselheiro Celso Kelley, no Parecer nº 101/70, de 2-3-70, do CFE.

(1) *Anais da Câmara dos Deputados*, Brasília, 1968, vol. 5, pág. 295.

(2) *An. Cam. Dep.*, o. c., vol. 30, pág. 862.

(3) *An. Cam. Dep.*, o. c., vol. 31, pág. 846.

(4) *An. Cam. Dep.*, o. c., vol. 2, pág. 807.



O Deputado Geraldo Freire lança na Câmara um desafio para que se prove ou, pelo menos, se alegue uma só atitude do Governo contra a Igreja Católica ou contra qualquer culto religioso permitido pela nossa Constituição. (5)

É preciso tomar consciência que as relações Estado-Igreja hoje perderam suas características jurídico-públicas para adquirirem características vitais e sociológicas. (6)

Eis os fatos colhidos nos vários debates parlamentares. Márcio Moreira Alves em sua relação menciona que nos vários Estados do Brasil foram presos 52 sacerdotes. (7)

Mata Machado lembra os seguintes acontecimentos: O fechamento, em São Luís do Maranhão, de uma estação de rádio sob a responsabilidade da Cúria Metropolitana; ataques ao bispo de Crateús, D. Antônio Frágoso; acusações às autoridades eclesásticas do Nordeste como subversivas e agitadoras; o vasculhamento policial-militar da sede episcopal de Volta Redonda; escaramuças a certas manifestações da juventude e da massa operária que tinha apoio ostensivo de organizações e líderes religiosos, em Salvador, Belo Horizonte, Guanabara, São Paulo e Porto Alegre (8). A atitude de D. Helder Câmara em seus pronunciamentos. (9)

Como interpretar esses fatos e outros à luz da liberdade religiosa sancionada na Constituição?

### 1. A renovação da Igreja

No plano vital da Igreja é preciso distinguir entre os seus princípios e sua ação social e política. Como sociedade humana, tendo também uma mensagem de ordem social e política, a Igreja há de condicionar-se a um momento histórico e portanto às novas condições históricas que surgem.

Diante da extrema capacidade de adaptação às novas condições históricas — exclama Osmar de Aquino —, a Igreja passa neste momento a constituir, sobretudo aqui no Brasil, uma das forças mais relevantes do progresso e do desenvolvimento social, econômico e político. (10)

É o tema da atualização do processo religioso em relação às realidades sociais. Em verdade esse aprimoramento por que passam as concepções religiosas é um dos fatos sociais mais importantes deste século. Todas as ânsias de renovação das estruturas injustas da sociedade hodierna — afirma Doin Vieira —, todas as revoluções sociais sonhadas pelos grandes líderes populares encontravam dentro da chamada civilização ocidental um obstáculo gigantesco no alheamento em que as concepções religiosas colocavam o próprio povo em relação aos problemas deste mundo. Com essa magnífica atualização abrem-se agora esplêndidos horizontes de possibilidades: são as renovações

(5) *Anais da Câmara dos Deputados, o. c., vol. 30, pág. 877.*

(6) *Íd., o. c., pág. 219.*

(7) *Anais da Câmara dos Deputados, o. c., vol. 31, págs. 846-849.*

(8) *Anais da Câmara dos Deputados, o. c., vol. 2, págs. 805-806.*

(9) *Anais da Câmara dos Deputados, o. c., vol. 8, pág. 292; vol. 25, pág. 681.*

(10) *Anais da Câmara dos Deputados, o. c., vol. 5, pág. 301.*

sociais com que tanto sonhamos por um mundo mais justo, mais humano e por isso mesmo mais próximo de Deus. (11)

O processo de conscientização da Igreja Católica encontra-se ilustrado no livro "Brasil, uma Igreja em Renovação", da autoria do Pe. Raimundo de Barros. (12)

A opção da Igreja Católica pelas reformas de base e a promoção do homem brasileiro, sobretudo do trabalhador, data desde o Congresso Eucarístico realizado em Manaus, em 1942. Ali já então fora exposta e debatida a questão da reforma agrária. Em 1952, a Igreja, preocupada "com a valorização econômico-social" da região da Amazônia, avoca a si tarefas no tocante a "saneamento e saúde, educação, imigração e colonização". Nesse ano foi criada a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), instalada no Rio de Janeiro de 14 a 17 de outubro. Quatro anos depois, de 21 a 26 de maio de 1956, deu-se o primeiro grande encontro do Nordeste, em Campina Grande (Paraíba), em seguida, em 1957, em Belém do Pará, em 1958, em Natal, no Rio Grande do Norte. O tema é invariavelmente o mesmo: conhecer a realidade, ou seja, "ver, julgar e agir".

Ao fundar o CODENO, organismo incumbido de preparar a SUDENE, Kubistschek afirma: "Esta iniciativa do Governo Federal é devida à inspiração caridosa da Igreja e ao desejo enérgico de salvar da miséria tantos patrícios nossos manifestado pelos pastores espirituais do Nordeste desde o primeiro encontro de Campina Grande. (14)

Nesta trajetória a CNBB acompanha as encíclicas. (14)

Na Assembléia-Geral da CNBB, entre 27 e 29 de maio de 1964, há uma declaração dos Bispos Brasileiros sobre a Revolução de 1964.

Assim a resume o Pe. Caramuru: "A declaração nessa oportunidade reafirma a posição da Igreja face ao Estado, como atitude de colaboração em tudo o que diz respeito ao bem comum, na mesma linha de dignidade, elevação e desprendimento que tem marcado constantemente a história do Episcopado no Brasil. (15)

Sobretudo a encíclica "Populorum Progressio" recebe no documento episcopal de 30 de novembro de 1967 uma resposta brasileira. "Repudiamos — afirma o documento — a tese marxista de que a Religião realiza uma expropriação do homem, consolando-o com uma felicidade futura, compensadora da inevitável frustração terrena. Afirma que a missão religiosa dos bispos não deve ultrapassar os limites da chamada vida espiritual, é praticamente aceitar a concepção marxista de religião. Proclamar a defesa da civilização cristã e ao

(11) Anais da Câmara dos Deputados, o. c., vol. 5, pág. 301.

(12) Anais da Câmara dos Deputados, o. c., vol. 2, pág. 807.

(13) Anais da Câmara dos Deputados, o. c., vol. 2, pág. 808.

(14) João XXIII publica "Mater et Magister". A Comissão Central da CNBB se reúne de 3 a 5 de outubro de 1961 e lança documento que não se limita a analisar o problema rural, mas abre perspectivas concretas, ao desenvolvimento. Em abril de 1963 João XXIII publica "Pacem in Terris". A CNBB, a 30 de maio de 1963, propõe o seguinte lema: paz fundada na ordem. Cfr. Anais da Câmara dos Deputados, o. c., vol. 2, pág. 812.

(15) Pe. RAIMUNDO DE BARROS, *Brasil, uma Igreja em Renovação*, págs. 16-17. Cfr. Anais da Câmara dos Deputados, vol. 2, pág. 812.

mesmo tempo coactar a missão docente da Igreja na defesa dos valores humanos, significa defender um paganismo disfarçado. Surpreende-nos a mágica transformação de ferrenhos liberais e agnósticos em defensores de um cristianismo desencarnado, bem distante das páginas do Evangelho.” (16)

Na análise da realidade brasileira o documento dos bispos sublinha duas espécies de subversão: a dos que buscam aproveitar-se da anarquia para impor os seus interesses de grupo e o abuso do poder económico ou político em proveito próprio.

## 2. A Revolução de 64 e a Igreja

As metas do Governo Revolucionário e as suas relações com a Igreja foram ilustradas pela réplica que fez na Câmara em nome da Meioria o Deputado Geraldo Freire.

A Igreja — afirma o deputado — acha-se em plena liberdade em nossa Pátria e jamias esteve em condições melhores.

Tem havido, infelizmente, um ou outro desentendimento em escalas que não são aquelas diretamente subordinadas ao Presidente da República, nem relacionadas com o exercício da fé religiosa.

O fato é que nas nossas leis, no procedimento das autoridades governamentais ou na condução da coisa pública do País, nunca se respeitou a liberdade de consciência do povo brasileiro mais do que agora. (17)

O que há, infelizmente, é um desentendimento gerado entre algumas poucas autoridades militares, civis e eclesiásticas, pela apreciação de alguns elementos de certos fatos que nada têm com a liberdade de culto ou com a prática religiosa de quem quer que seja. Muitos que não são padres e às vezes nem católicos têm-se valido da capa de pregação de Cristo, das monumentais encíclicas dos papas para pregar idéias subversivas tão condenadas pela Igreja como pelo Governo do Brasil.

Falando sobre os vários incidentes havidos entre a Igreja e o Governo, o mesmo deputado lembra uma expressão de D. Avelar Brandão Vilela: “Admitimos que o sacerdote, como todo ser humano, pode emitir opinião sobre os problemas de interesse social que afligem a sociedade contemporânea. A responsabilidade moral e intelectual do padre exige que ele medite nas palavras que profere e pondere as possíveis conseqüências de seus atos em matéria tão delicada e flexível. Sendo assim, por não se tratar de assuntos definidos no que tange à fé, o padre pode equivocar-se, como qualquer outra pessoa, quando aborda problemas de política.” (18)

Sobre a distinção entre sacerdote e político insiste o Deputado Clovis Stenzel. Assim como existem sacerdotes e leigos que fazem política na Câmara

(16) *Anais da Câmara dos Deputados, o. c., vol. 2, pág. 817.*

(17) *Anais da Câmara dos Deputados, o. c., vol. 30, pág. 877.*

(18) *Ibidem, pág. 884.*

dos Deputados, há também sacerdotes e leigos que opinam sobre a política. Há sacerdotes que votam e leigos que votam. Há sacerdotes que são partidários e leigos que são partidários. É preciso, pois, saber — afirma Stenzel — quando por exemplo D. Helder Câmara fala como bispo e quando fala como político. Mas por que — insiste o referido deputado — toda vez que um padre ou um bispo toma uma posição política não pode ser politicamente contestado? <sup>(19)</sup>

Daniel Faraco assim focaliza o problema da atitude do Estado Brasileiro em face da Igreja e da posição político-econômica do Governo em face da doutrina social da mesma. Ele reclama uma distinção. É preciso colocar de um lado os incidentes que todos lamentamos e desejamos ver resolvidos e eliminados e de outro lado a questão de estar ou não a política econômica desenvolvida pelo Governo de acordo com a doutrina da Igreja, tal como exposta nos documentos do magistério eclesiástico. Quanto aos incidentes não há como negá-los ou sequer subestimá-los. Mas o simples fato de se registrarem incidentes não basta para concluir de que parte está a responsabilidade por eles. Eles têm envolvido de um lado pessoas da Igreja, não a Igreja como tal; e de outro, autoridades de vários níveis, não o Governo como tal. Da parte da Igreja e da parte do Governo, o que se nota e o que é lícito esperar, é uma ação conjunta e harmônica para esclarecer os incidentes, para reprimir os excessos e para criar ambientes e mecanismos que os previnam. Falou-se em questão religiosa. Questão religiosa só poderia surgir se houvesse uma oposição, uma contradição entre os objetivos do Governo e os princípios da Igreja. Essa oposição não existe. <sup>(20)</sup>

A Igreja — comenta Geraldo Freire — sempre lutou contra a perseguição. Esta é uma época que procura a divisão da Igreja atirando católicos contra católicos, pessoas contra pessoas e aqui no Brasil Governo contra Clero. <sup>(21)</sup>

Vamos tirar de uma vez por toda a Igreja deste debate, porque católicos existem de lá e de cá. O MDB nunca foi inimigo da Igreja; a ARENA muito menos. Então se há católicos na Oposição, há católicos ao lado do Governo, por que vamos dividir-nos?

A Igreja no Brasil tem pelo menos 12.000 padres. Os nomes dos padres ou bispos que se apontam como que patrocinantes, do ponto de vista da Oposição, não chegam a uma centena. Os membros do clero que ontem apoiavam o Governo de João Goulart continuam ainda hoje apoiando esse governo; a maioria esmagadora do clero que foi responsável pela pregação contra o governo subversivo de João Goulart continua ainda hoje na mesma posição, isto é, contra o comunismo, contra a subversão da ordem, a favor da verdadeira liberdade e dignidade da pessoa humana. <sup>(22)</sup> São estes, pois, os fatos assinalados e interpretados pelos Anais da Câmara dos Deputados.

(19) Anais da Câmara dos Deputados, o. c., vol. 30, pág. 883.

(20) *Ibidem*, pág. 1.116.

(21) Anais da Câmara dos Deputados, o. c., vol. 31, pág. 1.172.

(22) *Ibidem*, pág. 1.176.

## CAPÍTULO TERCEIRO

## Conseqüências Filosóficas

## 1. A evolução das relações Estado-Igreja

O Concílio Vaticano II colocou-se no centro de uma corrente de opinião que tende a desenvolver progressivamente as exigências dos direitos humanos e a participação cada vez mais ativa do cidadão na vida pública da Nação.

A declaração **Dignitatis Humanae** é um reconhecimento da autonomia dos valores religiosos que reclamará em alguns casos um retrocesso da lei civil no sentido de outorgar absoluta liberdade a todas as comunidades religiosas, evitando qualquer tipo de tutela sobre determinado credo, e ao mesmo tempo qualquer indício de discriminação fundamentada em motivos religiosos. Esta atitude, aliás, está em completo acordo com a tendência cada dia mais marcante à supressão de toda manifestação de paternalismo estatal e à promoção de um sentido de liberdade e responsabilidade dos cidadãos que leva à posse de plena maioria política. (1)

Podemos dizer que terminou não somente a época da intolerância, mas também a da própria tolerância religiosa. Porque a liberdade de adesão a um determinado credo, em concordância com os ditames da própria consciência, é um direito natural da pessoa humana. E um direito humano não se tolera, mas se defende e se cultiva. (2)

Em face das relações Igreja—Estado, o Concílio supôs uma verdadeira transmutação de valores. Os documentos do Vaticano II não falam tanto das relações entre uma sociedade jurídica perfeita (Igreja) com outra sociedade igualmente soberana (Estado) quanto das relações entre o povo de Deus e a Sociedade Civil ou Comunidade Política. Não se referem ao contato entre os titulares do poder civil e eclesiástico, mas à interação menos formal e mais viva entre fiéis e cidadãos, entre o aspecto religioso e político que se integram no mesmo indivíduo, família, corporação, assembléia, partido político, etc.

O Concílio mudou a focalização do problema. Não colocou frente a frente duas soberanias, nem dois interlocutores, dois representantes oficiais de duas sociedades, como faziam habitualmente os autores clássicos do Direito Público Eclesiástico. Mas, pelo contrário, quis vislumbrar duas comunidades que se entrelaçam em um diálogo pluridimensional realizado em camadas diversas e a diferente nível.

O problema agora não se reduz simplesmente a assinalar limites de competência entre duas sociedades juridicamente perfeitas como outrora se procurava insistentemente; nem em buscar um reconhecimento civil especial à Religião Católica, nem em harmonizar as relações através de concordatas ou acordos diplomáticos.

(1) A. FUENMAYOR, *La Libertad religiosa y el Pueblo de Dios*, em *Atlántica*, novembro-dezembro, 1966, págs. 683-684.

(2) CIFUENTES, *o. c.*, pág. 160.

Sem perder de relevância estas convenções bilaterais de caráter público-oficial, hoje têm tomado notória importância as relações internas que se dão no próprio seio da Sociedade: a influência dos católicos nas estruturas sociais, econômicas e políticas; sua atuação na vida pública como cidadãos particulares e não como representantes da Igreja ou de uma Associação de caráter eclesiástico, o influxo do pensamento cristão na constituição da família, da empresa e de outras instituições, a penetração do sentido cristão da vida nos meios de difusão da opinião pública e do ensino, exercido por professores civis e não apenas pelas escolas oficiais católicas. etc. (3)

As relações jurídicas Igreja—Estado não se podem reduzir hoje a moldes preestabelecidos: Cesaropapismo, Teocracia, Regalismo, Confessionalismo, Laicismo etc. Estes sistemas de cunho eminentemente histórico perderam na atualidade seu antigo conteúdo. São figuras que correspondem melhor a modelos ideológicos de outras épocas. Se bem que existam na atualidade manifestações de Regalismo, Laicismo, Confessionalismo, por exemplo, estas já não podem ser julgadas com as categorias mentais dos princípios do século.

Hoje já não podemos dizer, como faziam os autores clássicos, que o reconhecimento oficial da Religião Católica feito pelo Estado deve ser considerado como "tese" ideal e que a separação jurídica entre a Igreja e o Estado deva encarar-se apenas como "hipótese tolerada". Finalmente não se pode identificar um regime de separação com um regime laicista. De fato é absolutamente permissível e, com frequência recomendável, a separação jurídica entre a Igreja e o Estado, quando ao lado do princípio da liberdade religiosa se mantém uma colaboração de fato. A harmonia de relações pode ser realizada tanto a nível sociológico, quanto a nível jurídico. E nessa dupla possibilidade cabem inúmeros matizes em atenção às mudanças da dinâmica social, das peculiaridades de cada povo, das suas raízes históricas e geográficas, do seu regime político, dos seus costumes e estilos de vida e, especialmente, do peso social que o Catolicismo venha a ter em cada demarcação política. (4)

É o que aconteceu na história do Brasil. Durante o Império as relações Estado—Igreja estavam baseadas no confessionalismo do Estado Brasileiro que declarava a Igreja Católica Apostólica Romana religião oficial do País. Houve manifestações ferrenhas de Regalismo, especialmente, através dos institutos jurídicos do padroado, do beneplácito régio e do recurso à Coroa.

Com a proclamação da República foi declarada a separação absoluta da Igreja do Estado, uma separação de tipo laicista.

O episcopado brasileiro reagiu contra essa separação absoluta pedindo uma independência que não fosse separação. Com efeito o episcopado exigia uma consideração especial pelo menos ao catolicismo como religião da maioria do povo brasileiro.

(3) A. DEL PORTILLO, *El laico en la Iglesia y en el mundo latino*, nº 47 novembro-dezembro 1966, pág. 7.

(4) J. M. SETIEN *Relación dialéctica entre la Iglesia y el Estado*, em *Iglesia e Derecho*, Salamanca, 1955, pág. 271.

Em seguida, a 2ª Constituição Republicana de 1934 uniu ao princípio da separação o da colaboração no interesse comum. Esse bem comum foi explicitando-se cada vez mais nas Constituições de 1946 e de 1967.

Nota-se porém uma evolução nas relações entre Estado e Igreja: de um plano puramente jurídico de relações entre duas sociedades independentes, existem hoje em ato, em transformação, relações de tipo sociológico: é a inserção da Igreja, não como sociedade jurídica, mas como povo de Deus, povo cristão, no processo de desenvolvimento do País. Os fatos assinalados no capítulo anterior são a prova desta evolução nas relações Estado—Igreja.

Contudo, este processo está ainda em fase de implantação e de rodagem. Hoje no Brasil a dialética Igreja—Estado não se equaciona apenas em termos de limites de competência, nem se reduz a lograr um equilíbrio de forças nas matérias “mistas”, nem em estabelecer as regras de uma relação harmônica entre os titulares do poder político e eclesiástico. A Igreja no Brasil antes que sociedade jurídica perfeita quer apresentar-se como “povo de Deus”, como fermento na massa da sociedade civil.

E o ponto de inserção entre o povo de Deus e o povo cidadão encontra-se precisamente no leigo: “cidadão e fiel ao mesmo tempo”. (5)

Como leigo o cristão deve considerar encargo próprio a restauração da ordem temporal e agir nela de modo direto e concreto, guiado pela luz do Evangelho e pelo pensamento da Igreja, impelido pela caridade cristã; como cidadão deve cooperar com os outros cidadãos com sua competência especial e sua responsabilidade específica. (6)

A respeito das questões políticas e sociais a Igreja hierárquica tem como missão precípua dar orientações morais genéricas não políticas; os leigos ao invés têm como função concreta nesse campo informar com sentido cristão as tarefas específicas de caráter técnico-político. (7)

O debate parlamentar sobre a questão religiosa de hoje no Brasil reflete essa nova relação que intercorre entre Igreja e Estado. Trata-se de um processo de renovação da Igreja em ato no plano nacional (8) e internacional, acompanhado pela renovação que se efetua dentro da própria concepção do Estado Moderno que se tornou Estado de Direito, fundado sobre a dignidade da pessoa humana, Estado Democrático e Social. (9)

## 2. A evolução do conteúdo dos Direitos Fundamentais do Homem

A evolução das relações Estado—Igreja foi uma consequência da própria evolução dos Direitos Fundamentais do Homem no seu conteúdo.

(5) Decreto sobre o Apostolado dos Leigos, nº 5.

(6) *Ibidem*, nº 7.

(7) Anais da Câmara dos Deputados, o. c., vol. 30, págs. 1.128-1.129.

(8) Anais da Câmara dos Deputados, o. c., vol. 5, págs. 295-307.

(9) Sobre o Estado de direito, democrático social, Cfr. PAVAN, *Libertà Religiosa e Pubblicí Poderi*, o. c., págs. 173-176; 178-181.

## I. O Fundamento dos Direitos do Homem

Característica peculiar da época moderna é a maior consciência que os seres humanos, homens e mulheres, têm da própria dignidade de pessoa.

Várias doutrinas durante os séculos XVIII e XIX contribuíram a desenvolver esta consciência juntamente com os progressos técnico-científicos, que se realizaram no século passado e no presente.

Hoje os seres humanos se sentem e se proclamam senhores do universo, com sua inteligência descobrem as leis imanentes ao universo; com sua capacidade criam instrumentos mais capazes de satisfazer suas exigências e necessidades. Os sistemas econômicos se tornaram cada vez mais produtivos de bens e de serviços. Tornou-se assim possível uma promoção econômica, social, política e cultural das classes trabalhadoras. A mulher, presa por esta transformação, saiu do lar e entrou na vida pública, aspirando a se colocar em plano de igualdade com o homem. Desapareceram ou estão desaparecendo os regimes colonialistas, assim como estão desaparecendo dos seres humanos os complexos de superioridade e inferioridade: ninguém se resigna a ser considerado inferior aos outros por motivo de cor ou de raça. Todos pretendem dispor de si mesmos, de ser responsáveis e protagonistas do próprio destino e do próprio agir.

Nesta maior consciência da própria dignidade de pessoa funda-se a reivindicação dos direitos fundamentais do homem. Tais direitos são progressivamente especificados num processo sofrido através de duas fases.

Na primeira fase que se inicia na metade do século XVIII até aos meados do século XIX os direitos fundamentais do homem são concebidos como zonas reservadas do indivíduo, como espaço de ação e de liberdade em que cada qual se move em plena autonomia, sob sua responsabilidade para obter finalidade, fins, que ele acha idôneos, para sua afirmação, seu desenvolvimento e enriquecimento, excluindo qualquer ingerência de terceiros, especialmente qualquer influência dos Poderes Públicos.

Nesta conceituação dos direitos fundamentais do homem se inspiram as primeiras Declarações de Direitos de vários Estados da América do Norte (Virgínia, Pensilvânia, Maryland, North Caroline) elaboradas na segunda metade do século XVIII, o Bil of Rights da Constituição Federal dos Estados Unidos, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>(10)</sup>. A própria Declaração Brasileira de 1891 se inspira a estes conceitos. Nessa declaração afirma-se o princípio da igualdade entre os seres humanos, definem-se como direitos naturais ou inerentes à pessoa o direito da liberdade na procura da verdade, nas criações artísticas, na manifestação de pensamento pela imprensa ou outro meio de comunicação; o direito de propriedade sobre os bens econômicos e a livre iniciativa; o direito à liberdade de culto, o direito de

(10) Cfr. GIORGIO DEL VECCHIO, *Contributo alla Storia del Pensiero Giuridico Filosofico*, Milano, 1963.



tomar parte na vida política; o direito à tutela jurídica dos próprios direitos com a separação e a divisão dos Poderes. (11)

Contudo, durante o século XIX, devido à transformação dos sistemas produtivos econômicos pelo progresso técnico-científico, o famoso princípio da igualdade de natureza e dignidade entre os seres humanos entrava em crise face ao contraste cada vez mais acentuado entre as condições reais das massas proletárias e o pequeno grupo dos detentores das riquezas dos vários países.

A proclamação dos direitos naturais do homem soava escárnio e ofensa a muitas pessoas obrigadas a viver uma vida que tornava impossível o exercício destes direitos.

Foi nesta situação histórica que teve início a segunda fase da conceituação dos direitos do homem: além de precisar melhor os direitos, explícita ou implicitamente, já afirmados, acrescentavam-se outros direitos de conteúdo econômico-social: o direito a um teor de vida mais digno com relação à alimentação, à roupa, à casa, aos cuidados do médico e aos serviços sociais necessários; o direito à segurança nos casos de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice; o direito da mulher gestante à assistência e cuidados especiais; o direito à instrução, ao menos com relação à instrução fundamental; o direito ao trabalho, a condições humanas de trabalho; o direito a uma justa retribuição do trabalho; o direito ao descanso e às diversões; o direito de participar aos bens da cultura.

Esses direitos, chamados também direitos fundamentais, foram inseridos em todas as Constituições modernas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada na Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

No Brasil, a Constituição de 1934 incluiu o Título IV, da Ordem Econômica e Social, e seu art. 121 é dedicado à proteção social dos trabalhadores, ao horário de trabalho, salário, repouso remunerado, férias, assistência médica e sanitária etc. Assim, em 1937, os artigos 135-155 formam o capítulo dedicado à Ordem Econômica. O Título V da Constituição de 46, nos artigos 145-162, e o Título III da Constituição de 1967, nos artigos 160-174, dedicados à Ordem Econômica Social, são mais explícitos e mais ricos ainda.

## II. As duas categorias dos Direitos do Homem

Os Direitos do Homem, por sua natureza jurídica, têm relações que ocorrem somente entre pessoas físicas ou morais. Nestes direitos também distingue-se o sujeito ativo, ou seja, o titular do direito, e o sujeito passivo, ou seja, a pessoa que deve cumprir o dever relacionado com o direito.

Ora, os Direitos do Homem distinguem-se pelo seu conteúdo em duas categorias, embora não seja possível fixar-lhes exatamente os limites.

Há uma categoria de direitos cujo conteúdo consiste na imunidade de coação. Esta imunidade confere à pessoa a segurança de poder agir e cumprir

(11) Cfr. Declaração de Direitos, art. 72, da Constituição de 1891.

livremente uma série de atos e ações que têm como finalidade o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da própria personalidade.

Esses direitos são considerados perfeitos ou direitos "stricto sensu", porque neles é fácil determinar o sujeito passivo.

Além disso os deveres que correspondem a estes direitos consistem numa abstenção, ou seja, no dever que os sujeitos passivos têm de não impedir que os sujeitos ativos possam exercer tais direitos.

O direito de liberdade de movimento, por exemplo, tem como dever nos sujeitos passivos de não impedir o direito de movimento do sujeito ativo. Os Poderes Públicos, por sua vez, além de reconhecer e respeitar tais direitos, têm o dever de harmonizar o exercício dos direitos de um com o exercício dos outros para a convivência pacífica e frutuosa da sociedade. É o que acontece com o direito à liberdade religiosa nos países pluriconfessionais.

Há porém uma segunda categoria de direitos do homem cujo conteúdo consiste numa "facultas exigendi": reconhecem ao titular a faculdade de exigir do sujeito passivo a prestação de um bem. São direitos que têm conteúdo positivo. A pessoa, por exemplo, tem direito à instrução, ao trabalho: o sujeito passivo deve procurar, pois, que a pessoa possa receber os meios necessários para a instrução ou um determinado emprego.

Todavia, alguns autores chamam a esta segunda categoria de direitos imperfeitos ou direitos "lato sensu" por dois motivos. Na verdade não é fácil distinguir nesses direitos o sujeito passivo. Quando se distingue o sujeito passivo, que é sempre o Poder Público, não se consegue encontrar a ação jurídica para obrigar o sujeito passivo a executar a prestação exigida.

Esta segunda categoria de direitos, inseridos nas Declarações de Direitos das Constituições, levou os Poderes Públicos a uma ação eficaz a favor dos cidadãos menos favorecidos e mais necessitados.

Por isso o Estado sofreu uma evolução na sua estrutura, passando de um Estado de Direito fundado para garantir os direitos da primeira categoria para um Estado Democrático Social, preocupado em defender também os direitos da segunda categoria, ou seja, os Direitos do Homem, de conteúdo econômico-social. (12)

Há um motivo, um nexo causal nessa transformação do Estado.

Considerando a realidade que se era criada nas nações politicamente desenvolvidas, os direitos fundamentais, pertencentes à primeira categoria, teriam sido reduzidos a afirmações solenes, sem conteúdo, se a maior parte dos seus membros não tivesse melhorado suas condições de vida. Foi por esse motivo que vieram tomar consistência e importância, na segunda fase, os direitos de conteúdo econômico e social pertencentes à segunda categoria.

Na verdade seria perfeitamente inútil, para quem está atormentado pela fome ou para quem é analfabeto, proclamar o direito à liberdade na procura

(12) PAVAN, *Libertà Religiosa e Pubblici Poteri*, o. c., pág. 178.

da verdade: antes tal direito soaria ofensa para quem, sentindo a consciência desse direito, percebesse a impossibilidade de exercê-lo.

### 3. A evolução dos Direitos Fundamentais do Homem no Brasil

O que acima ficou dito serviu de fundo e moldura à situação atual do Brasil. Os Direitos Fundamentais do Homem, sancionados na 1ª Constituição Republicana, pertenciam aos direitos da primeira categoria: dentre eles havia o direito à liberdade religiosa.

Ora, o Estado brasileiro é o Estado de Direito enquanto fixa sua ação e suas diretrizes numa Constituição e procura defender e garantir o exercício dos direitos fundamentais do homem de conteúdo ético-moral. Uma evolução lenta e profunda se processa nas Constituições de 34 e 46, quando ao lado de uma tendência cada vez mais liberal, ou seja, menos laicista no campo da colaboração e simpatia com a Igreja, aparecem e são inseridos os direitos de natureza econômico-social. Hoje, na vigente Constituição operou-se a segunda grande revolução. O Estado não só inseriu em sua Constituição os direitos fundamentais da segunda categoria, mas tomou a peito a realização deles através das grandes metas revolucionárias do Governo, na arrancada pelo progresso, na luta pelo desenvolvimento, na integração da Amazônia, na campanha do MOBREAL, na reforma do ensino e da saúde.

A Igreja brasileira, sensível às mudanças do País, fiel às linhas mestras do Concílio Vaticano II, soube inserir-se no processo de transformação do País. As relações Estado-Igreja de tipo confessional, regalista durante o Império, passaram na 1ª República de 91 a se regerem em plano exclusivamente jurídico, político, de separação primeiro e de separação com colaboração recíproca nas outras Constituições Republicanas.

Hoje, Igreja e Estado estão vivendo novas relações de tipo social, relegando para um segundo plano as de natureza jurídico-política.

Não são duas sociedades, mas o povo de Deus que procura seu desenvolvimento em todos os setores da vida humana relacionados com os direitos fundamentais do homem, completando assim a obra da Criação de Deus, enquanto está a caminho do Pai.

### CONCLUSÕES

Analisamos o desenvolvimento do direito da liberdade religiosa nas Constituições brasileiras à luz das últimas conquistas no campo dessa doutrina que culminaram com a Declaração Conciliar *Dignitatis Humanae* do Vaticano II.

Neste itinerário percorrido desde os albores da Independência até a atual Constituição verificamos o progresso e as etapas desse direito através de evoluções e involuções próprias do progresso humano.

Nosso método de trabalho abrangia três momentos: 1º) análise filosófico-jurídica de cada Constituição; 2º) ilustração histórica das principais controvérsias sobre a liberdade religiosa que apareceram na análise de cada Constitui-

ção; 3º) uma reflexão filosófica que colhesse o progresso, a evolução ou involução desse direito comparando as Constituições entre si com a doutrina recente relativa à liberdade religiosa.

As fontes foram selecionadas. Na análise filosófico-jurídica das Constituições servimo-nos dos Anais das Constituições, dos Debates Parlamentares e dos melhores comentadores.

Na ilustração histórica das principais controvérsias escolhemos as melhores monografias.

Na reflexão filosófica servimo-nos dos tratados de filosofia do direito relacionados com a liberdade religiosa.

Foi-nos possível colher diretamente o espírito regalista do Império, sua doutrina filosófico-jurídica vasada abundantemente nos testemunhos históricos das suas grandes controvérsias religiosas: o cisma de Feijó (1827-1838) e a Questão Religiosa (1872-1875).

A antinomia entre o artigo 5º da Constituição, que proclamava a Católica a Religião do Estado, e o art. 102, que reivindicava para si o direito de padroado, do beneplácito e do recurso à coroa, causa de conflitos durante o Império, foi objeto da nossa reflexão filosófica.

Em particular, denunciámos o equívoco de interpretar como Religião Católica a situação da Igreja Lusa aos tempos da monarquia portuguesa; a questão da origem do padroado no Brasil, se ele fosse direito concedido pela Santa Sé pela Bula "Praelara Portugalliae" ou um direito outorgado pela Constituição aos imperadores do Brasil. Analisamos outras restrições à liberdade religiosa pelas leis de mão morta.

Demonstramos os inconvenientes de uma religião oficial para a própria Igreja e para o Estado com a invasão do poder civil na esfera eclesiástica, originando conflitos de jurisdição, abusos de poder e a violação do direito da liberdade religiosa em relação às outras confissões existentes no Brasil.

Sobretudo sublinhamos a incompetência do poder civil na legislação em matéria religiosa, na organização religiosa do indivíduo, da família e da sociedade. Na análise das Constituições da República o método foi o mesmo, diferentes as fontes. Na primeira Constituição republicana detivemo-nos a considerar em primeiro lugar o Decreto de Separação da Igreja do Estado, marco inicial de um novo caminho no direito da liberdade religiosa.

O estudo da origem e do conteúdo do Decreto refez-se a seu autor Rui Barbosa e ao comentário que dele fez a Carta Pastoral Coletiva dos Bispos do Brasil. Tivemos, pois, a oportunidade de fazer compreender a atitude negativa do Episcopado perante o Decreto que foi a origem da liberdade religiosa no Brasil. Relacionamos o Decreto nº 119-A com a doutrina dos sistemas relações Estado-Igreja para verificar as diferentes formas de laicismo ocorridas na história da filosofia, situando o lugar que competia ao decreto em questão.

Analisando a 1ª Constituição republicana, indagamos sobre a origem filosófica da Declaração Brasileira de Direitos do Homem consignada na Mag-

na Carta de 91, relacionando-a com as Declarações anteriores, a Declaração Norte-Americana de 1776 e a Francesa de 1789, precursoras do inserimento do direito da liberdade religiosa nas Constituições modernas.

Tivemos como fontes Rui Barbosa, autor do projeto da Constituição, e os principais comentários contemporâneos da mesma.

A questão da neutralidade religiosa do Estado Brasileiro foi submetida a uma profunda pesquisa filosófica nos XXII volumes da Assembléia Nacional Constituinte de 1934, onde se discutiram a inclusão das emendas religiosas na 2ª Constituição republicana.

Foi um salto qualitativo no desenvolvimento da liberdade religiosa no Brasil. Verificamos na Carta de 37 uma involução no direito da liberdade religiosa fruto de uma situação histórica anômala.

Na Carta de 46 voltou a florescer em todo seu esplendor a liberdade religiosa timidamente afirmada em 1934.

Nesse ínterim operaram-se no mundo grandes transformações. Descobriu-se que sem a independência econômica é impossível uma verdadeira independência para o indivíduo e para as nações.

Apontamos na Constituição atualmente em vigor no Brasil o reflexo dessa profunda transformação relativa à liberdade religiosa, resolvendo os interrogativos levantados a esse respeito. Explicamos o porquê da evolução dos direitos fundamentais do homem. Fizemos constatar que os citados direitos do homem, entre os quais figura a liberdade religiosa, são condicionados pelo desenvolvimento dos direitos de conteúdo econômico. Evidenciamos na última fase do nosso trabalho a mudança radical das relações entre o Estado e a Igreja no Brasil de um plano puramente jurídico para um plano social.

Descobrimos um novo vulto, um novo estilo correspondente à evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana, do conceito do Estado de direito, democrático-social de acordo com as últimas encíclicas pontifícias e a declaração **Dignitatis Humanae** do Vaticano II.

Análoga transformação verificou-se em todas as religiões sob o exemplo da Igreja Católica.

Finalizando, podemos afirmar que o progresso filosófico da liberdade religiosa no Brasil abrange três momentos fundamentais que representam três saltos qualitativos.

**A.** Verificou-se o primeiro na proclamação da República com o Decreto de Separação da Igreja do Estado: de uma situação de Religião Oficial de Estado, de cunho regalista, o Brasil passou para uma separação absoluta de um rigor tão extremo que chegou a atingir as raízes do laicismo ateu.

**B.** Em 1934, deu-se o segundo salto qualitativo. Eliminadas as restrições, foram lançadas as bases de uma liberdade religiosa que se foi solidificando num processo de amadurecimento que vai até a Revolução de 1964. O País readquiriu a paz religiosa.

C. O direito da liberdade religiosa recebeu uma nova feição em consequência da evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O desenvolvimento econômico tornou-se pressuposto de toda liberdade. "Enquanto o desenvolvimento material está principalmente a cargo do Estado — afirmava Castello Branco —, à Igreja cabe sem dúvida conquistar e aperfeiçoar os espíritos; o que em nada impede, e até aconselha, que ajude a ação governamental mediante obras sociais complementares, inclusive no campo educacional." (1)

Paulo VI aos seminaristas brasileiros em Roma falando da responsabilidade social no caminho das necessárias reformas para poupar "ao País o perigo e a triste experiência do comunismo que conserva intactos e inalterados os caracteres da subversão e da anti-religiosidade", assim se expressou: "Um esforço generoso, bem ordenado e decidido, com o qual cidadãos de todas as tendências desejarão, por amor ao Bem Público, cooperar para satisfazer as graves e urgentes necessidades e as justas aspirações da maior parte do povo, não poderá faltar, sem dúvida, neste momento orientador do vosso País." (2)

### BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, H. MENDES DE

— Constituição do Brasil, São Paulo, 1961.

ALMEIDA, LACERDA DE

— A Igreja e o Estado. Suas relações no Direito Brasileiro, Rio, 1924.

AJERO

— O Catolicismo Brasileiro à luz da História, em Vozes (outubro 1962), pág. 727.

ANNAES DA ASSEMBLÉA NACIONAL CONSTITUINTE, Rio, 1934, vol. I, págs. 158-161.

— 1935, vol. III, págs. 62-63.

— 1935, vol. IV, págs. 360-369.

— 1935, vol. V, págs. 48-49; págs. 106-115; págs. 238-243; págs. 344-351.

— 1935, vol. VI, págs. 42-45.

— 1935, vol. VII, págs. 186-198.

— 1935, vol. VIII, págs. 338-339; págs. 420-421.

ANNAES DA ASSEMBLÉA NACIONAL CONSTITUINTE, Rio, 1946, vol. X, págs. 400-404.

— 1936, vol. XI, págs. 506-514.

— 1936, vol. XII, págs. 40-49; págs. 92-93; págs. 320-321; págs. 446-451.

— 1936, vol. XIII, págs. 24-29; págs. 170-171; págs. 250-253; págs. 536-539.

— 1936, vol. XV, págs. 22-23.

— 1936, vol. XVI, págs. 66-67; págs. 84-91; págs. 218-229.

— 1937, vol. XVIII, págs. 382-387; págs. 390-393; págs. 402-403; págs. 438-439; págs. 470-471.

— 1937, vol. XIX, págs. 24-25; págs. 74-75; págs. 112-115; págs. 240-243; págs. 446-455.

— 1936, vol. XX, págs. 436-445.

— 1937, vol. XXII, págs. 398-405.

(1) Discurso do Marechal Castello Branco no Teatro Municipal de São Paulo, em 9 de junho de 1965. Cfr. "O Estado de São Paulo" de 10 de junho de 1965.

(2) Paulo VI aos seminaristas brasileiros em Roma. Cfr. L'Osservatore Romano de 30-4-1964, transcrito no "O Estado de São Paulo" de 17-5-1964.

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, Brasília, 1968, vol. II, págs. 805-819; págs. 826-831.

— 1968, vol. V, págs. 295-307.

— 1968, vol. VIII, págs. 292-293.

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, Brasília, 1967, vol. XXV, págs. 681-682.

— 1967, vol. XXVIII, pág. 945.

— 1967, vol. XIX, págs. 875-876.

— 1967, vol. XXX, págs. 861-889; págs. 1.115-1.117; págs. 1.128-1.129.

— 1967, vol. XXXI, págs. 846-859; págs. 394-395; págs. 1.171-1.177.

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, Brasília, 1967, vol. I, págs. 46-47; págs. 227-229.

— 1967, vol. II, págs. 122-123; págs. 168-172.

— 1968, vol. IV, págs. 172-175; págs. 314-315.

AZEVEDO, CARLOS MAGALHÃES — O Vaticano e o Brasil, Rio, 1922.

— O Reconhecimento da Independência e do Império do Brasil, Roma, 1832.

AZEVEDO, FERNANDO

— A Cultura Brasileira, Tomo II, São Paulo, 1958.

BALEIRO, ALIOMAR

— Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, Rio, 1956.

BARBAINI, PIETRO

— La libertà religiosa. Storia e dottrina di un problema cristiano, Roma, 1964.

— La "tolleranza" nel secolo XX, em Studium, 3 (1965), págs. 169-178.

BARBALHO, JOÃO

— Constituição Federal Brasileira, 2ª ed., Rio, 1924.

BARBOSA, PADRE MANOEL

— A Igreja no Brasil, Rio, 1945.

BARCELOS, ROBERTO MAGALHÃES DE

— A Constituição Federal de 1967 Comentada, Rio, 1967.

BARON DE PENEDO

— Mission Spéciale a Rome en 1873, Londres, 1883.

BEA, AGOSTINO

— Libertà religiosa e transformazioni sociali, em Iustitia, 4 (1963), págs. 367-385; em Aggiornamenti Sociali, 1 (1964), págs. 1-15.

BENAVIDES, L.

— La legitima Laicidad del Estado, em Nuestro Tiempo (Agosto 1958).

BERDIAEF, NICOLAS

— Una Nueva Edad Media, Barcelona, 1958.

— Un nouveau moyen âge, Bruges, 1955.

BILAC PINTO

— Estudos de Direito Público, Rio, 1953.

BLACK, HUGO LAFAYETTE

— Crença na Constituição, Rio, 1970.

**BOYER, CARLO**

— Libertà religiosa e bene comune, em *L'Osservatore Romano* (18-12-1963).

**BRUNO, CAETANO**

— El Derecho Público de la Iglesia en Argentina, Tomo II, Buenos Aires, 1956.

**BUENO, JOSÉ PIMENTA**

— Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Rio, 1857.

**BULLARII, ROMANI**

— Continuatio, Tomus Octavus, Prati, MDCCCLIV.

**BULLARUM**

— Diplomatum et Privilegiorum Sanctorum Romanorum Pontificum, Tomos VI, Augustae Taurinorum, MDCCCLX.

**CALÓGERAS, PANDIÁ**

— Da Regência à Queda de Rozas, São Paulo, 1933.

— Estudos Históricos e Políticos, São Paulo, 1936.

— Formação Histórica do Brasil, 4ª ed., São Paulo, 1945.

**CAMARGO, PAULO LOURENÇO DA SILVEIRA**

— História Eclesiástica do Brasil, Petrópolis, 1955.

**CÂMARA, JOSÉ GOMES B.**

— Subsídios para a História do Direito Pátrio, Tomo III, Rio, 1966.

**CAMPOS, FRANCISCO**

— Direito Constitucional, Rio, 1956.

**CAPOGRASSI, GIUSEPPE**

— La dichiarazione Universale dei diritti dell'uomo e il suo significato, Padova, 1950.

**CASTRO, ARAUJO**

— A Nova Constituição Brasileira, Rio, 1935.

**CATALANO, GAETANO**

— Il diritto di libertà religiosa, Milano, 1957.

**CAVALCANTI, THEMISTOCLES BRANDÃO**

— A Constituição Federal Comentada, vol. III, Rio, 1958.

— A Constituição Federal Comentada, Rio, 1948.

— Estudos sobre a Constituição de 1967, Rio, 1968.

**CIAPPI, LUIGI**

— La dichiarazione sulla libertà religiosa, Alba, 1964.

**CIFUENTES, RAFAEL LLANO**

— Curso de Direito Canônico, São Paulo, 1971.

**CIPROTTI, PIO**

— L'articolo 8 del Concordato, em *Rassegna di morale e diritto*, 1 (1936), págs. 253 e seguintes.

**CLARKE, ADAMS JOHN**

— Il Diritto Costituzionale Americano, Firenze, 1954.



## CLOIN, TIAGO

- Aspectos sócio-religiosos e sócio-geográficos do Brasil, em Revista da Conferência dos Religiosos do Brasil, nº 71 (1961), págs. 279 ss.; 72, págs. 347 ss.; 73, págs. 397 ss.; 74, págs. 471 ss.; 76, págs. 599 ss.; 79, págs. 433 ss.

## COLEÇÃO

- Das leis e decretos do Governo Provisório, Rio, 1891.

## COLOMBO, CARLO

- La libertà religiosa, em Rivista del Clero italiano, 6 (1965), págs. 309-321.

## CONCI, FRANCESCO

- La Chiesa e i vari Stati, Napoli, 1954.

## CONSTITUIÇÃO

- Da República dos Estados Unidos do Brasil, acompanhada das Leis Orgânicas Publicadas, de 15 de novembro de 1889, Rio, 1891.

## CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967

- Anais, Brasília, 1969.

## COSTA, J. CRUZ

- Contribuições à História das Idéias no Brasil, Rio, 1956.

## COSTA, D. ANTÔNIO DE MACEDO

- A Questão do Brasil perante a Santa Sé pelo Bispo do Pará, Lisboa, 1886.
- O Bispo do Pará e a Missão a Roma pelo Barão do Penedo, Lisboa, 1887.

## COULANGES, FUSTEL DE

- La cité antique, Hachette, 1923.

## DAMANTE, H.

- Rio Branco e a Santa Sé, em Vozes, maio 1962, págs. 371-372.

## D'AVACK, PIETRO AGOSTINO

- La Chiesa Cattolica nell'ordinamento statale italiano, em Justitia (XVI, 4), págs. 404-424.

## DEL VECCHIO, GIORGIO

- Contributo alla Storia del Pensiero Giuridico Filosofico, Milano, 1963.

## DINIZ, ALMACHIO

- Direito Público e Constitucional, Rio, 1917.

## DIGNITATIS HUMANAЕ

- Declaração Conciliar.

## DOCUMENTOS PARLAMENTARES

- Anexos dos Annaes da Assembléa Nacional Constituinte, Rio, 1936.

## DÓRIA, A. DE SAMPAIO

- Princípios Constitucionais, São Paulo, 1926.

## DORNAS, JOÃO FILHO

- O Padroado e a Igreja Brasileira, São Paulo, 1938.

DUARTE, JOSÉ

— A Constituição Brasileira de 1946, Rio, 1947.

ESPÍNOLA, EDUARDO

— A Nova Constituição do Brasil, 1946.

FALCÃO, ALCINO PINTO

— Constituição Anotada, Rio, 1957.

FALLAS DO TRONO

— Desde o ano de 1823 até o ano de 1872, Rio, 1872.

FARIA, ANTÔNIO BENTO DE

— Anotações Theórico-Práticas ao Código Penal do Brasil, Rio, 1929.

FEDELE, PIO

— La libertà religiosa, Milano, 1963.

FERREIRA, MANOEL GONÇALVES FILHO

— Curso de Direito Constitucional, São Paulo, 1967.

FERREIRA PINTO

— Curso de Direito Constitucional, Rio, 1964.

FOGLIASSO, EMÍLIO

— El Nuevo Concordato Español y el Derecho Público Eclesiástico, em Revista Española de Derecho Canónico, janeiro/abril 1954.

FRANCO, AFONSO ARINO DE MELO

— Curso de Direito Constitucional Brasileiro, Rio, 1960.

FUENMAYOR, A.

— La Libertad religiosa y el Pueblo de Diós, em Atlántica (novembro/dezembro 1966).

GAMBRA, R.

— La Filosofia Religiosa del Estado y del Derecho, em Revista de Filosofia (agosto 1949).

GANGANELLI, JOAQUIM SALDANHA MARINHO

— A Igreja e o Estado, Rio, 1873.

GOFFI, TULLIO

— Laicità política e Chiesa, Roma, 1961.

GUSMÃO, PAULO DOURADO DE

— Manual de Direito Constitucional, Rio, 1967.

HARTMAN, A.

— Vrai et Fausse, Paris, 1955.

JACQUES, PAULINO

— Curso de Direito Constitucional, Rio, 1967.

JIMENES-URRESTI, T.

— La libertà religiosa vista da un paese cattolico: Spagna, em Concilium, 5 (1966).

LECLER, JOSEPH

— La libertà nel corso della storia, em *Concilium*, 5 (1966)

LEMAIRE, R.

— *Le Mariage Civil*, Paris, 1901.

LENER, S.

— Equivoci e pregiudizi sull'uguaglianza in materia di religione, em *La Civiltà Cattolica*, 1 (1952), págs. 402-406; 611-622; 3 (1952); págs. 467-469.

LERCARO, GIACOMO

— Tolleranza religiosa e intolleranza, em *Il Diritto Ecclesiastico*, 2 (1958), págs. 97-112.

LOMÉNIE, BEAU DE

— *A Igreja e o Estado. Um problema permanente*, São Paulo, 1958.

— *La Chiesa e lo Stato. Breve sintesi storica dei loro rapporti*, Catania, 1959.

LOPES, GONÇALVES

— *A Constituição do Brasil*, Rio, 1935.

LUSTOSA, D. ANTÔNIO DE ALMEIDA

— *Dom Macedo Costa*, Rio, 1939.

LYONNET, STANISLAO

— *Libertà cristiana e nuova legge*, Milano, 1963.

MACCARONE, MICHELE

— *Chiesa e Stato nella dottrina Papa Innocenzo III*, Roma, 1940.

MAGALHÃES, ROBERTO

— *A Constituição Federal de 1967*, Rio, 1967.

MARITAIN, JACQUES

— *La Personal y el Bien Común*, Buenos Aires, 1948.

MAXIMILIANO, CARLOS

— *Comentários à Constituição de 1946*, Rio, 1950.

MAZZARELLO, L. M.

— *La Iglesia en la Constitución Chilena*, Roma, 1952.

MENDONÇA, CARLOS SUSSEKIND DE

— *O Catholicismo Partido Político Estrangeiro*, Rio, 1934.

MESSINEO, A.

— *Democrazia e Religione*, em *La Civiltà Cattolica*, 2 (1950), págs. 137-148.

— *Soggettivismo e libertà religiosa*, em *La Civiltà Cattolica*, 2 (1950), págs. 3-16.

— *Libertà religiosa e libertà di coscienza*, em *La Civiltà Cattolica*, 3 (1950), págs. 237-247.

— *La libera ricerca della verità*, em *La Civiltà Cattolica*, 4 (1950), págs. 57-67.

— *Tolleranza e intolleranza*, em *La Civiltà Cattolica*, 4 (1950), págs. 562-573.

— *Lo Stato e la religione*, em *La Civiltà Cattolica*, 1 (1951), págs. 293-304.

MESSINEO, A.

- Democrazia e la libertà religiosa, em *La Civiltà Cattolica*, 2 (1951), págs. 126-137.
- Democrazia e parità dei culti, em *La Civiltà Cattolica*, 2 (1951), págs. 387-399.
- Tolleranza religiosa da parte dello Stato, em *Enciclopedia Cattolica*, vol. XII, col. 204-207.

MURRAY, JOHN COURTNEY

- Osservazioni sulla dichiarazione della libertà religiosa, em *La Civiltà Cattolica*, 24 (1965), págs. 536-554.
- Due momenti al Concilio sulla libertà religiosa, em *Aggiornamenti Sociali*, 1 (1964), págs. 57-62.

NABUCO, JOAQUIM

- *Um Estadista do Império*, São Paulo, 1949.

NICOLAU, MIGUEL

- Storia del magistero pontificio circa la libertà di coscienza, em *Problematica della libertà religiosa*, Milano, 1964.

OCTAVIO, RODRIGUES VIANNA PAULO

- *Elementos de Direito Público Constitucional*, Rio, 1919.

OLIVEIRA, RAMOS DE

- *O Conflito Maçónico-Religioso de 1872*, Petrópolis, 1952.

OTTAVIANI, ALFREDO

- *Institutiones Iuris Publici Ecclesiastici*, 2 vol., Roma, 1947.

PACEM IN TERRIS

- Enciclica Pontificia.

PACHECO, CLAUDIO

- *Tratado das Constituições Brasileiras*, Rio, 1955, vol. IV, págs. 253-263; 318-320; vol. X, págs. 125-145; vol. XIII, págs. 221-222.

PAOLI, ALESSANDRO

- *Études sur les Origines et la Nature du Mariage Civil*, Paris, 1890.

PAVAN, PIETRO

- *Libertà religiosa e Pubblici Poteri*, Milano, 1965.
- *La libertà religiosa*, Brescia, 1967.
- Il diritto alla libertà religiosa nella dichiarazione conciliare *Dignitatis Humanae*, em *Concilium*, 5 (1966)

PELANO, MENDEZ Y

- *Historia de los Heterodoxos españoles*, Buenos Aires, 1945, Tomo VI.

PELLEGRINO, UBALDO

- *Libertà religiosa e stato democratico*, em *Vita e Pensiero*, 4 (1965), págs. 269-279.

PIMENTEL, MESQUITA

- *O Liberalismo, Ontem e Hoje*, Rio, 1961.

PIRES, HOMERO

- *Comentários à Constituição Federal coligidos e ordenados*, Rio, 1932.

**PONTES DE MIRANDA, FRANCISCO CAVALCANTI**

- Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969, São Paulo, 1971, vol. V.
- Comentários à Constituição de 1967, São Paulo, 1967, vol. IV.
- Comentários à Constituição de 1946, Rio, 1963.

**PORTILLO, A. DEL**

- El laico en la Iglesia y en el mundo, em Istmo, 47 (1966).

**REGÍMEN LEGAL**

- Dos bens das ordens religiosas perante a Constituição e mais leis brasileiras — Parecer do Dr. Alfredo Bernardes, Rio, 1912.

**REIS, ANTÓNIO MANOEL DOS**

- O Bispo de Olinda perante a História, Rio, 1878.

**RIVA, CLEMENTE**

- La Chiesa in dialogo, Brescia, 1965.
- La Chiesa incontra gli uomini, Brescia, 1965.

**ROSA, L.**

- Libertà di coscienza e libertà religiosa. Annotazioni storico-giuridiche e riflessioni, em *Justitia* (aprile-giugno, 1963), págs. 121-125; em *Aggiornamenti Sociali* (novembre 1963), págs. 667-688.

**ROURE, AGENOR DE**

- A Constituinte Republicana, Rio, 1918.

**ROSMINI, ANTÓNIO**

- Filosofia del Diritto, vol. 2, Intra, 1965.
- Questioni politico-religiose, Pescara, 1964.

**RUFFINI, FRANCESCO**

- La libertà religiosa come diritto pubblico subiettivo, Torino, 1964.

**RUSSO, BIAGIO**

- Religione di Stato e libertà religiosa nello Stato.

**RUSSOMANO, ROSAH**

- Lições de Direito Constitucional, Rio, 1968.

**SARASATE, PAULO**

- A Constituição do Brasil ao alcance de todos, Rio, 1967.

**SETIEN, J. M.**

- Relación dialéctica entre la Iglesia y el Estado, em *Iglesia e Derecho*, Salamanca, 1955.

**SILVA, PADRE MANOEL TAVARES DA**

- Manual Ecclesiastico ou Colecção de Fórmulas-Repertório dos Alvarás, Leis, Decretos etc. do Governo tendentes a ampliar, restringir o Direito Ecclesiastico da Igreja Brasileira, São Luiz, 1870.

**SOUZA, JOAQUIM RODRIGUES DE**

- Análise e Comentário da Constituição Política do Império do Brasil, São Luiz, 1867.

SOUZA, JOSÉ SORIANO DE

— Principios Geraes de Direito Publico e Constitucional, Recife, 1893.

TRISTÃO DE ATHAYDE

— Estudos, Rio, 1931.

THILS, GUSTAVE

— Teorias preconcihares sobre la libertad religiosa, em Atlântica (novembro-dezembro 1966).

VALLADÃO, HAROLDO

— Pareceres do Consultor-Geral da República, Rio, 1950.

## APÊNDICES

### Apêndice nº 1

#### CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 25 DE MARÇO DE 1824

Dom Pedro Primeiro, por graças de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil:

Fazemos saber a todos os nossos súditos, que, tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o projeto da Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléia Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual e geral felicidade política; nós juramos o sobredito projeto para o observarmos, e fazemos observar como Constituição, que d'ora em diante fica sendo, deste Império; a qual é do teor seguinte:

#### EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE

#### Título I

#### DO IMPÉRIO DO BRASIL, SEU TERRITÓRIO, GOVERNO, DINASTIA E RELIGIÃO

Art. 5º A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

#### Título II

#### DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

Art. 6º São cidadãos brasileiros:

5) os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei de-terminará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.

## **Título IV** **DO PODER LEGISLATIVO**

### **Capítulo IV**

Da Proposição, Discussão, Sanção e Promulgação das Leis:

Art. 69. A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos: “DOM (N), por graças de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, fazemos saber a todos os nossos súditos, que a assembléia-geral decretou, e nós queremos a lei seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente):...”

### **Capítulo VI**

Das Eleições

Art. 92. São excluídos de votar nas assembléias paroquiais:

1º Os menores de 25 anos, nos quais se não compreendem os casados e os oficiais militares, que forem maiores de 21 anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras.

4º Os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral.

Art. 93. Os que não podem votar nas assembléias primárias de paróquia não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional ou local.

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados.

Excetuam-se:

1º Os que não professarem a religião do Estado.

## **Título V** **DO IMPERADOR**

### **Capítulo II**

Do Poder Executivo

Art. 102. O Imperador é o chefe do poder executivo e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

Suas principais atribuições são:

2. Nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos.

14. Conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas que não se opuserem à Constituição; e precedendo aprovação da assembléia, se contiverem disposição geral.

Art. 103. O Imperador, antes de ser aclamado, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas câmaras, o seguinte juramento: “Juro manter a religião católica apostólica romana, a integridade, a indivisibilidade do

Império, observar e fazer observar a Constituição política da nação brasileira e mais leis do Império e prover ao bem geral do Brasil quanto em mim couber."

### **Capítulo III**

#### **Da Família Imperial e Sua Dotação**

Art. 106. O herdeiro presuntivo, em completando catorze anos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas câmaras, o seguinte juramento: "Juro manter a religião católica apostólica romana, observar a Constituição política da nação brasileira e ser obediente às leis e ao Imperador".

### **Capítulo V**

#### **Da Regência na Menoridade ou Impedimento do Imperador**

Art. 127. Tanto o Regente como a Regência prestarão o juramento mencionado no art. 103, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o governo logo que ele chegue à maioridade ou cessar o seu impedimento.

### **Capítulo VII**

#### **Do Conselho de Estado**

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de "Manter a religião católica apostólica romana, observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Imperador; aconselhá-lo, segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da nação".

### **Título VIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DOS CIDADÃOS BRASILEIROS**

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

5. Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda a moral pública.

### **Apêndice nº 2**

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891**

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte



**Título I****DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL**

Art. 11. É vedado aos Estados, como à União:

§ 2º Estabelecer, subvencionar ou embarçar o exercício dos cultos religiosos.

**Título IV****DOS CIDADÃOS BRASILEIROS****Seção I****Das Qualidades do Cidadão Brasileiro**

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei.

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

4 — Os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia individual.

**Seção II****Declaração de Direitos**

Art. 72. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e às leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União ou dos Estados.

§ 28 Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29 Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos

e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

### **Apêndice nº 3**

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 16 DE JULHO DE 1934**

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social-econômico, decretamos e promulgamos a seguinte:

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

### **Título I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL**

#### **Capítulo I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 17. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II — estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.

Constituição de 1891 com emendas de 1926.

Art. 72. ....

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União ou dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica a violação deste princípio.

### **Título III**

#### **DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS**

#### **Capítulo I**

##### **Dos Direitos Políticos**

Art. 111. Perdem-se os direitos políticos:

b) pela isenção de ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política.

#### **Capítulo II**

##### **Dos Direitos e das Garantias Individuais**

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1 — Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões, próprias ou dos pais, classe social, riquezas, crenças religiosas ou políticas.

4 — Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do artigo 111, letra **b**.

5 — É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6 — Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7 — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livres a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos porém à fiscalização das autoridades competentes. É-lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério particular.

## **Título V**

### **DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**

#### **Capítulo I**

##### **Da Família**

Art. 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção do Estado.

Art. 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

#### **Capítulo II**

##### **Da Educação e da Cultura**

Art. 153. O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos

pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas, primárias, secundárias, profissionais e normais.

### **Título VI**

#### **DA SEGURANÇA NACIONAL**

Art. 163. ....

§ 3º O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas.

### **Título VIII**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 176. É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

### **Apêndice nº 4**

#### **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937**

##### **Da Organização Social**

Art. 32. É vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.

##### **Da Nacionalidade e da Cidadania**

Art. 119. Perdem-se os direitos políticos:

b) pela recusa, motivada por convicção religiosa ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros.

##### **Dos Direitos e Garantias Individuais**

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

4 — Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;

5 — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

##### **Da Família**

Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. As famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

**Da Educação e da Cultura**

Art. 133. O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

**Apêndice nº 5****CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
DE 18 DE SETEMBRO DE 1946**

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos a seguinte:

**CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL****Título I****DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL****Capítulo I****Disposições Preliminares**

Art. 31. A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embarçar-lhes o exercício;

III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

V — lançar imposto sobre:

b — templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins.

**Título IV****DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS****Capítulo II****Dos Direitos e Garantias Individuais**

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 7º — É inviolável a liberdade de consciência e crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º — Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço imposto pela lei aos brasileiros em geral ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender à escusa de consciência.

§ 9º — Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros (art. 129, n.ºs. I e II) a assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10 — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei civil, manter cemitérios particulares.

## **Título V**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. 157. A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

VI — repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

## **Título VI**

### **DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**

#### **Capítulo I**

##### **Da Família**

Art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º — O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 2º — O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

## Capítulo II

### Da Educação e da Cultura

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

V — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

## Título VII

### DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 181. ....

§ 2º — A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das forças armadas ou na sua assistência espiritual.

## Título IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

## Apêndice nº 6

### CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 24 DE JANEIRO DE 1967

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

### CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

## Título I

### DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

## Capítulo II

### Da Competência da União

Art. 9º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de

dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar.

## **Título II**

### **DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS**

#### **Capítulo II**

##### **Dos Direitos Políticos**

Art. 144. Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

II — perdem-se:

b — pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço imposto aos brasileiros em geral;

#### **Capítulo IV**

##### **Dos Direitos e Garantias Individuais**

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 5º — É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º — Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º — Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

## **Título III**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local.



**Título IV****DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**

Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º — O casamento é indissolúvel.

§ 2º — O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 3º — O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante autoridade competente.

Art. 168. ....

§ 3º — A legislação do ensino adotarà os seguintes princípios e normas:

IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

**Apêndice nº 7****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar..., promulgam a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

Art. 1º — A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****Título I****DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL****Capítulo II****Da União**

Art. 9º — À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar.

## **Capítulo VI**

### **Do Poder Legislativo**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

## **Título II**

### **DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS**

#### **Capítulo II**

##### **Dos Direitos Políticos**

Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

§ 1º — O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos:

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral.

#### **Capítulo IV**

##### **Dos Direitos e Garantias Individuais**

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

§ 1º — Todos serão iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso, e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

§ 5º — É plena a liberdade de consciência, e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º — Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para

eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º — Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 8º — É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

### **Título III**

#### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros, que nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local.

### **Título IV**

#### **DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º — O casamento é indissolúvel.

§ 2º — O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º — O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior, terá efeitos civis, se a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art. 176. A educação inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado e será dada no lar e na escola.

§ 3º — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

V — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.